

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
 1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
 2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
 3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
 1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
 2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2017

| BLOCO MINAS MELHOR (COLIGAÇÃO PMDB – PT – PRB – PR – PCdoB – Avante – PROS) | |
|--|--|
| Líder | Deputado André Quintão |
| Vice-Líderes | Deputado Arnaldo Silva Deputado Celinho do Sinttrocel Deputado Doutor Jean Freire Deputado Léo Portela Deputada Rosângela Reis |

| BLOCO COMPROMISSO COM MINAS GERAIS (COLIGAÇÃO PV – PSD – PSB – PPS – PSC – PEN – PHS – PTC) | |
|--|--|
| Líder | Deputado Agostinho Patrus Filho |
| Vice-Líderes | Deputado Anselmo José Domingos Deputado Emidinho Madeira Deputado Fabiano Tolentino Deputado Fred Costa Deputado Antonio Lerin |

| BLOCO VERDADE E COERÊNCIA (COLIGAÇÃO PSDB – PDT – PP – PTB – DEM) | |
|--|---|
| Líder | Deputado Gustavo Corrêa |
| Vice-Líderes | Deputado Bonifácio Mourão Deputado Dilzon Melo Deputado João Leite Deputado Luiz Humberto Carneiro Deputado Tito Torres |

| LIDERANÇA DA MAIORIA | |
|-----------------------------|------------------------------|
| Líder | Deputado Tadeu Martins Leite |

| LIDERANÇA DA MINORIA | |
|-----------------------------|----------------------------|
| Líder | Deputado Gustavo Valadares |

| LIDERANÇA DO GOVERNO | |
|-----------------------------|---|
| Líder | Deputado Durval Ângelo |
| Vice-Líderes | Deputado Bosco Deputado Cristiano Silveira Deputado Dirceu Ribeiro Deputado Fábio Cherem Deputado Gustavo Santana |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|---------------------------------|------------|-----------------|
| Deputado João Magalhães | PMDB – BMM | Presidente |
| Deputado Agostinho Patrus Filho | PV – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Cristiano Silveira | PT – BMM | |
| Deputado Arnaldo Silva | PR – BMM | |
| Deputado Dirceu Ribeiro | PHS – BCMG | |
| Deputado Gustavo Valadares | PSDB – BVC | |
| Deputado Sargento Rodrigues | PDT – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Cabo Júlio | PMDB – BMM | |
| Deputada Arlete Magalhães | PV – BCMG | |
| Deputado Tadeu Martins Leite | PMDB – BMM | |
| Deputado Doutor Jean Freire | PT – BMM | |
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG | |
| Deputado Gustavo Corrêa | DEM – BVC | |
| | BVC | |

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|---------------------------------|--------------|-----------------|
| Deputado Antonio Carlos Arantes | PSDB – BVC | Presidente |
| Deputado Fabiano Tolentino | PPS – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Emidinho Madeira | PSB – BCMG | |
| Deputado Gustavo Santana | PR – BMM | |
| Deputado Isauro Calais | PMDB – BMM | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Nozinho | PDT – BVC | |
| Deputado Glaycon Franco | PV – BCMG | |
| Deputado Paulo Guedes | PT – BMM | |
| Deputado Roberto Andrade | PSB – BCMG | |
| Deputado Bosco | Avante – BMM | |

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|-----------------------|------------|-----------------|
| Deputado Paulo Guedes | PT – BMM | Presidente |
| Deputado Fred Costa | PEN – BCMG | Vice-Presidente |

| | |
|--------------------------------|------------|
| Deputada Geisa Teixeira | PT – BMM |
| Deputado Iran Barbosa | PMDB – BMM |
| Deputado Elismar Prado | PDT – BVC |
| MEMBROS SUPLENTE: | |
| Deputada Rosângela Reis | PROS – BMM |
| Deputado Doutor Wilson Batista | PSD – BCMG |
| Deputado Carlos Henrique | PRB – BMM |
| Deputada Celise Laviola | PMDB – BMM |
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

| | | |
|---------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Leonídio Bouças | PMDB – BMM | Presidente |
| Deputado Hely Tarquínio | PV – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Durval Ângelo | PT – BMM | |
| Deputado Isauro Calais | PMDB – BMM | |
| Deputado Roberto Andrade | PSB – BCMG | |
| Deputado Bonifácio Mourão | PSDB – BVC | |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | PSDB – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Iran Barbosa | PMDB – BMM | |
| Deputado Cássio Soares | PSD – BCMG | |
| Deputado Ulysses Gomes | PT – BMM | |
| Deputado Tadeu Martins Leite | PMDB – BMM | |
| Deputado Fábio Cherem | PSD – BCMG | |
| Deputado Gustavo Corrêa | DEM – BVC | |
| Deputado Sargento Rodrigues | PDT – BVC | |

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Bosco | Avante – BMM | Presidente |
| Deputado Elismar Prado | PDT – BVC | Vice-Presidente |
| Deputada Rosângela Reis | PROS – BMM | |
| Deputado Glaycon Franco | PV – BCMG | |
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Thiago Cota | PMDB – BMM | |
| Deputado Tito Torres | PSDB – BVC | |
| Deputada Geisa Teixeira | PT – BMM | |

| | |
|---------------------------|-----------|
| Deputada Arlete Magalhães | PV – BCMG |
| Deputado Neilando Pimenta | PP – BVC |

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

| | | |
|------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Felipe Attiê | PTB – BVC | Presidente |
| Deputado Douglas Melo | PMDB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Tadeu Martins Leite | PMDB – BMM | |
| Deputado Duarte Bechir | PSD – BCMG | |
| Deputado João Leite | PSDB – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado João Vitor Xavier | PSDB – BVC | |
| Deputado Ivair Nogueira | PMDB – BMM | |
| Deputado Isauro Calais | PMDB – BMM | |
| Deputado Noraldino Júnior | PSC – BCMG | |
| Deputado Elismar Prado | PDT – BVC | |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

| | | |
|---------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Duarte Bechir | PSD – BCMG | Presidente |
| Deputado Arnaldo Silva | PR – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Leandro Genaro | PSD – BCMG | |
| Deputado Nozinho | PDT – BVC | |
| Deputado Tito Torres | PSDB – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Fabiano Tolentino | PPS – BCMG | |
| Deputada Celise Laviola | PMDB – BMM | |
| Deputado Doutor Wilson Batista | PSD – BCMG | |
| Deputada Ione Pinheiro | DEM – BVC | |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | PSDB – BVC | |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

| | | |
|--------------------------------|--------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Roberto Andrade | PSB – BCMG | Presidente |
| Deputado Fabiano Tolentino | PPS – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Fábio Avelar Oliveira | Avante – BMM | |
| Deputado Ivair Nogueira | PMDB – BMM | |

| | |
|---------------------------------|------------|
| Deputado Braulio Braz | PTB – BVC |
| MEMBROS SUPLENTE: | |
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG |
| Deputado Antonio Lerin | PSB – BCMG |
| Deputado Gustavo Santana | PR – BMM |
| Deputado Leonídio Bouças | PMDB – BMM |
| Deputado Antonio Carlos Arantes | PSDB – BVC |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

| | | |
|-----------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Cristiano Silveira | PT – BMM | Presidente |
| Deputada Celise Laviola | PMDB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Noraldino Júnior | PSC – BCMG | |
| Deputado Durval Ângelo | PT – BMM | |
| | BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputada Geisa Teixeira | PT – BMM | |
| Deputado Cabo Júlio | PMDB – BMM | |
| Deputado Antônio Jorge | PPS – BCMG | |
| Deputada Marília Campos | PT – BMM | |
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

| | | |
|-----------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputada Celise Laviola | PMDB – BMM | Presidente |
| Deputada Ione Pinheiro | DEM – BVC | Vice-Presidente |
| Deputado João Vítor Xavier | PSDB – BVC | |
| Deputado Thiago Cota | PMDB – BMM | |
| Deputado Dirceu Ribeiro | PHS – BCMG | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Douglas Melo | PMDB – BMM | |
| Deputado Gustavo Valadares | PSDB – BVC | |
| Deputado Dilzon Melo | PTB – BVC | |
| Deputado Cristiano Silveira | PT – BMM | |
| Deputada Arlete Magalhães | PV – BCMG | |

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|--------------------------------|--------------|-----------------|
| Deputado Ulysses Gomes | PT – BMM | Presidente |
| Deputado Mário Henrique Caixa | PV – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Gustavo Corrêa | DEM – BVC | |
| Deputado Carlos Henrique | PRB – BMM | |
| Deputado Fábio Avelar Oliveira | Avante – BMM | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputada Rosângela Reis | PROS – BMM | |
| Deputado Anselmo José Domingos | PTC – BCMG | |
| Deputado João Vítor Xavier | PSDB – BVC | |
| Deputado Douglas Melo | PMDB – BMM | |
| Deputado Arnaldo Silva | PR – BMM | |

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|---------------------------------|------------|-----------------|
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG | Presidente |
| Deputado Cássio Soares | PSD – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Ulysses Gomes | PT – BMM | |
| Deputado Felipe Attiê | PTB – BVC | |
| Deputado Carlos Henrique | PRB – BMM | |
| Deputado Ivair Nogueira | PMDB – BMM | |
| Deputado Tito Torres | PSDB – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Agostinho Patrus Filho | PV – BCMG | |
| Deputado Hely Tarquínio | PV – BCMG | |
| Deputado André Quintão | PT – BMM | |
| Deputado Gustavo Valadares | PSDB – BVC | |
| Deputado Arnaldo Silva | PR – BMM | |
| Deputado João Magalhães | PMDB – BMM | |
| Deputado Bonifácio Mourão | PSDB – BVC | |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|--------------------------|-------------|-----------------|
| Deputado Glaycon Franco | PV – BCMG | Presidente |
| Deputado Thiago Cota | PMDB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputada Marília Campos | PT – BMM | |
| Deputado Geraldo Pimenta | PCdoB – BMM | |

| | |
|--------------------------------|------------|
| Deputado Dilzon Melo | PTB – BVC |
| MEMBROS SUPLENTE: | |
| Deputado Anselmo José Domingos | PTC – BCMG |
| Deputado Iran Barbosa | PMDB – BMM |
| Deputado Ivair Nogueira | PMDB – BMM |
| Deputado Durval Ângelo | PT – BMM |
| Deputado Felipe Attiê | PTB – BVC |

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

| | | |
|-------------------------------|---------------|------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado João Vitor Xavier | PSDB – BVC | Presidente |
| Deputado Gil Pereira | PP – BVC | |
| Deputado Leonídio Bouças | PMDB – BMM | |
| Deputado Bosco | Avante – BCMG | |
| Deputado Antonio Lerin | PSB – BCMG | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Dilzon Melo | PTB – BVC | |
| Deputado Tito Torres | PSDB – BVC | |
| Deputado Thiago Cota | PMDB – BMM | |
| Deputado Gustavo Santana | PR – BMM | |
| Deputado Mário Henrique Caixa | PV – BCMG | |

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

| | | |
|-----------------------------|--------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Doutor Jean Freire | PT – BMM | Presidente |
| Deputada Marília Campos | PT – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Fred Costa | PEN – BCMG | |
| Deputado Neilando Pimenta | PP – BVC | |
| Deputada Rosângela Reis | PROS – BMM | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Bosco | Avante – BMM | |
| Deputado Geraldo Pimenta | PCdoB – BMM | |
| Deputado Leandro Genaro | PSD – BCMG | |
| Deputado João Leite | PSDB – BVC | |
| Deputado André Quintão | PT – BMM | |

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|--------------------------------------|-------------|-----------------|
| Deputado Antônio Jorge | PPS – BCMG | Presidente |
| Deputado Léo Portela | PRB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Dilzon Melo | PTB – BVC | |
| Deputado Missionário Marcio Santiago | PR – BMM | |
| Deputado Gilberto Abramo | PRB – BMM | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Fábio Cherem | PSD – BCMG | |
| Deputado Carlos Henrique | PRB – BMM | |
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC | |
| Deputado Doutor Jean Freire | PT – BMM | |
| Deputado Geraldo Pimenta | PCdoB – BMM | |

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|------------------------------|------------|-----------------|
| Deputado Gilberto Abramo | PRB – BMM | Presidente |
| Deputado Tadeu Martins Leite | PMDB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG | |
| Deputado Cássio Soares | PSD – BCMG | |
| Deputado Gustavo Corrêa | DEM – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Cristiano Silveira | PT – BMM | |
| Deputado Ulysses Gomes | PT – BMM | |
| Deputado Roberto Andrade | PSB – BCMG | |
| Deputado Hely Tarquínio | PV – BCMG | |
| Deputado Bonifácio Mourão | PSDB – BVC | |

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

| MEMBROS EFETIVOS: | | |
|--------------------------------|-------------|-----------------|
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC | Presidente |
| Deputado Doutor Wilson Batista | PSD – BCMG | Vice-Presidente |
| Deputado Doutor Jean Freire | PT – BMM | |
| Deputado Geraldo Pimenta | PCdoB – BMM | |
| Deputado Bonifácio Mourão | PSDB – BVC | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Neilando Pimenta | PP – BVC | |

| | |
|--------------------------------------|------------|
| Deputado Antônio Jorge | PPS – BCMG |
| Deputado Missionário Marcio Santiago | PR – BMM |
| Deputado Léo Portela | PRB – BMM |
| Deputado Bráulio Braz | PTB – BVC |

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 9h30min

| | | |
|--------------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Sargento Rodrigues | PDT – BVC | Presidente |
| Deputado Cabo Júlio | PMDB – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado João Magalhães | PMDB – BMM | |
| Deputado Paulo Guedes | PT – BMM | |
| Deputado Fábio Chere | PSD – BCMG | |
| MEMBROS SUPLENTE | | |
| Deputado Antônio Carlos Arantes | PSDB – BVC | |
| Deputado Missionário Marcio Santiago | PR – BMM | |
| Deputado Leonídio Bouças | PMDB – BMM | |
| Deputado João Leite | PSDB – BVC | |
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG | |

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 14h30min

| | | |
|---------------------------------|--------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Celinho do Sinttrocel | PCdoB – BMM | Presidente |
| Deputada Geisa Teixeira | PT – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Nozinho | PDT – BVC | |
| Deputado André Quintão | PT – BMM | |
| Deputado Coronel Piccinini | PSB – BCMG | |
| MEMBROS SUPLENTE | | |
| Deputado Paulo Guedes | PT – BMM | |
| Deputado Fábio Avelar Oliveira | Avante – BMM | |
| Deputado Antonio Carlos Arantes | PSDB – BVC | |
| Deputada Marília Campos | PT – BMM | |
| Deputado Emidinho Madeira | PSB – BCMG | |

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 11 horas

| | | |
|--------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Fábio Chere | PSD – BCMG | Presidente |
| Deputado Anselmo José Domingos | PTC – BCMG | Vice-Presidente |

| | |
|--------------------------------|--------------|
| Deputado Celinho do Sinttrocel | PCdoB – BMM |
| Deputado Gustavo Santana | PR – BMM |
| Deputado Gustavo Valadares | PSDB – BVC |
| MEMBROS SUPLENTE: | |
| Deputado Duarte Bechir | PSD – BCMG |
| Deputado Coronel Piccinini | PSB – BCMG |
| Deputado João Magalhães | PMDB – BMM |
| Deputado Fábio Avelar Oliveira | Avante – BMM |
| Deputado Gil Pereira | PP – BVC |

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| | | |
|---------------------------------|------------|-----------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | | |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | PSDB – BVC | Presidente |
| Deputado Durval Ângelo | PT – BMM | Vice-Presidente |
| Deputado Agostinho Patrus Filho | PV – BCMG | |
| Deputado André Quintão | PT – BMM | |
| Deputado Gilberto Abramo | PRB – BMM | |
| Deputado Gustavo Corrêa | DEM – BVC | |
| Deputado Tiago Ulisses | PV – BCMG | |
| MEMBROS SUPLENTE: | | |
| Deputado Carlos Pimenta | PDT – BVC | |
| Deputado Leonídio Bouças | PMDB – BMM | |
| Deputado Thiago Cota | PMDB – BMM | |
| Deputado Ivair Nogueira | PMDB – BMM | |
| Deputado Cristiano Silveira | PT – BMM | |
| Deputado Dilzon Melo | PTB – BVC | |
| Deputado Glaycon Franco | PV – BCMG | |

Ouvidor-Geral: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reuniões de Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
8 – ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.718

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Presidente Olegário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Presidente Olegário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.719

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Fervedouro, com sede no Município de Fervedouro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Fervedouro, com sede no Município de Fervedouro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.720

Altera a Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 18 de maio.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate aos crimes de abuso e de exploração sexual de crianças e adolescentes.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 18.366, de 2009, passa a ser: “Institui a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.721

Institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate ao *Bullying*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização e Combate ao *Bullying*, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.722

Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, mantidas as garantias convencionadas originalmente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.723

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nas condições previstas na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I – o prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

III – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se referem os arts. 8º a 10 da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Art. 2º – Para celebração dos termos aditivos relacionados aos incisos I e II do art. 1º, o Estado compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditivos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pafep –, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no *caput*, cláusula dispondo que o não cumprimento da medida implicará:

I – a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

II – a revogação da redução de que trata o art. 3º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

III – a restituição de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Art. 3º – Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/11/2017**

Às 14h43min, comparece na Sala das Comissões o deputado Doutor Jean Freire, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública,

debater o funcionamento do Centro de Educação e Apoio Social – Ceaps – do Núcleo de Ações e Pesquisa em Apoio Diagnóstico – Nupad – da Universidade Federal de Minas Gerais, que oferece atendimento a pacientes da triagem neonatal e a seus familiares, em Belo Horizonte. Comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de assessoria técnico-legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (17/10/2017, 21/10/2017); e Macaé Maria Evaristo dos Santos, secretária de Estado de Educação da Secretaria de Estado de Educação (17/11/2017); e do Sr. Caio Barros Cordeiro, diretor técnico-legislativo em exercício da Prefeitura de Belo Horizonte (21/10/2017). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Propostas de Ação Legislativa nºs 148 e 149/2017, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); e 147/2017, em turno único (deputada Marília Campos). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Renata Moura Rabelo, assessora da Coordenação de Atenção à Saúde das Mulheres e Crianças, representando Luiz Sávio de Souza Cruz, secretário de Estado de Saúde; Júnia Guimarães Mourão Cioffi, presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais; Maria Zeno Soares Da Silva, presidente da Associação de Pessoas com Doenças Falciformes e Talassemias de Belo Horizonte e Região Metropolitana – Dreminas; Claudiana de Souza Armendane Silva, presidente voluntária da Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose – Amam; e Eliane Dias Gontijo, vice-diretora da Faculdade de Medicina – UFMG; e os Srs. José Nelio Januário, diretor-geral do Núcleo de Ações e Pesquisa em Apoio Diagnóstico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG-Nupad. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS MULHERES NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/11/2017

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cristiano Silveira e Geraldo Pimenta (substituindo, respectivamente, as deputadas Celise Laviola e Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a discutir e votar proposições da comissão.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.058/2017, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência pública da Comissão Extraordinária das Mulheres para debater a violência contra as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais no Estado;

nº 10.072/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Organização Mundial da Saúde – OMS – e ao Centro Colaborador da OMS para a classificação de doenças, localizado na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, pedido de providências para que, na revisão do Código Internacional de Doenças – CID – 11, seja retirado o CID F64 – "Transtornos de identidade sexual" – da categoria "Transtornos da personalidade e do comportamento adulto", bem como seja reclassificada a transexualidade na nova categoria "Condições relacionadas com a saúde sexual";

nº 10.075/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre a saúde integral de travestis e mulheres transexuais privadas de liberdade, especialmente sobre quantas estão hoje no sistema prisional do Estado, quais os serviços de saúde disponíveis para elas, quantas receberam atendimento de saúde desde janeiro de 2017 e quais as principais causas que as levaram a buscar atendimento de saúde;

nº 10.076/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à implementação do ambulatório de saúde integral trans no Hospital Sofia Feldman;

nº 10.077/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Universidade Federal de Minas Gerais pedido de providências com vistas à implementação de ambulatório de saúde integral trans no Hospital das Clínicas;

nº 10.078/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja realizada visita ao Hospital Eduardo de Menezes a fim de avaliar as condições de implementação de ambulatório de saúde integral para pessoas trans em suas dependências;

nº 10.224/2017, da deputada Marília Campos, da deputada Celise Laviola e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre o número de mulheres no sistema prisional de Minas, especificando quantas são cisgêneros e quantas são transexuais, quantas estão em situação de prisão provisória e quantas de prisão condenatória e em qual regime, bem como sua distribuição em unidades exclusivas para mulheres e em unidades mistas;

nº 10.229/2017, da deputada Celise Laviola, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências para sejam observados os direitos de todas as mulheres detentas no sistema prisional de Minas Gerais, tanto cisgêneros quanto transexuais, ao chamamento nominal, respectivamente, pelo nome civil e pelo social, conforme previsão do inciso XI do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal –, e do art. 2º da Resolução Conjunta nº 1º, de 15/4/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT;

nº 10.230/2017, da deputada Marília Campos, da deputada Celise Laviola e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências com vistas à revisão do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP – com ampla participação da sociedade civil organizada e de representantes dos servidores do próprio sistema prisional, de modo a atender à observância aos direitos legalmente previstos para as mulheres privadas de liberdade, tanto cisgêneros quanto transexuais, e visando coibir todas as formas de violação a esses direitos;

nº 10.231/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre em quantas e quais unidades do sistema prisional de Minas tem sido implementada a Resolução Conjunta nº 1, de 15/4/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, e em quais unidades e com qual frequência têm sido oferecidos a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico da pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, conforme parágrafo único do art. 7º da referida resolução;

nº 10.458/2017, da deputada Marília Campos, da deputada Geisa Teixeira e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem sejam encaminhadas à Prefeitura de Belo Horizonte, ao governador do Estado, ao Ministério da Saúde e ao Hospital Sofia Feldman as notas taquigráficas da 13ª Reunião Extraordinária da comissão, para conhecimento;

nº 10.804/2017, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada visita ao plantão da Delegacia da Mulher, em Belo Horizonte, para verificar seu funcionamento e suas condições de atendimento;

nº 10.851/2017, da deputada Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação das mulheres, nos âmbitos social, econômico e político, diante da atual conjuntura do Brasil, especialmente com a aprovação das reformas trabalhista e previdenciária.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à exposição "Sentidos do Nascer", em exibição no Parque das Mangabeiras, em Belo Horizonte, de 22/9/2017 a 17/12/2017, realizada em 17/11/2017, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Marília Campos, presidente – Geisa Teixeira.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão Extraordinária das Mulheres

Local visitado: Exposição Sentidos do Nascer

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 10.081/2017, da deputada Marília Campos, a Comissão Extraordinária das Mulheres visitou, em 17/11/2017, a exposição Sentidos do Nascer, em Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer a iniciativa, que pretende contribuir para a mudança de percepção sobre o nascimento.

Participou da visita a deputada Marília Campos, que foi acompanhada por Lilian Ribeiro, voluntária do Centro de Saúde Padre Tarcísio, Raul Lansky de Oliveira, supervisor da exposição, e Sônia Lansky, especialista em mortalidade infantil e materna da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e idealizadora da exposição.

Relato

A exposição Sentidos do Nascer pretende contribuir para a mudança da percepção sobre o nascimento, incentivando a valorização do parto normal e a redução do número de cesarianas desnecessárias, já tendo passado por Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Niterói, Ceilândia e Brasília, em diferentes montagens. Essa nova montagem em Belo Horizonte, objeto da visita da comissão, é uma parceria entre a UFMG e a Prefeitura de Belo Horizonte. A exposição usa elementos lúdicos e sensoriais para levar à população informações sobre os benefícios do parto normal, contribuindo para derrubar os mitos relacionados ao nascimento e ao parto e orientando sobre os prejuízos da cesariana desnecessária, sem indicação, para a saúde da mulher e do bebê.

No início da visita, a deputada Marília Campos foi recepcionada por Lilian Ribeiro, que ressaltou que a exposição é uma forma de sensibilizar a todos, inclusive profissionais de saúde, sobre o parto humanizado.

A seguir, Raul Lansky exibiu vídeos de partos que esclarecem alguns mitos sobre o nascimento e explicou que há cerca de 50 anos se consolidou o parto hospitalar, modelo médico com várias intervenções no momento do nascimento. A cirurgia cesariana passou a ser realizada como regra, e não para salvar vidas, quando uma situação adversa impede o parto normal. Além disso, a cirurgia passou a ser vista como alternativa ao parto normal, considerado muito doloroso. Segundo ele, as mulheres passaram a ter duas opções de parto: o parto normal com várias intervenções e a cesariana. Ele destacou que a exposição objetiva rediscutir esse modelo, além de realizar uma sensibilização para o parto humanizado, que recomenda, entre outros, o contato pele a pele com o bebê e a amamentação na primeira hora de vida.

Sônia Lansky explicou que a prematuridade é o foco da exposição. Segundo ela, está ocorrendo uma epidemia de cesarianas programadas e, dessa forma, uma epidemia de prematuridade, já que muitas vezes o agendamento da cirurgia desrespeita a individualidade do bebê, pois muitos ainda não estão prontos para o nascimento, seja física ou emocionalmente. A Organização Mundial de Saúde estima que a cesariana seja necessária em 10% a 15% dos nascimentos, mas, no Brasil, esse índice é de cerca de 60% na rede pública do Sistema Único de Saúde e supera 80% nos hospitais particulares, sendo que a maioria delas não tem indicação. Falou da importância do trabalho de parto e destacou que no momento do parto, o bebê recebe hormônios da mãe e entra em contato com bactérias do canal de parto que o ajudam em suas defesas e na prevenção de diversas doenças, como hipertensão, asma, alergias e autismo. Nesse processo, a criança ainda conta com o aconchego no nascimento, negado nos casos da cirurgia.

Questionada pela deputada Marília Campos, Sônia explicou que a cesariana foi um avanço tecnológico fundamental para salvar vidas, mas em casos específicos ou quando há complicações no parto normal. A cirurgia, além de oferecer o risco imediato e interferir na descida do leite, acarreta diversos outros prejuízos e retira o protagonismo da mulher no momento do nascimento de seu filho, ou seja, impede que a vontade dela prevaleça. Assim, defende-se, além do parto humanizado, a necessidade de empoderamento da mulher, para que ela, munida de informações corretas sobre as formas de nascimento, seja protagonista desse momento e tenha sua vontade respeitada.

Sônia Lansky destacou, ainda, alguns procedimentos médicos que considera violência contra as parturientes, como o corte na vagina (episiotomia); a posição deitada, que é antinatural; a aplicação de hormônios sintéticos por soro; a separação da mãe e do bebê e a manutenção da gestante em jejum durante o processo. Esses procedimentos apenas causam sofrimento para a mulher e facilitam o trabalho dos profissionais, outro fato questionado por Sônia Lansky. Segundo ela, a tentativa de imposição da cirurgia pelos médicos, na maioria das vezes, é para atender a interesses de agendas dos profissionais e de lucro para os hospitais e empresas.

Após as explicações iniciais, a deputada percorreu a exposição, que é dividida em quatro módulos sequenciais: Gestação, Controvérsias, Nascimento e Conversas. No primeiro módulo, o cenário permite que cada visitante se veja “grávida”, pela projeção de um feto e uma silhueta de barriga sobre seu corpo. Além disso, simula uma loja com uma infinidade de ofertas e promoções de produtos cosméticos que fortalecem a cultura do consumo em vez de valorizar o nascimento como ritual de passagem, saúde e afeto. No segundo módulo, o visitante observa debates envolvendo diferentes pontos de vista sobre a forma de nascer. Já na parte do Nascimento, há uma simulação desse momento, em que o visitante passa por um espaço que remete ao útero e ao canal vaginal, em uma vivência sensorial. O último módulo, Conversas, é um espaço de troca de experiências e informações mais aprofundadas sobre a forma de nascer.

Conclusão

A Comissão Extraordinária das Mulheres cumpriu a finalidade da visita, percorrendo a exposição Sentidos do Nascer e conhecendo a iniciativa, que pretende contribuir para a mudança de percepção sobre o nascimento e sensibilizar os visitantes para um parto mais respeitoso.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Marília Campos, relatora.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/12/2017

Às 16h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM) e os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho e André Quintão (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a

leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 71/2017 e os Projetos de Lei nºs 398, 969 e 3.141/2015, 3.300, 3.399, 3.672, 3.729 e 3.785/2016, e 4.100, 4.115 e 4.434/2017, no 2º turno, e 1.454/2015 e 3.562/2016, no 1º turno, são retirados da pauta por determinação do presidente por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.827/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Agostinho Patrus Filho), e 4.737/2017 (relator: deputado André Quintão, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – André Quintão – Celise Laviola – Leandro Genaro.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/12/2017

Às 16h44min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Ivair Nogueira, André Quintão e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Está presente também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados da pauta por determinação do presidente da comissão o Projeto de Lei Complementar nº 9/2015 e os Projetos de Lei nºs 1.271 e 4.616/2017, por haverem sido apreciados em reunião anterior, e 2.141 e 2.182, 2.874/2015, 3.312/2016 e 4.827/2017, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.737/2017 (relator: deputado Ivair Nogueira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, e para a reunião extraordinária da mesma data, às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique – Ulysses Gomes – André Quintão – Celise Laviola.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/12/2017

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Ivair Nogueira e Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Fábio Avelar Oliveira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Suspendem-se os trabalhos. Às 14h48min são reabertos os trabalhos. Registra-se a presença da deputada Marília Campos (substituindo o deputado Fábio Avelar Oliveira, por indicação da liderança do BMM) e dos deputados Roberto Andrade, Ivair Nogueira e Rogério Correia. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes

proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.017/2015 e 4.636/2017, ambos no 1º turno, e 4.642 e 4.680/2017, ambos em turno único (deputado Roberto Andrade). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 2.951/2015 e 4.340/2017, ambos em 2º turno, são retirados de pauta por determinação do presidente por não cumprirem pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.676/2016, no 1º turno, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: deputado Roberto Andrade), é apresentada Proposta de Emenda nº 1, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues. Submetido a votação, é aprovado o parecer. Na sequência, é submetida a votação e rejeitada a proposta de emenda. O Projeto de Lei nº 4.827/2017 é retirado de pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Marília Campos, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 4.594/2017, com a Emenda nº 1, votada em separado (relator: deputado Ivair Nogueira), 4.607/2017 (relator: deputado Fábio Avelar Oliveira), 4.638/2017 (relator: deputado Braulio Braz) e 4.654/2017 (relator: deputado Fabiano Tolentino), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.556/2016 e 4.018/2017. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente – Celise Laviola – André Quintão.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/12/2017

Às 17h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BMM) e os deputados João Magalhães, André Quintão (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM) e Leandro Genaro (substituindo o deputado Dirceu Ribeiro, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, a reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença do deputado Bonifácio Mourão (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BVC). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 70/2017 e os Projetos de Lei nºs 1.039 e 3.141/2015, 3.399, 3.672, 3.677, 3.729, 3.785 e 3.966/2016, 4.100, 4.115, 4.211, 4.355, 4.363, 4.364, 4.434 e 4.543/2017 são retirados de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário, pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Emenda nº 2 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2017 (relator: deputado João Magalhães). O Projeto de Lei nº 3.562/2016 é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento do deputado Bonifácio Mourão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as reuniões extraordinárias do dia 12/12/2017, às 15 horas, às 17 horas e às 19 horas, com a finalidade de apreciar os Projetos de Lei Complementar nºs 70 e 71/2017 e os Projetos de Lei nºs 1.039, 1.271, 3.141/2015, 3.399, 3.562, 3.672, 3.676, 3.677, 3.729, 3.785, 3.862, 3.966/2016, 4.100, 4.115, 4.211, 4.355, 4.363, 4.364, 4.434, 4.543/2017, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/12/2017**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 1.397/2015, do deputado Fábio Avelar Oliveira.

Em turno único: Projeto de Lei nº 627/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, do governador do Estado, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4 e a Emenda nº 2; e Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, na forma do Substitutivo nº1.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.876/2016, do deputado Antônio Jorge, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/12/2017

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.497/2015, do deputado Rogério Correia, 1.583/2015, do deputado João Leite, 1.821/2015, do deputado Neilando Pimenta, 2.067/2015, do deputado Elismar Prado, 2.800/2015, do deputado João Alberto, 3.184/2016, do deputado Gilberto Abramo, 3.310/2016, do deputado Gil Pereira, 3.327/2016, do deputado João Leite, 3.561/2016, do deputado Braulio Braz, 4.009/2017, da deputada Ione Pinheiro, 4.032/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.086/2017, do deputado Cássio Soares.

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 1.684/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 2.388/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projeto de Lei nº 4.720/2017, do governador do Estado.

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2015, do deputado Sargento Rodrigues e outros, Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, Projeto de Resolução nº 48/2017, da Mesa da Assembleia, Projetos de Lei nºs 628/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, 483/2015, do deputado Fred Costa, o projeto na forma original, 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem, na forma do Substitutivo nº 1, 1.039/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, na forma do Substitutivo nº 1, 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1, 1.098/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.121/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, 1.356/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 2, 1.380/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1, 1.479/2015, do deputado Gustavo Valadares, com a Emenda nº 1, 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, na forma do Substitutivo nº 1, 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses, na forma do Substitutivo nº 1, 2.182/2015, do deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 1, 2.723/2015, do deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 1, 2.844/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, na forma do Substitutivo nº 1, 2.874/2015, dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 2, 2.951/2015, do deputado João Alberto, com a Emenda nº 1, 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, com a Emenda nº 1, 3.141/2015, do deputado Thiago Cota, com a Emenda nº 1, 3.294/2016, do deputado João Leite, na forma original, 3.399/2016, do deputado Braulio Braz, com a Emenda nº 1, 3.672/2016, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1, 3.676/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, na forma do Substitutivo nº 2, 3.729/2016, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1, 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 4.100/2017, do deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1, 4.115/2017, do deputado Inácio Franco, 4.211/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, na

forma do Substitutivo nº 2, 4.390/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 4.434/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 4.543/2017, do Tribunal de Justiça, 4.616/2017, da Defensoria Pública, com a Emenda nº 1, e 4.799/2017, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.284/2016, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1, 3.844/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 4.310/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 13/12/2017****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.827/2017, do governador do Estado, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.844/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. (Urgência.)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28/4/2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 9/2015, do deputado Roberto Andrade, que regula os direitos dos não optantes de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e dá outras providências. A Comissão de Justiça

conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 422/2015, do deputado Fred Costa, que institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro, que institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.862/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.434/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.543/2017, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.799/2017, do governador do Estado, que atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.431/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Justiça

perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.218/2016, do deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela rejeição do projeto, do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e da Emenda nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da frase de advertência "Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida." nos cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.737/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 13/12/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a ouvir a apresentação do relatório detalhado de informações pelo gestor do SUS no Estado, em cumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.294/2016, do deputado João Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater os trabalhos realizados pela Comissão da Verdade em Minas Gerais, com a finalidade de conscientizar a população e prestar melhores esclarecimentos sobre violação de direitos fundamentais.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.479/2015, do deputado Gustavo Valadares; 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses; 2.182/2015, do deputado Elismar Prado; 4.616/2017, do Defensoria Pública; 4.799/2017, do governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista; 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel; 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge; 3.312/2016, do governador do Estado; 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues; 4.827 e 4.844/2017, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.254/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel;

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 480, 702 e 1.032/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel; 1.291/2015, do deputado Antônio Jorge; 1.474/2015, do deputado Rogério Correia; 3.061 e 3.171/2015, 3.910/2016 e 4.015/2017, do deputado Antônio Jorge; 4.226/2017, do deputado Arnaldo Silva; 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada; 4.459/2017, do deputado Geraldo Pimenta; 4.485/2017, do deputado Antônio Jorge; 4.566/2017, do deputado Sargento Rodrigues; 4.643/2017, do deputado Leonídio Bouças; 4.725/2017, do deputado Ulysses Gomes; 4.736/2017, do governador do Estado; 4.808/2017, do deputado Lafayette de Andrada; 4.817/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho; 4.826, 4.838, 4.844 e 4.851/2017, do governador do Estado.

Em turno único: Mensagem nº 294/2017, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.812/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 4.268/2017, do deputado Ivair Nogueira; 4.435/2017, do deputado Thiago Cota; 4.464/2017, do deputado Leonídio Bouças; 4.660/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel; 4.695/2017, do deputado Léo Portela; 4.785/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes; 4.786/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago; 4.795/2017, da deputada Marília Campos; 4.805/2017, do deputado Cristiano Silveira; 4.809/2017, do governador do Estado; 4.811 e 4.812/2017, do deputado Rogério Correia; 4.814/2017, da deputada Rosângela Reis; 4.816/2017, do deputado Emidinho Madeira; 4.818/2017, do Tribunal de Justiça.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 483/2015, do deputado Fred Costa; e 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.774/2017, do deputado Noraldino Júnior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 628/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira; 4.363 e 4.364/2017, do deputado Adalclever Lopes; e 4.827/2017, do governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei 4.237/2017, do deputado Bosco; e parecer sobre emendas apresentadas em Plenário aos Projetos de Lei nºs 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, e 4.355/2017, do governador do Estado

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 9.533/2017, do deputado Ulysses Gomes; e 9.731/2017, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.874/2015, dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes; e 4.559/2017, do governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.875/2015, do deputado Felipe Attiê; 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues; e 3.854/2016, do deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.518/2017, do deputado Tadeu Martins Leite; 4.644/2017, do deputado Bosco; 4.647/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro; 4.650/2017, do deputado Antonio Lerin; e 4.733/2017, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.333/2015, do deputado Arlen Santiago; e 2.723/2015, do deputado Gilberto Abramo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.722/2017, do deputado Arnaldo Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.390/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 4.450/2017, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.726/2016, do deputado Ulysses Gomes; 4.477/2017, do deputado Geraldo Pimenta; e 4.546/2017, da deputada Arlete Magalhães.

Requerimentos nºs 9.678/2017, da Comissão de Participação Popular; e 9.767/2017, do deputado Léo Portela.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

 **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 13 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28/4/2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; 422/2015, do deputado Fred Costa, que institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado; 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências; 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro, que institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns; 1.431/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do

Estado e dá outras providências; 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências; 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica; 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da frase de advertência "Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida." nos cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dá outras providências; 3.862/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências; 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho rodoviário que especifica; 4.434/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica; 4.543/2017, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências; 4.737/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado; 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado; 4.799/2017, do governador do Estado, que atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica; e 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 13 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 9/2015, do deputado Roberto Andrade, que regula os direitos dos não optantes de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e dá outras providências; e 71/2017, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28/4/2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; 422/2015, do deputado Fred Costa, que institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado; 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências; 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro, que institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns; 1.431/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências; 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências; 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica; 3.218/2016,

do deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015; 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da frase de advertência "Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida." nos cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dá outras providências; 3.862/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências; 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho rodoviário que especifica; 4.434/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica; 4.543/2017, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências; 4.737/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado; 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado; 4.799/2017, do governador do Estado, que atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica; 4.827/2017, do governador do Estado, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista e dá outras providências; 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências; e 4.844/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Elismar Prado, Carlos Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.390/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.450/2017, do governador do Estado; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.726/2016, do deputado Ulysses Gomes, 4.477/2017, do deputado Geraldo Pimenta, e 4.546/2017, da deputada Arlete Magalhães; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.678/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.767/2017, do deputado Léo Portela, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2017, às 10 horas e às 15h30, na Sala das Comissões, com a

finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.121/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.380/2015, do deputado Arlen Santiago, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.800/2017, do deputado Inácio Franco, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.356/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 2.882/2015, do governador do Estado, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.560/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.773/2017, do deputado Gilberto Abramo, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celise Laviola, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tadeu Martins Leite, Cássio Soares, Gustavo Corrêa e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2017, às 10h30min e às 18h30, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2017, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 3.104/2015, do deputado Celinho do Sintrocél, de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.055, 1.061, 1.063 e 1.068/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.856/2015, do deputado Elismar Prado, 3.276/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 3.652/2016, do deputado Isauro Calais, 3.730/2016, do deputado Sargento Rodrigues, e 4.116/2017, do deputado Durval Ângelo, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.406/2015, da deputada Rosângela Reis, e 4.501/2017, do deputado Cabo Júlio, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2017, às 11 horas e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.844/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, 2.951/2015, do deputado João Alberto, e 4.340/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira, Celise Laviola e Rosângela Reis e o deputado Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nº 483/2015, do deputado Fred Costa; 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem; e 2.674/2015, do deputado Fabiano Tolentino, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Conjuntas das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Administração Pública, e os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 15 horas e às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.844/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Santana e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 13/12/2017, às 15 horas e às 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 665/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 4.838/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.356/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 2.882/2015, do governador do Estado, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.560/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.773/2017, do deputado Gilberto Abramo, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celise Laviola, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.294/2016, do deputado João Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Mário Henrique Caixa, Carlos Henrique, Fábio Avelar Oliveira e Gustavo Corrêa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.663/2017, do deputado Tito Torres, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Ulysses Gomes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Dilzon Melo, Gilberto Abramo e Missionário Marcio Santiago, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.722/2017, do deputado Arnaldo Silva, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.874/2015, dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, e 4.559/2017, do governador do Estado, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.875/2015, do deputado Felipe Attiê, 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, e 3.854/2016, do deputado Gil Pereira, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.518/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, 4.644/2017, do deputado Bosco, 4.647/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.650/2017, do deputado Antonio Lerin, e 4.733/2017, do deputado Gil Pereira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2017, às 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 483/2015, do deputado Fred Costa; 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem; e 2.674/2015, do deputado Fabiano Tolentino; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.774/2017, do deputado Noraldino Júnior, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****MENSAGEM Nº 315/2017**

(Correspondente à Mensagem nº 350, de 11 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 4.844, de 2017, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.844/2017.

MENSAGEM Nº 316/2017

(Correspondente à Mensagem nº 349, de 11 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 4.827, de 2017, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista e dá outras providências.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.827/2017.

Leitura de Comunicações

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 103ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 12/12/2017, das comunicações das Comissões:

de Desenvolvimento Econômico (2) – aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2017, dos Requerimentos nºs 9.453/2017, do deputado Gil Pereira, 9.466/2017, do deputado Emidinho Madeira, e 9.571, 9.573, 9.613, 9.618, 9.620, 9.628 e 9.631/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 11/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 4.594, 4.607 e 4.654/2017, do deputado Nozinho, e 4.638/2017, do deputado Geraldo Pimenta;

de Administração Pública – aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 6/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 1.676/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, e 3.853/2016, do deputado Cássio Soares, com a Emenda nº 1, e do Requerimento nº 9.525/2017, da Comissão de Participação Popular;

de Direitos Humanos (2) – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 6/12/2017, dos Requerimentos nºs 9.529, 9.534 a 9.536, 9.538, 9.539, 9.541, 9.543, 9.546, 9.548, 9.550, 9.554, 9.557, 9.559, 9.564, 9.566, 9.575, 9.576 e 9.649/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 30ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 2.784/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 4.664/2017, do deputado André Quintão;

de Meio Ambiente (2) – aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 6/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.929/2016 e 4.577/2017, do deputado Fábio Cherem, este com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, 4.296/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.505/2017, do deputado Noraldino Júnior, 4.509/2017, do deputado Bosco, este com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e 4.678 e 4.679/2017, do deputado Ulysses Gomes; e aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.328/2016, do deputado Gustavo Valadares, e 3.774/2016, do deputado Duarte Bechir, e dos Requerimentos nºs 9.580, 9.581, 9.583, 9.592, 9.595, 9.598, 9.599, 9.601, 9.603, 9.611, 9.614, 9.616, 9.617, 9.622, 9.630, 9.632, 9.633, 9.635, 9.637 e 9.656/2017, da Comissão de Participação Popular;

de Transporte (2) – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2017, dos Requerimentos n°s 9.463/2017, do deputado Duarte Bechir, e 9.556, 9.558, 9.563, 9.565, 9.568, 9.569, 9.572 e 9.574/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, do Requerimento n° 9.506/2017, do deputado Duarte Bechir;

de Cultura (2) – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 6/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 4.438/2017, do deputado Rogério Correia, com Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, e 4.601/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, e dos Requerimentos n°s 9.457/2017, da deputada Ione Pinheiro, 9.545, 9.547, 9.589, 9.605, 9.650, 9.652, 9.655, 9.658, 9.659, 9.661 e 9.665/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 11/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 4.373/2017, do deputado Fábio Cherem, 4.526/2017, do deputado Rogério Correia, 4.568/2017, do deputado Douglas Melo, e 4.649/2017, do deputado Ulysses Gomes;

de Agropecuária (2) – aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 6/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 4.170/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.331/2017, do deputado Paulo Guedes, com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, 4.341/2017, do deputado Paulo Guedes, 4.357/2017, do deputado Ivair Nogueira, 4.493/2017, do deputado Leonídio Bouças, 4.534/2017, do deputado João Magalhães, com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, 4.583/2017, do deputado João Magalhães, e 4.603/2017, da deputada Ione Pinheiro, e dos Requerimentos n°s 9.462/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, 9.527, 9.562, 9.579, 9.591, 9.593, 9.596, 9.600, 9.606, 9.609, 9.625, 9.634, 9.638 a 9.640, 9.643 a 9.646, 9.667 e 9.671 a 9.676/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 4.222/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 4.371/2017, do deputado Vanderlei Miranda, 4.382/2017, do deputado Antonio Lerin, 4.476 e 4.494/2017, do deputado Leonídio Bouças, 4.498 e 4.499/2017, do deputado Dilzon Melo, 4.523/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, e 4.620/2017, do deputado Ivair Nogueira;

da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 3.908/2016, do deputado Tito Torres, e 4.483/2017, do deputado Antônio Jorge;

de Saúde – aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, dos Projetos de Lei n°s 4.243/2017, do deputado Duarte Bechir, 4.252/2017, do deputado Bosco, 4.437/2017, do deputado Cássio Soares, 4.557/2017, do deputado Tito Torres, e 4.576/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, e dos Requerimentos n°s 9.626, 9.629 e 9.636/2017, da Comissão de Participação Popular;

de Educação – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, do Projeto de Lei n° 4.510/2017, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, e dos Requerimentos n°s 9.465/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, 9.528, 9.532, 9.552, 9.555, 9.577, 9.597, 9.669 e 9.670/2017, da Comissão de Participação Popular; e

de Segurança Pública (2) – aprovação, na 21ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2017, do Projeto de Lei n° 4.661/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, com a Emenda n° 1, e dos Requerimentos n°s 9.505, 9.507 a 9.509, 9.511 a 9.521, 9.523, 9.537, 9.540, 9.542, 9.544, 9.549, 9.551, 9.553, 9.561, 9.651, 9.653 e 9.654/2017, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, dos Requerimentos n°s 9.352 a 9.354, 9.358, 9.359 e 9.375 a 9.379/2017, do deputado Cabo Júlio, 9.356, 9.357 e 9.776/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e 9.677/2017, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 665/2015

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente, sendo obrigatória a comunicação ao órgão ambiental quando ultrapassado o limite de rendimento lenhoso estabelecido em regulamento;”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Durval Ângelo

Líder do Governo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 5º a seguinte redação:

“A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações anuais, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Considerando o modelo adotado pela ALMG para realizar o acompanhamento das políticas públicas do Estado, bem como em consonância com a revisão do PPAG, que acontece anualmente, é que se propõe a presente emenda de modo a compatibilizar a execução do PEE com a programação e disponibilidade financeira da Administração Pública. Neste sentido, conto com o apoio dos pares na aprovação da presente proposição.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 2º do art. 5º.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Considerando o modelo adotado pela ALMG para realizar o acompanhamento das políticas públicas do Estado, bem como em consonância com a revisão do PPAG, que acontece anualmente, é que se propõe a presente emenda de modo a compatibilizar a execução do PEE com a programação e disponibilidade financeira da Administração Pública. Neste sentido, conto com o apoio dos pares na aprovação da presente proposição.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

“Fica estabelecido, para efeitos do caput do art. 5º, que as avaliações deste PEE serão realizadas com periodicidade máxima de um ano contado da publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Considerando o modelo adotado pela ALMG para realizar o acompanhamento das políticas públicas do Estado, bem como em consonância com a revisão do PPAG, que acontece anualmente, é que se propõe a presente emenda de modo a compatibilizar a execução do PEE com a programação e disponibilidade financeira da Administração Pública. Neste sentido, conto com o apoio dos pares na aprovação da presente proposição.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 9º:

“Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não afasta a validade e a eficácia da legislação estadual já em vigor”.

Sala das Reuniões 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: A presente emenda visa assegurar a aplicabilidade imediata das leis estaduais já em vigor, assim como aquelas que vierem a ser aprovadas e publicadas antes do interstício citado no caput do art. 9º, a citar, por exemplo, Projeto de Lei nº 1064/2015, que “dispõe sobre os direitos e deveres dos pais e responsáveis na participação da vida escolar das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade”, de autoria deste Parlamentar. Neste sentido, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

“A revisão deste PEE será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Pretende-se com a presente emenda garantir a ampla participação da sociedade civil e representantes da comunidade educacional, de modo a assegurar a construção de uma normativa democrática, consoante a ideologia adotada durante o Fórum Técnico realizado nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2016 nesta Casa Legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE:

“Meta 1:

Estratégias:

(...)

1.19 – articular a oferta da educação infantil em tempo integral;

1.20 – ampliar, em regime de colaboração com os municípios, as Unidades Municipais de Educação Infantil (UMEIs)”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 8

Dê-se ao Item 2.14 da Meta 2 do ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE a seguinte redação:

“2.14 – promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do esporte amador, do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo.”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE:

“Meta 3

Estratégias:

3.16 – promover a implantação de programas de estágios profissionalizantes em parceria com a iniciativa privada e estimular a participação dos adolescentes”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 10

Dê-se ao ITEM 3.1 da Meta 3 do ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE a seguinte redação:

“3.1 – promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do esporte amador, desporto educacional e de desenvolvimento esportivo; ”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE:

“Meta 4:

Estratégias:

4.20 – garantir a oferta de material didático-escolar elaborado conforme o Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE:

“Meta 7:

Estratégias:

7.37 – garantir merenda escolar conforme cardápio desenvolvido em articulação com profissionais da área da saúde;

7.38 – estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento na área da Segurança Pública”.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 13

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 8º:

“§ 1º – Caberá ao poder público estadual e ao municipal, no âmbito de sua competência em matéria de educação, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE, dentre estas a formação específica de professores em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, e a capacitação contínua de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 14

Dê-se ao “caput” do art. 3º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 3º – Na execução do PEE, o Estado promoverá políticas de atenção integral ao estudante e de prevenção à evasão escolar motivada por qualquer forma de preconceito ou discriminação racial, socioeconômica, cultural, religiosa, de gênero, de orientação sexual, para assegurar a igualdade de oportunidades e combater a exclusão educacional dos segmentos populacionais vulneráveis e em risco social.”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado João Vítor Xavier

EMENDA Nº 15

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

(...)

III – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – ou, quando cabível, em conjunto com outra comissão indicada pela Mesa da Assembleia Legislativa, definida de acordo com as competências previstas no seu Regimento Interno.”

Sala das Reuniões 12 de dezembro de 2017.

Deputado João Vítor Xavier

Justificação: O texto proposto no inciso do Substitutivo é contrário ao que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.005, de 2014, que Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Segundo a lei federal, que regulamenta o PNE e com a qual a estadual deve guardar simetria, compete exclusivamente às comissões de Educação da Câmara e do Senado acompanharem a implantação do PNE. Tal simetria havia no texto original do projeto, que foi desfigurado e tornou-se vago e impreciso.

Diz o inciso III do art. 5º, na redação do Substitutivo apresentado na Comissão de Administração Pública:

“III – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – ou outra comissão indicada pela ALMG;”

A emenda proposta visa esclarecer que a Comissão de Educação poderá contar com a colaboração de outra comissão permanente, o que é plausível, e que essa comissão escolhida pela Mesa deverá ater-se às suas competências previstas no Regimento Interno.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao § 5º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º as deste PEE de forma articulada ao acompanhamento da execução do PNE.

§ 5º – Será criada, por lei específica, de iniciativa do Governador do Estado, uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para o desenvolvimento conjunto de ações em prol da educação.”

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado João Vítor Xavier

Justificação: O texto proposto no Substitutivo nº 2 prevê a criação de uma instância de negociação, sem mencionar qual seria a sua natureza jurídica e remetendo o ato “ao regulamento”.

Diz o texto:

§ 5º – Será criada uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para o desenvolvimento conjunto de ações em prol da educação, nos termos de regulamento.

A Constituição do Estado, no art. 61, determina que a criação de órgão público ou a estruturação da atividade administrativa exige a aprovação de lei, no sentido formal e material. A emenda proposta visa, portanto, adequar o texto do projeto às exigências constitucionais.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 2.882/2015 a seguinte Meta 21:

"Meta 21: Criar e implementar programa educacional de combate às discriminações motivadas por preconceito de orientação sexual, identidade de gênero, machismo, racismo, de crença, LGBTfobia – observando as diretrizes aprovadas na 3ª Conferência Estadual LGBT de Minas Gerais – ou de qualquer outra natureza, incentivando a discussão dessas temáticas especiais, com vistas à conscientização da comunidade escolar, em até no máximo cinco anos de vigência deste plano, assegurando ainda a liberdade de expressão e de discussão das questões de gênero nas instituições de ensino.

Estratégias:

21.1 Implementar ações de combate à evasão escolar motivada por gravidez, discriminação sexual, identidade de gênero, machismo, racismo, crença ou qualquer preconceito ou discriminação;

21.2 promover a articulação Inter setorial em órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos para apoiar e orientar vítimas de discriminação por identidade de gênero, racismo, crença, machismo ou qualquer discriminação no ambiente escolar;

21.3 Promover a busca ativa de travestis, transexuais e transgêneros fora da escola, que não tenham concluído o ensino fundamental e garantir assistência estudantil para a permanência na escola, visando a promoção da cidadania e a erradicação da marginalização do segmento;

21.4 Garantir a formação continuada de professores de todas as redes de níveis de ensino para lidar respeitosamente com os alunos da diversas orientações sexuais e de gênero a fim de combater preconceito na escola;

21.5 Garantir que as (os) profissionais da educação de Minas Gerais possam discutir identidade de gênero e orientação sexual e suas variantes em sala de aula e demais espaços de aprendizagem;

21.6 Implementar programas de reeducação dos indivíduos que promovem atos discriminatórios dentro do ambiente escolas e criar projetos para inibição dos atos;

21.7 Instituir e regularizar a utilização do nome social por estudantes travestis e transexuais, garantindo que o nome social seja respeitado por toda a comunidade escolar, sem prejuízo da utilização do nome cível apenas para registros internos, certidões e diplomas.

21.8 Criar política pública permanente para promover ações continuadas de formação da comunidade escolar sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha (Lei nº11.240, de agosto de 2006), em parceria com instituições de ensino superior e universidades, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuidade de profissionais de educação visando a superar preconceitos discriminação, violência sexista, homofóbica e transfóbica no ambiente escolar."

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputada Marília Campos (PT) – Cristiano Silveira.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

EMENDA Nº 3

Acrescenta item a alínea "b", do inciso I, do art. 12 da Lei 6763/1975.

Acrescente-se o seguinte item a alínea "b", do inciso I do art. 12 da Lei 6763/1975:

Art.12 – As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I – nas operações e prestações internas:

b – 12% (doze por cento), na prestação de serviço discriminada no item b.4 e nas operações com as seguintes mercadorias:

– fios têxteis, linhas para costurar e subprodutos da fiação, nas operações destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2017.

Deputado Ulysses Gomes – PT

Presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Justificação: Com o advento da Resolução do Senado 13/2012, que determinou que o ICMS nas operações interestaduais com produtos de origem estrangeira passaria a partir de 01.01.2013 a ter alíquota de 4 %, muitos problemas financeiros-tributários foram gerados para as indústrias de vestuário de nossa região do sul de Minas (em especial Monte Sião, Jacutinga, cidades que fazem

parte do Circuito das Malhas), uma vez que a região faz fronteira com o Estado de São Paulo, de onde vem grande parte da matéria-prima e mercadorias por elas utilizadas. Situação que agravou-se especialmente depois que a única fábrica que fornecia matéria-prima para as indústrias de fiação do Brasil fechou as portas (informação repassada pelos atacadistas de fios para malharia), estas passaram a importar 100 % de suas matérias-primas por conta da falta de fornecedor nacional.

Para as empresas que estão enquadradas no regime de apuração do ICMS de Débito e Crédito o problema está no fato de ao adquirirem matéria-prima interestadual esta possui Conteúdo de Importação superior a 40%, o que obriga ao destaque do ICMS de 4%. Após as indústrias do vestuário produzirem seus produtos a partir da matéria-prima adquirida, o produto resultante não se enquadra nos critérios para destaque do ICMS a 4%, obrigando-os a destacar em suas notas fiscais de venda a alíquota interestadual de 12%, levando-as a um custo tributário excessivo, uma vez que não conseguem repassar este custo tributário ao produto.

Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, o impacto foi um pouco mais grave, uma vez que são em maior quantidade. Anteriormente à Resolução do Senado, a alíquota interestadual para a matéria-prima utilizada pelas indústrias do vestuário era 12 % e, como a alíquota interna de Minas Gerais para o “fio” utilizado por elas também era de 12% (item b.27 do Artigo 42 do RICMS/MG), não ocorria a diferença nas alíquotas, não havendo nada a recolher a título de ICMS. Contudo, ao entrar em vigor a Resolução do Senado, estas mesmas indústrias depararam-se com um custo novo, a Diferença de Alíquota, pois a mesma matéria-prima que era adquirida com a alíquota interestadual de 12%, passou a ser adquirida com alíquota de 4%, gerando uma diferença a pagar no momento da entrada do produto em território mineiro de 8%.

Para estas empresas no Simples Nacional, a alíquota deste “fio” utilizado como matéria prima passou a ser de 18%, tendo em vista a revogação do “item b.27 do Artigo 42, do RICMS/MG” e, exigindo ainda, o cálculo da diferença de alíquota com o ICMS por dentro, o que elevou o valor a ser recolhido a título de diferença de alíquota de 8% para 17,07%.

Grande parte dos clientes das indústrias do vestuário de nossa região estão localizados no estado de São Paulo e, estes por sua vez, também recolhem diferença de alíquota ao adquirirem os produtos produzidos no Circuito das Malhas. Diante deste cenário tributário desestimulante, muitas indústrias do vestuário resolveram se mudar para o Estado de São Paulo, pois, primeiramente seus clientes não teriam mais que “pagar” diferença de alíquota e, em segundo lugar, resolveriam o seu custo tributário da diferença de alíquota do “fio” por elas utilizados como matéria-prima.

O mesmo cenário ocorre com as empresas que estão enquadradas no Regime de Débito e Crédito, uma vez que mudando-se para o Estado de São Paulo, teriam como crédito pela aquisição da matéria-prima o ICMS de 7% e, ao venderem seus produtos, também debitariam o ICMS de 7%, gerando recolhimento do ICMS somente sobre a sua margem de lucro, diferentemente com o que ocorreria caso estivessem em Minas Gerais, onde creditariam 4% pela matéria-prima adquirida e ao venderem seus produtos, debitariam 12%, ou seja, gerando um recolhimento não só sobre a margem de lucro, mas também sobre a própria matéria-prima utilizada para produzir seus produtos. Corroborando com isto, em 06.05.2017 o Estado de São Paulo publicou o Decreto 62.560, que além de passar a alíquota do ICMS dos produtos têxteis para 12% em operação interna (anteriormente 7%), concedeu crédito outorgado para as indústrias do vestuário nas operações internas do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda. Trocando em miúdos, na venda interna da indústria do vestuário para o varejista ou atacadista, não há mais recolhimento do ICMS.

Diante destas dificuldades, muitas empresas estão mudando novamente para o Estado de São Paulo, levando consigo o ICMS que até então era recolhido para Minas Gerais, novos postos de trabalho para o Estado vizinho, além de deixar como herança para Minas Gerais pessoas desempregadas e um custo social elevado, tendo em vista que estas pessoas desempregadas passam a utilizar com mais frequência os serviços públicos (saúde, transporte, etc).

Simplesmente aumentar imposto não é suficiente para aumentar a arrecadação. Muitas vezes reduzir impostos e estimular a legalidade gera mais emprego e mais consumo, ciclo este sim que leva a um aumento na arrecadação e a um bem estar social.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

Art. – O caput do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda ou por meio de consignação em folha relativa ao pagamento da gratificação natalina do servidor público estadual do Poder Executivo, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes – Bonifácio Mourão – Dalmo Ribeiro Silva – Gustavo Valadares – Gustavo Corrêa – João Leite.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso X do art. 64 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 64 – (...):

(...)

X – o inciso IV do art. 4º e o art. 34 da Lei nº 21.972, de 2016.”

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Felipe Attiê – PTB

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

EMENDA Nº 6

Dê-se art. 48 da Lei nº 20.922, de 2013, a que se refere o art. 49 do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos do regulamento desta lei, observado o disposto no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 19 de julho de 2000, e seus regulamentos.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”.

§ 3º – O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a meio por cento do Valor de Referência ou Valor Líquido Contábil do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental competente, proporcional ao grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Felipe Attiê – PTB

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 64 do Substitutivo nº 2 o seguinte inciso XII:

“Art. 64 – (...):(…):XII – O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003.”

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Felipe Attiê – PTB

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.844/2016

Acrescente-se onde convier:

Art. – Dê-se ao “caput” do art. 18-A da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 18-A – Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2017, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo,;”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Bosco

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.340/2017

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 20.826, de 2013:

“§ 1º – O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Fopemimpe na forma de regulamento, assegurada a participação da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2017.

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.355, de 2017:

Art. (...) – As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES – e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – poderão celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres, por prazo determinado, com as fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º – Para os fins do que dispõe esta lei, entende-se por desenvolvimento institucional, os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a celebração de instrumentos com objeto genérico, desvinculado de projetos específicos.

§ 2º – Os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres firmados para as finalidades previstas no *caput* deverão ser precedidos de justificativa e conter cláusulas que assegurem a observância das seguintes diretrizes:

I – atendimento aos princípios que regem as IEES e as demais ICTs;

II – distribuição adequada dos encargos e benefícios decorrentes da parceria institucional a cada um dos signatários;

III – vinculação do emprego dos equipamentos públicos, servidores, marcas e outros bens da instituição pública às atividades atinentes com a parceria institucional;

IV – especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

V – indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

VI – identificação dos responsáveis de cada um dos signatários pelo controle e fiscalização da execução do projeto;

VII – apresentação de prestação de contas parcial, anual e final detalhada pela entidade de apoio à instituição estadual.

§ 3º – A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras de melhoria ao ensino e laboratoriais, aquisição de acervo bibliográfico, materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa científica e tecnológica, extensão e inovação.

§ 4º – É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I – atividades de manutenção predial ou de infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal, excetuando as atividades descritas no § 8º;

II – realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 5º – É vedada a subcontratação e o subconvenimento total do objeto dos convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres realizados pelas IEES e as demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou conveniado.

§ 6º – Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 3º integrarão o patrimônio das instituições contratantes ou convenientes, ao final do projeto e após a prestação de contas aprovada.

§ 7º – Para o estrito cumprimento do objeto dos convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres referidos no *caput*, poderão os signatários facultar a utilização, por qualquer deles, de bens e serviços do outro, mediante adequada justificção conforme o objeto contratado ou conveniado.

§ 8º – As IEES, as demais ICTs e a Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig –, por meio de instrumento próprio celebrado, convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres, com as fundações de apoio, poderão ainda, dentre outras ações e atividades:

I – promover a edição, gerenciamento e comercialização de livros, periódicos e outras formas de comunicação de textos, dados, som, imagem e outros produtos gerados pelas IEES e as demais ICTs;

II – promover a aplicação do conhecimento didático, científico, tecnológico e artístico por meio da consolidação, registro e gerenciamento de direitos de propriedade intelectual produzidos no âmbito das IEES e as demais ICTs;

III – desenvolver, na forma definida pelo Conselho Superior ou órgão competente das IEES, todas as atividades necessárias para a implantação e desenvolvimento de editora, rádio e TV educativa e universitária, de fins educativos, científicos e culturais;

IV – realizar processos seletivos para ingresso nos cursos das IEES e demais ICTs e prestar serviços especializados de concursos públicos, para provimento nos cargos das próprias IEES e demais ICTs.

V – apoiar a formação de empresas de base tecnológica nas áreas de atuação de grupos de pesquisas das IEES e demais ICTs.

Art. (...) – A Fapemig, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IEES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados nesta lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. (...) – As fundações a que se refere esta lei deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e se sujeitem, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio registro e credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, renovável a cada quatro anos.

§ 1º – Para o registro e credenciamento previsto no inciso III, a fundação deverá comprovar a existência de Programa de Integridade, com estrutura e complexidade compatíveis com seu porte e peculiaridades, o qual deverá contemplar a existência de canal de denúncia diretamente vinculado ao dirigente máximo da instituição.

§ 2º – Em caso de renovação do credenciamento, previsto no inciso III, o Conselho Superior ou o órgão competente das IEES e demais ICTs a serem apoiadas, deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 6º.

Art. (...) – Na execução de convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas ou conveniadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I – observar, naquilo que couber, os princípios estabelecidos na legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II – submeter-se ao controle de gestão pelo Conselho Superior ou órgão competente da Instituição Estadual de Ensino Superior;

III – prestar contas dos recursos aplicados na execução dos projetos, aos órgãos públicos financiadores;

IV – submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo Conselho Superior ou órgão competente da entidade contratante ou convenente;

V – submeter-se à fiscalização da execução dos convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelos órgãos de controle competentes;

VI – apresentar às IEES e demais ICTs, bem como à Sedectes, relatório anual discriminando todos os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres, bem como seus coordenadores, valores estabelecidos e pagamentos efetuados às pessoas físicas ou jurídicas, quando solicitado;

VII – utilizar recursos exclusivamente para o cumprimento da finalidade prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;

VIII – vedar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IEES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações;

b) ocupantes de cargos de direção superior das IEES e demais ICTs do Estado por elas apoiadas;

IX – vedar a contratação de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) os dirigentes das fundações contratadas ou conveniadas;

b) servidor das IEES e demais ICTs do Estado;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IEES e demais ICTs do Estado por elas apoiadas.

Parágrafo único – As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à elaboração e à execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. (...) – As IEES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Superior ou órgão competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações, referidas no art. 1º, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º – A participação de servidores das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes nas atividades previstas no art. 1º, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas ou conveniadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, pesquisa e extensão e estímulo à inovação.

§ 2º – É vedada aos servidores públicos estaduais a participação nas atividades referidas no *caput*, durante a jornada de trabalho em que estão sujeitos, excetuada a colaboração eventual, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 3º – É vedada a utilização dos instrumentos referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender às necessidades de caráter permanente das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes.

§ 4º – É permitida a participação não remunerada de servidores das IEES e demais ICTs nos órgãos de direção e conselhos das fundações de apoio.

Art. (...) – Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores – internet:

I – os instrumentos contratuais – convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres –, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação;

II – os relatórios semestrais de execução dos instrumentos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III – a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos e convênios de que trata o art. 1º.

Art. (...) – As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação das IEES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 4º.

Art. (...) – As atividades arroladas na parceria institucional referida no art. 1º deverão gerar benefícios para as IEES e demais ICTs.

Parágrafo único – Os benefícios referidos no *caput* poderão ser de natureza institucional ou social.

Art. (...) – Fica vedado às Instituições Públicas de Ensino, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado contratantes ou convenientes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas ou conveniadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto § 3º do art. 6º.

Art. (...) – No cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes, pelo prazo necessário à elaboração e execução dos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, mediante condições previamente definidas para cada projeto.

§ 1º – Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IEES e demais ICTs poderão ser contabilizados como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – Na hipótese de que trata o *caput*, o ressarcimento poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior ou órgão competente da IEES.

Art. (...) – Compete às IEES e demais ICTs, no âmbito de sua autonomia, disciplinar o relacionamento com as entidades que prestam apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, de acordo com as características próprias de cada instituição, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa, inserção social e inovação.

Art. (...) – A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente em banco oficial por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

Art. (...) – Os atuais convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres que tenham por objeto o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação poderão ser ajustados a estas diretrizes, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta lei.

Art. (...) – Ficam autorizadas as IEES e demais ICTs a conceder bolsas de ensino presencial, semipresencial e à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos congêneres, públicos ou privados, para servidores públicos, professores, tutores, pesquisadores e demais envolvidos, inclusive estudantes, nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

§ 1º – Fica autorizada a concessão de bolsas a que se refere o *caput* com recurso proveniente do orçamento das IEES e demais ICTs para estudantes e demais envolvidos.

§ 2º – Os critérios para a concessão das bolsas e a forma de pagamento serão definidos pelos órgãos competentes das IEES e demais ICTs.

§ 3º – Os valores das bolsas referidas no *caput* serão definidos a partir do cumprimento de um dos requisitos a seguir:

I – plano de trabalho ou instrumento equivalente;

II – tabela de bolsas da Fapemig;

III – instrumentos próprios das IEES e demais ICTs.

Art. (...) – Ficam os servidores públicos autorizados a receber bolsas de ensino, na modalidade à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, a serem concedidas pela Fapemig a quem competirá:

I – a criação e o financiamento das bolsas;

II – a definição do quantitativo e do valor a ser aplicado conforme disponibilidade financeira.

Art. (...) – Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 21.152, de 17 de janeiro de 2014.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Governador do Estado

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2017

Altera o art. 8º do Projeto de Lei 4450 de 2017 que dispõe sobre o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Art. 1º: O art. 8º do Projeto de Lei 4450 de 2017 que dispõe sobre o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º: Fica vedado promover e estimular projetos culturais referentes à Ideologia de Gênero.

Art. 2º: Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2017.

Deputado Carlos Henrique – PRB

Justificação: Os projetos culturais são formas de incentivar e reconhecer as criações artísticas do país. As pessoas estão reconhecendo os projetos artísticos e estão sendo cada vez mais divulgados. Os projetos servem para divulgar um trabalho e informar as pessoas, cada criação tem uma função e uma intenção. Ao apoiar projetos que se referem à Ideologia de Gênero estamos desconstruindo a visão de família, o matrimônio e a maternidade.

A expressão "Ideologia de Gênero" possui ferramentas para manipular a linguagem e desinformar as pessoas, tanto os adultos, como as crianças. A cultura é uma forma de educar as crianças, elas são o futuro e vão definir o que é correto ou manipulador para as gerações futuras.

A Ideologia de Gênero é implantada na cultura atualmente de forma totalitária, convencendo a sociedade que é algo normal, desconstruindo toda tradição. Os projetos culturais têm a função de educar de promover a informação, todos hoje dia tem o acesso a essa informação. Quando vamos ao museu ou uma apresentação cultural, esperamos algo que agrega a nossa sabedoria, ao nos depararmos com projetos de Ideologia de Gênero, estamos absorvendo algo que está destruindo nossos costumes. Estamos sendo manipulados com essa nova visão de "Gênero".

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 4.559/2017

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se o inciso V ao art. 2º:

“V – proteger o consumidor”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se o inciso V ao art. 3º:

“V – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*”

§ 1º – O corte, a extração e supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública, previsto no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922, de 16/10/2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas, destinada ao abastecimento público, ao atendimento à agricultura irrigada e à dessedentação de animais.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei.

§ 3º – Para a reservação de água a que se refere o inciso II do § 1º fica vedada a utilização da área total da vereda a manutenção de vazão perpétua equivalente à vazão natural mensurada antes da intervenção na vereda.”.

Art. 2º – A Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente, pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora.

Parágrafo único – A exigência prevista no *caput* poderá ser substituída pela remoção dos espécimes necessários à implantação do empreendimento e seu replantio com sucesso.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira

PROPOSIÇÕES NÃO RECEBIDAS

– A Presidência deixou de receber, na 18ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 12/12/2017, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o art. 204, do Regimento Interno, as seguintes proposições:

EMENDA Nº ... AO PROJETO DE LEI Nº 4.720/2017

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica vedada a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: A presente emenda baseia-se nos recorrentes questionamentos relativos à necessidade da existência do Tribunal de Justiça Militar, estrutura que consome parcela significativa do erário, ao passo dos ínfimos processos ao mesmo distribuídos e julgados.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDA Nº ... AO PROJETO DE LEI Nº 4.720/2017

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica vedada a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais".

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 147/2017**Comissão de Participação Popular****Relatório**

A Proposta de Ação Legislativa nº 147/2017, proveniente do Parlamento Jovem Minas 2017, cujo tema geral foi "Educação política nas escolas", contém as propostas relativas ao Subtema 1 – Educação Política e Currículo –, recebidas na Reunião Plenária Estadual do dia 22/9/2017.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017, vem a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", combinado com o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Parlamento Jovem de Minas é um projeto desenvolvido e coordenado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio da Escola do Legislativo, em parceria com a PUC Minas e câmaras municipais do Estado, e destina-se à formação política e cidadã dos estudantes do ensino médio e superior de escolas públicas e privadas.

A cada ano, jovens representantes dos municípios participantes do Parlamento Jovem de Minas se reúnem para elaborar, debater, votar e encaminhar ao Poder Legislativo Estadual, por meio da Comissão de Participação Popular – CPP –, as propostas sobre o tema definido para cada edição do projeto. Em 2017, foi realizada a 14ª edição do Parlamento Jovem de Minas, cujo tema geral foi "Educação política nas escolas", dividido em três subtemas: Subtema 1: "Educação política e currículo"; Subtema 2: "Interações entre escola e sociedade na formação política dos jovens"; e Subtema 3: "Educação política para uma gestão democrática e participativa nas escolas".

A Proposta de Ação Legislativa nº 147/2017, em tela, trata das propostas relativas ao Subtema 1, “Educação política e currículo”, que receberam os nºs 1.1 a 1.5 no documento final do Parlamento Jovem 2017:

1.1 Implementação da Lei Estadual nº 15.476, de 2005, pela Secretaria de Estado de Educação, para inclusão de atividades lúdico-pedagógicas, com o estudo da Constituição em Miúdos no ensino fundamental I e estudo da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB –, nas escolas públicas e privadas, para alunos do ensino fundamental II e do ensino médio, de forma interdisciplinar, promovendo o debate político.

1.2 Inserção de debates políticos, considerando aspectos apartidários, contínuos e dinâmicos nas aulas de ciências humanas, envolvendo temas atuais e a democracia, respeitando as grades curriculares e os projetos pedagógicos de cada escola, levando em consideração o contexto social em que estão inseridas

1.3 Instituição da Semana de Aprendizagem Cidadã – Seac –, a ser realizada em períodos flexíveis, com manifestações socioculturais e apresentação de trabalhos, entre outras atividades educacionais, com os alunos do ensino fundamental II e até o segundo ano do ensino médio de todas as escolas, sendo a escolha do tema de cada edição responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

1.4 Realização de oficinas de participação livre em que o aluno poderá externar os seus interesses e pesquisar a respeito, e oferta de cursos profissionalizantes voltados à cultura regional e à economia da cidade, aumentando assim, o leque de possibilidades para os alunos do ensino médio.

1.5 Implementação, pela Secretaria de Estado de Educação, da disciplina de educação sociopolítica no ensino fundamental II e ensino médio, com base nos conteúdos previstos na Lei nº 15.476, de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Nos termos do art. 15 da Lei n. 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é assegurada às unidades escolares públicas de educação básica autonomia pedagógica e administrativa, princípio que foi construído ao longo do processo de aprendizado com as práticas educacionais.

Por essa razão, as sugestões apresentadas pelas propostas devem ser levadas à Secretaria de Estado de Educação – SEE – para avaliação, a fim de não prejudicar a programação das escolas, em razão da organização do tempo escolar, da distribuição já desenhada dos conteúdos curriculares e das particularidades de cada unidade.

Como todas as propostas apresentadas sugerem a realização de atividades pedagógicas dentro do ambiente escolar, entendemos que sua conveniência e oportunidade deve ser analisada pelo Poder Executivo e, portanto, julgamos que devem ser acolhidas na forma de requerimento de providências à Secretaria de Estado de Educação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 147/2017, na forma do requerimento anexo. Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente e relator – Geraldo Pimenta – Antônio Jorge.

REQUERIMENTO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 147/2017, do Parlamento Jovem de Minas 2017, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretária de Estado de Educação pedido de providências para:

– incentivar a inclusão de atividades pedagógicas que promovam o estudo sobre a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB –, a educação sociopolítica e a realização de debates sobre temas que estimulem a cidadania nos anos finais do ensino fundamental no ensino médio das escolas públicas da rede estadual, em atendimento da Lei Estadual nº 15.476/, de 2005.

– instituir, na rede estadual de educação, semana reservada a estudos sobre educação para cidadania para alunos dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire

Presidente da Comissão de Participação Popular

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 148/2017

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017, proveniente do Parlamento Jovem Minas 2017, cujo tema geral foi “Educação política nas escolas”, contém as propostas relativas ao Subtema 2, “Interações entre escola e sociedade na formação política dos jovens”, recebidas na Reunião Plenária Estadual do dia 22/9/2017.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017, vem a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, combinado com o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Parlamento Jovem de Minas é um projeto desenvolvido e coordenado pela ALMG, por meio da Escola do Legislativo, em parceria com a PUC Minas e câmaras municipais do Estado, e destina-se à formação política e cidadã dos estudantes do ensino médio e superior de escolas públicas e privadas.

A cada ano, jovens representantes dos municípios participantes do Parlamento Jovem de Minas se reúnem para elaborar, debater, votar e encaminhar ao Poder Legislativo Estadual, por meio da Comissão de Participação Popular – CPP –, as propostas sobre o tema definido para cada edição do projeto. Em 2017, foi realizada a 14ª edição do Parlamento Jovem de Minas, cujo tema geral foi “Educação política nas escolas”, dividido em três subtemas: Subtema 1, “Educação política e currículo”; Subtema 2, “Interações entre escola e sociedade na formação política dos jovens”; e Subtema 3, “Educação política para uma gestão democrática e participativa nas escolas”.

A Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017, em tela, contém as propostas relativas ao Subtema 2, “Interações entre escola e sociedade na formação política dos jovens”, que receberam os nºs 2.1 a 2.6 no documento final do Parlamento Jovem 2017. São elas:

Proposta 2.1 – Oferta de acompanhamento psicossocial nas escolas em parceria com os órgãos públicos de saúde com o objetivo de solucionar conflitos entre alunos, professores, famílias e também para auxiliar nas questões psicológicas do aluno, contribuindo assim para o melhor rendimento escolar, devendo o número de profissionais ser compatível com a demanda.

Proposta 2.2 – Realização de eventos e atividades de formação política com participação de toda comunidade escolar, visando ao esclarecimento de dúvidas, à simulação de debates políticos, à promoção do conhecimento sobre divisão dos poderes e ações sociais, sendo as atividades organizadas pelas câmaras municipais e desenvolvidas por todas as comunidades do município.

Proposta 2.3 – Exigência de comprovação, para todos os secretários nomeados pelos chefes dos Poderes Executivos estadual e municipais, de experiência na pasta em que assumirão.

Proposta 2.4 – Criação de uma simulação de um processo eleitoral para a comunidade escolar a partir do 9º ano, realizado por voluntários que tenham conhecimento na área, com intuito de esclarecer quaisquer tipos de dúvidas sobre o processo eleitoral.

Proposta 2.5 – Realização de conversas e debates pelas Secretarias Municipais nas escolas de ensino médio, a fim de que os jovens conheçam e aprendam mais sobre as vertentes e as atividades administrativas do Município.

Proposta 2.6 – Incentivos financeiros, pela ALMG, à implementação de escolas legislativas nas Câmaras Municipais, promovendo a integração estudantil no meio político, de modo que eles aprendam sobre a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – buscando solucionar os problemas observados no ambiente social no qual e são inseridos.

Entendemos que a Proposta 2.1 já se encontra atendida pela Lei nº 16.683, de 2007, que “autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado”, sobretudo no que se refere àquelas ações típicas de profissões regulamentadas, conforme disposto em seu art. 4º. Desse modo, julgamos ser oportuno enviar requerimento à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento das disposições da citada lei.

As Propostas 2.2, 2.4 e 2.5 têm como cerne a realização de atividades pedagógicas, práticas e teóricas com vistas à formação política dos estudantes. As Propostas 2.2 e 2.5 dizem respeito às Câmaras Municipais e Secretarias Municipais de Educação, entidades com autonomia para dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre as quais o Poder Legislativo Estadual não tem competência para interferir ou impor obrigação. Já a Proposta 2.4 sugere uma simulação do processo eleitoral para a comunidade escolar, atividade que, a nosso ver, é meritória por estimular o exercício da cidadania e do voto consciente.

Contudo, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, determina que os sistemas de ensino devem assegurar às escolas graus progressivos de autonomia pedagógica. Isso quer dizer que, cada escola, no exercício de sua autonomia, tem liberdade para implementar ações e projetos, conforme seu planejamento pedagógico. Assim, entendemos que as propostas 2.2, 2.4 e 2.5 devem ser acolhidas na forma de requerimento à SEE para que o órgão desenvolva nas escolas estaduais atividades de formação política dirigidas aos alunos do 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio, visando ampliar o conhecimento sobre o processo eleitoral, a participação política e as competências dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No que diz respeito à Proposta 2.3, lembramos que os cargos de secretário Municipal e de Estado são cargos em comissão. Conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, os titulares desses cargos são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, ou seja, cabe a essa autoridade, a seu critério, definir quem vai ocupá-los. No que diz respeito à atuação do Estado, julgamos que a proposta pode ser acolhida na forma de encaminhamento de ofício ao governador do Estado, a fim de sensibilizá-lo para a importância de se nomear secretários de Estado com formação e competências relacionadas ao cargo.

Por fim, a Proposta 2.6 sugere que a ALMG disponibilize recursos financeiros para a criação de escolas legislativas nas câmaras municipais. Apesar de meritória, ressaltamos que a ALMG já apoia as câmaras municipais para a criação e implantação de suas escolas do legislativo, fornecendo suporte técnico e profissional, sobretudo por meio da Escola do Legislativo, que disponibiliza orientações, materiais de referência e professores e consultores para ministrar cursos e palestras.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017 na forma dos requerimentos anexos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente e relator – Geraldo Pimenta – Antônio Jorge.

REQUERIMENTO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017, recebida na Reunião Plenária Final do Parlamento Jovem Edição 2017, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que priorize a implementação das ações de acompanhamento social nas escolas, determinadas pela Lei nº 16.683, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire

Presidente da Comissão de Participação Popular

REQUERIMENTO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017, recebida na Reunião Plenária Final do Parlamento Jovem Edição 2017, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam oferecidas nas escolas estaduais atividades de formação política direcionadas aos alunos do 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio, com vistas a ampliar o conhecimento sobre o processo eleitoral, a participação política e as competências dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire

Presidente da Comissão de Participação Popular

REQUERIMENTO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 148/2017, recebida na Reunião Plenária Final do Parlamento Jovem Edição 2017, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao governador do Estado com a finalidade de sensibilizá-lo para a importância de se nomear secretários de Estado que tenham experiência na área da Pasta que coordenarão.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire

Presidente da Comissão de Participação Popular

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.340/2015, tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma apresentada.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 combinado como art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, como forma de reconhecer o trabalho humanitário prestado pela Pastoral e de lembrar a atuação da médica que liderou essa iniciativa.

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 227, que

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com essa orientação constitucional, as entidades não governamentais são convidadas a complementar as políticas públicas de assistência integral à criança, tendo o dever de contribuir para a efetivação dos direitos constitucionais.

A Pastoral da Criança foi criada em 1983 com a finalidade de reduzir a mortalidade infantil e combater a desnutrição. É uma sociedade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Curitiba e atuação de âmbito nacional. Fundada por Zilda Arns, médica pediatra e sanitarista catarinense, juntamente com Dom Geraldo Majela Agnello, então arcebispo de Londrina, a Pastoral foi constituída como um organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Na coordenação nacional da entidade, Zilda Arns desenvolveu uma metodologia comunitária de compartilhamento do conhecimento e de solidariedade, mediante a educação das mães por líderes comunitários capacitados. Com o tempo, a Pastoral ampliou sua atuação, instituindo projetos de geração de renda, hortas caseiras, alfabetização de jovens e adultos, ações de prevenção da violência contra a criança no ambiente familiar, dentre outros, e um sistema unificado de informações sobre a infância e a adolescência para subsidiar políticas públicas direcionadas a essa população.

A implantação da Pastoral da Criança em outros países recebe a contribuição do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – e é considerada um projeto que “revolucionou a forma de atenção básica à saúde infantil no Brasil”, como consta na Agenda pela Infância 2015-2018 do Unicef (disponível em: <<http://www.unicef.org.br>>; acesso em 29 nov. 2017).

No Brasil, a Pastoral tem a parceria do Ministério da Saúde, um dos maiores financiadores da iniciativa, e o apoio de alguns estados, municípios e empresas privadas. Essa articulação de ações vai ao encontro do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 86 e tem sido fundamental para o sucesso do projeto.

O portal da Pastoral da Criança apresenta os seguintes resultados, atualizados em outubro de 2013: formação de 197.945 voluntários, bem como o atendimento a 1.247.924 crianças de 0 a 6 anos e a 1.055.567 famílias, em 3.821 municípios (disponível em: <<http://www.pastoraldacrianca.org.br>>; acesso em 29 nov. 2017). A qualidade e o alcance dos trabalhos desenvolvidos rendeu à Pastoral da Criança e à Zilda Arns prêmios em todo o mundo.

O trabalho prestado pela Pastoral da Criança é, portanto, extremamente relevante, e a instituição da Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns seria uma forma não apenas de homenagear a sua criadora, mas também de estimular a continuidade do projeto, motivo pelo qual somos favoráveis ao projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.370/2015, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Celinho do Sinttrocel, relator – Marília Campos – Nozinho.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.952/2011, visa declarar de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.812/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 27/2/2014, os arts. 19 e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.812/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.604/2016

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Guarará.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Em 6/6/2017, o Projeto de Lei nº 4.299/2017, de autoria do governador do Estado, foi anexado a esta proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende dar a denominação de Professor Irineu Guimarães à escola estadual situada na Praça do Divino, 138, Centro, no Município de Guarará.

A denominação proposta resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que ratificou a indicação do nome do homenageado para denominar a referida instituição.

Com relação ao mérito da matéria, Irineu Guimarães lecionou em instituições de educação básica e superior. Além disso, fundou o Instituto Dona Selva, que abrigava crianças e adolescentes abandonados ou carentes, e criou uma escola profissionalizante na zona rural do município, destinada a jovens necessitados.

Ademais, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o Projeto de Lei nº 4.299/2017, anexado a esta proposição, que também dá a denominação de Escola Estadual Irineu Guimarães à escola estadual em questão.

Embora julguemos justa e meritória a atribuição do nome do homenageado para designar a unidade escolar objeto do projeto em análise, apresentamos ao final deste parecer emenda ao art. 1º do projeto com o fim de corrigir o endereço da unidade escolar.

Conforme listagem de escolas disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação e dados dos Microdados do Censo 2016 da Educação Básica, o Município de Guarará possui apenas uma escola estadual, situada na Rua Professor Luiz Vianna, 50. A instituição localizada no endereço constante do art. 1º da proposição é uma escola municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.604/2016, em turno único, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professor Irineu Guimarães a escola estadual de ensino médio situada na Rua Professor Luiz Vianna, nº 50, Centro, no Município de Guarará.”.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2017.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.726/2016

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover e fomentar atividades artístico-culturais nas áreas de teatro, música e dança.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar peças de teatro, shows, aulas, oficinas, seminários, palestras e promover o intercâmbio entre grupos artísticos.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção das diversas linguagens culturais no Município de Pouso Alegre, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2015.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 19/10/2017, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

Em conformidade com o rito regimental disposto no § 1º do citado art. 218, foi concedido prazo de 10 dias para recebimento de emendas, que não foram apresentadas no decurso desse período. Cabe, então, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise visa aprovar as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2015 e resulta de deliberação desta comissão, quando da apreciação da Mensagem do Governador nº 124/2016, por meio da qual as contas foram enviadas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A LOA de 2015, Lei nº 21.695, foi aprovada em 9 de abril daquele ano, com significativas alterações realizadas no projeto de lei enviado originalmente pelo então governador, por meio da Mensagem nº 706/2014. Tal situação ocorreu porque durante o processo legislativo, observou-se uma mudança importante nos parâmetros macroeconômicos que embasaram as projeções das receitas e das despesas orçamentárias então previstas no projeto. O entendimento por parte da nova administração de que os números precisavam ser revistos, de forma a se adequarem à realidade econômica do País, ensejaram adequações no projeto, o qual foi aprovado com um déficit orçamentário de R\$7,27 bilhões. As receitas do orçamento fiscal foram reestimadas em R\$81,38 bilhões, e

as despesas, fixadas em R\$88,66 bilhões. Ainda nas despesas reavaliadas, foram incluídas as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), da ordem de R\$1,15 bilhão, não computadas anteriormente no projeto original. As receitas intraorçamentárias foram estimadas em R\$13,03 bilhões e as despesas, em igual valor. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, por sua vez, estimou as fontes e fixou os investimentos em R\$7,66 bilhões.

A execução orçamentária da receita totalizou R\$76,15 bilhões, e a despesa realizada foi de R\$85,12 bilhões, o que resultou em déficit fiscal de R\$8,96 bilhões. Na Receita Tributária, que é a principal fonte de recursos do Estado, observou-se retração importante na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, a qual alcançou, ao final do exercício, R\$37,15 bilhões, montante que representou queda real de 7,26% quando comparado à arrecadação de 2014.

Por outro lado, a execução orçamentária da despesa foi da ordem de R\$85,12 bilhões, o que significou um acréscimo nominal de 12,72% em relação à despesa realizada em 2014. As despesas correntes, desconsideradas as intraorçamentárias, perfizeram o montante de R\$66,54 bilhões e constituíram 78,17% da despesa fiscal executada. Entre as despesas correntes realizadas, destacam-se as com Pessoal e Encargos Sociais, que significaram 46,14% da despesa total. A amortização da dívida representou 49,15% das despesas de capital, perfazendo um total de R\$3,48 bilhões, um aumento nominal de 21,26% em relação a 2014. Destaca-se que a referida elevação nos dispêndios com a dívida se justifica pela variação do índice de correção, o Índice Geral de Preços (IGP-DI) referente aos contratos da dívida renegociada com o governo federal, e pela valorização do dólar americano no exercício de 2015, que impactou significativamente os contratos indexados ao câmbio.

Quanto à execução das despesas por função de governo, constatamos que, nas funções sociais, os gastos mais significativos foram com previdência social, saúde e educação, equivalentes a 15,57%, 11,78% e 10,92%, respectivamente, do total realizado no exercício.

De acordo com o Balanço Geral do Estado, apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, aplicou-se na manutenção e no desenvolvimento do ensino – MDE – o valor de R\$9,78 bilhões. Essa quantia representou 25% da receita resultante de impostos e transferências. Embora a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – tenha questionado a inclusão dos Restos a Pagar Não Processados – RPNP – sem a correspondente disponibilidade de caixa, o Pleno da Corte entendeu procedente a manutenção dos valores no cômputo dos gastos com MDE, uma vez que a possibilidade de futura insuficiência de receita para as despesas autorizadas para 2015 já havia sido reconhecida pela Assembleia desde a aprovação da Lei Orçamentária para 2015, a qual já previa um déficit da ordem de R\$7,27 bilhões. Assim, o TCE-MG apurou um percentual de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional.

Quanto às despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS –, o Poder Executivo apresentou demonstrativo de que foram aplicados em saúde R\$4,81 bilhões e alcançado o índice de 12,30%. Também foi questionada a inclusão de despesas empenhadas e não liquidadas no cômputo dos gastos com Saúde, mas, de forma análoga aos Restos a Pagar da Educação, o Pleno do TCE realizou uma análise sistêmica e entendeu que o próprio Orçamento Fiscal do Estado para o exercício de 2015 foi aprovado com déficit orçamentário, o qual, acrescido das diversas variáveis que impactaram negativamente as contas públicas – entre elas o pagamento de R\$1,15 bilhão de despesas de exercícios anteriores herdadas do governo antecessor –, foram os fatores determinantes do déficit financeiro de R\$7,53 bilhões, apresentado no final do exercício. Diante disso, o TCE apurou o percentual aplicado em ASPS, em 2015, de 12,29%, o que evidencia o cumprimento pelo Estado do mínimo constitucional.

Quanto aos recursos financeiros destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig –, a análise dos demonstrativos contábeis revela que o valor repassado foi de R\$ 327,90 milhões, ou seja, 1% da receita corrente ordinária arrecadada no exercício, o que está conforme a determinação constitucional.

Sobre a despesa com pessoal, foi detectado pela equipe técnica do tribunal que a Administração Pública contabilizou os recursos referentes aos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS alocados no Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – para pagamento das despesas com inativos e pensionistas. Em suas alegações, o Poder Executivo sustenta que “no entendimento do atuário, ao contrário do que ocorre em planos sob regime de capitalização e/ou sob regime de repartição de capitais de cobertura, em planos sob regime financeiro de repartição simples, o déficit eventualmente observado deve ser coberto mediante contribuição suplementar, por aporte, dentro do próprio exercício, razão pela qual as figuras de déficit financeiro e déficit atuarial se fundem, visto que o período considerado pelo regime de repartição simples é de apenas um exercício”. Acrescenta, ainda, que “a sistemática de deduzir do montante da despesa com pessoal os recursos aportados no Funfip encontra-se também embasada no Parecer da Advocacia-Geral do Estado no 15.088, de 2011”, posicionamento com o qual concordamos.

Em relação à meta de resultado primário, fixada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – em R\$ 884 milhões, verificou-se que o Estado obteve resultado primário deficitário de R\$3,24 bilhões, abaixo portanto da meta prevista em R\$4,127 bilhões. O Executivo informou, entretanto, que não foram poupados esforços no sentido de proporcionar o incremento da receita tributária do Estado, responsável por mais de 60% de toda a sua arrecadação. Nesse sentido, detalhou que foram tomadas providências voltadas para o incremento da receita no exercício, quais sejam: ações de recuperação do crédito tributário, mediante o programa Regularize; ações fiscais de combate à sonegação, com vista a gerar influência positiva no desempenho da arrecadação; e, por fim, ações de cobrança administrativa de gestão do crédito tributário. Tais iniciativas, segundo o Executivo, alcançaram resultados que sinalizam o monitoramento constante da receita corrente do Estado. Entretanto, apesar de todo o esforço, “o contexto da situação econômica do Brasil e de Minas Gerais com reflexo na arrecadação tributária de Minas Gerais no exercício de 2015, exposto nas considerações gerais, são fatores, dentre outros, que levaram aos efeitos não favoráveis de Resultado Primário e Resultado Nominal frente às metas estabelecidas”.

Concordamos, portanto, com a decisão do Plenário do TCE-MG, segundo a qual as falhas e deficiências constatadas na prestação de contas em análise não comprometeram a gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, uma vez que não se encontraram indícios de malversação dos recursos públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47/2017, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Carlos Henrique – Cássio Soares – Geraldo Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.430/2017

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Estação Cultural e Inclusão Digital, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Estação Cultural e Inclusão Digital, com sede no Município de Dores do Indaiá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover a inclusão digital da comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, oferecer acesso à internet gratuita; realizar oficinas de triagem e tratamento de lixo eletrônico; e organizar propostas para o desenvolvimento de projetos relacionados com a ampliação da cidadania.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol da inclusão digital no Município de Dores do Indaiá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.430/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2017.

Dirceu Ribeiro, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.435/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente Nº 12, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.435/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente Nº 12, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 28/11/2017), os arts. 9º e 31, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins lucrativos,

que tenha a mesma qualificação e, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e o art. 15, § 4º, veda a remuneração de seus dirigentes.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime, no art. 1º, a expressão “Nº 12”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.435/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 1º, a expressão “Nº 12”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.464/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Apac – Associação de Proteção e Assistência às Condenadas Femininas de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.464/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Apac – Associação de Proteção e Assistência às Condenadas Femininas de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 15/9/2017), o § 3º do art. 19, o § 5º do art. 27 e o § 5º do art. 29 vedam a remuneração de seus dirigentes, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com a mesma finalidade da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com a finalidade de alterar o nome da entidade para Associação Centro de Recuperação, Profissionalização, Capacitação e Qualificação das Sentenciadas do Sistema Prisional de Uberlândia-MG e Região – ACERPAC FEMININA –, conforme apresentado no estatuto com alteração registrada em 15/9/2017.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.464/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Recuperação, Profissionalização, Capacitação e Qualificação das Sentenciadas do Sistema Prisional de Uberlândia-MG e Região – ACERPAC FEMININA –, com sede no Município de Uberlândia.”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.477/2017**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Santa Terezinha – Gresust –, com sede no Município de Muriaé.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Santa Terezinha – Gresust –, com sede no Município de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo difundir a cultura brasileira por meio do samba.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover desfiles de escolas de samba e apresentações, além de realizar pesquisas para a difusão do samba e da cultura carnavalesca.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção da cultura do samba no Município de Muriaé, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.477/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

Gláycion Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.490/2017**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em questão tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Belavistense, com sede no Município de São Sebastião da Bela Vista.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, XII, “e” e do art. 103, I, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária de Radiodifusão Belavistense, com sede no município de São Sebastião da Bela Vista/MG, é uma entidade civil sem fins lucrativos, econômicos, políticos ou religiosos, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado, cuja finalidade é organizar, promover e explorar a instalação de serviço de radiodifusão sonora, com objetivos educativos, artísticos, culturais e informativos, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade de São Sebastião da Bela Vista.

A Comissão de Constituição e Justiça, a partir do exame da documentação que instrui o processo, constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Por ter o nobre intuito de democratizar a comunicação e a informação no Município de São Sebastião da Bela Vista e levando em conta o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos que a proposição que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Belavistense merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2017.

Anselmo José Domingos, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.546/2017**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fraternidade Espírita Luz, Bondade e Verdade, com sede no município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1 que apresentou

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Fraternidade Espírita Luz, Bondade e Verdade, com sede no município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o aprimoramento moral de seus participantes, com o objetivo de praticar e estimular a caridade em todos os seus aspectos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, na consecução desse propósito, a instituição executa atividades de assistência social, qualificação para o trabalho e combate à pobreza.

Tendo em vista os relevantes serviços sociais realizados pela referida entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.546/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.644/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília, com sede no Município de Campos Altos, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com o Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.644/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília, com sede no Município de Campos Altos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou o Substitutivo no 1, que visa adequar a proposição à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos associativos de produção agropecuária voltados para a geração de renda; promover ações de formação e qualificação profissional visando a

melhoria da qualidade de vida de seus associados; promover estudos para detectar problemas socioeconômicos da comunidade e buscar soluções para eles.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Esperança Andorinhas Assentamento Santa Cecília, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.644/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Gustavo Santana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.660/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.660/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/12/2017), o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao aprovado na última reforma estatutária e incluir o nome de seu município sede.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.660/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.662/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó, com sede no Município de Itajubá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.662/2017 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó, com sede no Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção da assistência médica.

Com esse propósito, a instituição visa realizar campanhas de prevenção, tratamento e erradicação de doenças; desenvolver ações educativas, sociais e de ensino; gerenciar serviços de saúde; e promover a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e adolescência, da velhice, e das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.662/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2017.

Doutor Jean Freire, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.663/2017

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Esportivo Monlevadense, com sede no Município de João Monlevade.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Esportivo Monlevadense, com sede no Município de João Monlevade, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o fomento da atividade física e do esporte amador.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a instituição promove atividades esportivas que promovem o futebol.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção do esporte no município de João Monlevade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.675/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Voluntariado do Banco Ortopédico de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.675/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Voluntariado do Banco Ortopédico de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo elevar a qualidade de vida humana por meio da assistência e atendimento à população na área da saúde.

Com esse propósito, a instituição visa desenvolver o voluntariado por meio de programas de assistência social e de assistência à saúde; organizar seminários, palestras e fóruns; e desenvolver atividades de treinamento, capacitação e atualização profissional.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Voluntariado do Banco Ortopédico de Guaranésia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.675/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2017.

Bonifácio Mourão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.706/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais Vicente Ferreira de Lima, com sede no Município de São João do Pacuí, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.706/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais Vicente Ferreira de Lima, com sede no Município de São João do Pacuí.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão “Vicente Ferreira de Lima” pela expressão “Vicente Ferreira Lima” com vistas a adequar o nome de entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, manter, direta ou indiretamente, serviços de proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; oferecer assistência jurídica a seus membros e dependentes; desenvolver programas nas áreas de educação, esporte, cultura e lazer; buscar a cooperação entre seus sócios; desenvolver programas que visem a integrar os produtores e os jovens à comunidade; e trabalhar pelo desenvolvimento agropecuário, pela melhoria do nível de vida e de bem-estar social em toda a sua área de atuação.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade em prol dos pequenos produtores e trabalhadores rurais de São João do Pacuí, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.706/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Gustavo Santana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.709/2017**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer de Itamogi, com sede no Município de Itamogi.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.709/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer de Itamogi, com sede no Município de Itamogi, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção de atividades de relevância pública e social.

Com esse propósito, a instituição apoia material, psicológica e socialmente as pessoas com câncer e seus familiares; orienta e esclarece sobre pesquisas quanto à prevenção e cura do câncer; e mantém a biblioteca ordenada, atualizada e disponível para os associados e demais pessoas interessadas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Combate ao Câncer de Itamogi, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.709/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2017.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.722/2017

Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.722/2017 pretende declarar de utilidade pública Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a proteção do indivíduo e das famílias de pessoas dependentes do uso de álcool e outras drogas, bem como de tabagistas, prestando-lhes serviços de assistência social, sem distinção de raça, cor, posição social ou religião.

Com esse propósito, a instituição visa apoiar e orientar os usuários de álcool e outras drogas e seus familiares nos processos de reabilitação e reinserção social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Comunidade Nova Esperança em Cristo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.722/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.733/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de Bebedouro – ACPB –, com sede no Município de Espinosa, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.733/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de Bebedouro – ACPB –, com sede no Município de Espinosa.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, organizar a aquisição dos insumos necessários à produção e ao trabalho na comunidade, prestar serviços de mecanização agrícola e orientação para o transporte e o beneficiamento da produção agropecuária; promover capacitação e/ou cursos profissionalizantes para seus associados; realizar ações para combater a fome e a pobreza, através da implantação de hortas, pomares e lavouras comunitárias.

Tendo em vista o trabalho social desenvolvido pela Associação Comunitária de Produtores Rurais de Bebedouro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.733/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

Antônio Carlos Arantes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.774/2017

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Bem Estar Animal de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.774/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Bem Estar Animal de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o bem-estar animal e suas relações harmoniosas com os seres humanos; colaborar na redação e no incentivo à aprovação de lei municipal que puna crimes de maus-tratos aos animais; participar da formulação e execução das políticas públicas de proteção aos animais e acompanhar as ações do poder público nessa área; fiscalizar a aplicação e estimular o aperfeiçoamento da legislação vigente sobre o assunto; denunciar aos órgãos responsáveis os casos de descumprimento das leis, decretos, portarias e regulamentos federais, estaduais e municipais que versem sobre a proteção dos animais e do meio ambiente; estimular a adoção de animais abandonados; criar e executar mecanismos de controle da proliferação de animais de rua.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Bem Estar Animal de Governador Valadares, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.801/2017

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o 79º Grupo Escoteiro Barão Santa Cecília, com sede no Município de Carandaí

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1 que apresentou

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o 79º Grupo Escoteiro Barão Santa Cecília, com sede em Carandaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover o escotismo no município.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca promover a educação não formal por meio do escotismo para crianças, adolescentes e jovens, visando à formação individual combinada com o desenvolvimento da consciência ambiental.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na formação da população jovem do Município de Carandaí, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.801/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.476/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 799/2011, institui o Programa Paz na Escola e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Por guardarem semelhança de conteúdo com a proposta em análise, foram a ela anexados, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.779/2015, de autoria do deputado Noraldino Júnior, e o Projeto de Lei nº 2.346/2015, de autoria do deputado Fred Costa.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva criar o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas no âmbito da rede pública do Estado.

Desde 2000, quando foi apresentado pela primeira vez, o projeto em epígrafe vem sendo submetido a sucessivos arquivamentos e desarquivamentos. Sua trajetória reflete uma conjuntura que tem se tornado nas últimas décadas uma das maiores preocupações de governos, gestores escolares, pais, alunos, servidores e de toda a sociedade: a violência no ambiente escolar. Essa violência não apenas pode comprometer a integridade física, psíquica e patrimonial dos envolvidos, mas também pode ocasionar grandes prejuízos ao desenvolvimento subjetivo e social do aluno, afetando também os resultados da prática docente e se estendendo ao desempenho de todo o corpo de profissionais de educação da escola.

As causas da violência no ambiente escolar são multifatoriais e a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento dessa violência requer uma análise aprofundada e imparcial dos diversos aspectos que revestem o problema. O fórum técnico “Segurança nas Escolas – Por uma Cultura de Paz”, realizado nesta Casa em 2011, lançou luz sobre o tema no âmbito do processo legislativo, influenciando direta ou indiretamente a proposição de diversas matérias que tramitaram ou se encontram em tramitação nesta Casa. O evento também impactou políticas e iniciativas da Secretaria de Estado de Educação iniciadas após a aprovação de emendas populares

no Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, que culminou nas ações “Convivência na Diversidade” e “Capacitação em Segurança nas Escolas”.

O fórum técnico foi o principal fundamento do texto do projeto em estudo, na forma como foi aprovado na Comissão de Constituição de Constituição e Justiça, que resgatou, na quase totalidade, as contribuições da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 799/2011, que tramitou na legislatura anterior e deu origem à proposição em análise. A comissão convidou à época representantes da Secretaria de Estado de Educação, que integraram o comitê de representação do fórum, e da comunidade acadêmica, para auxiliarem a definir melhor os conceitos e a aproximar as propostas apresentadas no fórum da realidade das escolas.

Não obstante já passados alguns anos da elaboração dessa proposta, ela é bastante atual e está, inclusive, alinhada com as ações desenvolvidas atualmente pela SEE, em especial com o programa Direitos Humanos, Convivência Democrática e Participação Social, que tem como objetivos a prevenção da violência nas escolas, a construção de uma cultura de convivência democrática e o reconhecimento e o respeito das identidades e das diferenças no ambiente escolar.

Apesar de estarmos de acordo com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, julgamos necessário promover algumas adequações ao texto. Primeiramente para alinhar o conteúdo do parágrafo único do art. 2º do projeto à Lei Federal nº 13.185, de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), no tocante à definição deste termo. Apresentamos a Emenda nº 1, em que propomos alterar a redação do dispositivo para que o conceito de *bullying* não restrinja seus agentes ao segmento dos alunos, pois o consenso atual é de que a prática do *bullying* pode partir de qualquer indivíduo, independentemente do grupo social ao qual esteja vinculado.

Além disso, não poderíamos prescindir, a bem da coerência do nosso ordenamento jurídico, de considerar a entrada em vigor da Lei nº 22.623, de 2017, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais. A norma veio a atender a uma urgente demanda dos profissionais de educação diante da severidade das situações concretas de violência no ambiente escolar a que esses servidores são continuamente expostos.

Ao comparar o texto da norma aprovada com o do projeto em estudo, constatamos que alguns dispositivos da proposição já foram atendidos por medidas constantes da referida lei, enquanto outros tiveram tratamento distinto, o que nos enseja a propor alterações no corpo do Substitutivo nº 1, de forma a evitar sobreposições ou conflitos de conteúdo entre a norma aprovada e o projeto em análise. Apresentamos, assim, as Emendas nºs 2 a 4, que visam a suprimir alguns dispositivos com conteúdos redundantes em relação à Lei nº 22.623, de 2017, e adaptar o texto de outros, que estabelecem medidas complementares às da mencionada lei, com remissões à legislação recém-aprovada, de forma a facilitar a aplicabilidade da futura norma, caso o projeto seja aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – O tipo de violência a que se refere o inciso I deste artigo configura-se como *bullying*, quando praticada de modo intencional e repetitivo, por meio eletrônico ou presencialmente, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor ou angústia à vítima.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VII do art. 4º.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – realização de pesquisas e diagnósticos sobre as condições geradoras de violência nas escolas, com a colaboração de entidades e especialistas;

II – implementação de plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola na rede pública estadual e orientação de sua implementação nas redes públicas municipais, mediante articulação entre o Poder, os órgãos e as entidades mencionados nos incisos II, III e IV do art. 4º desta lei;

III – atendimento social e psicológico aos membros da comunidade escolar envolvidos em casos de violência na escola por meio das redes públicas de saúde e de assistência social, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017.”.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – Os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – inclusão no projeto político-pedagógico de plano de promoção da paz escolar, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei.

II – instituição, no regimento escolar, de:

a) normas de convivência que explicitem direitos e deveres dos membros da comunidade escolar;

b) mecanismos e procedimentos a serem adotados em casos de violência ocorridos nos limites do espaço escolar, observada a Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, e demais normas pertinentes;

III – registro dos casos de violência ocorridos na escola, com informações sobre as providências adotadas e o monitoramento dos resultados, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017;

IV – organização de ações educativas, culturais, sociais e esportivas que:

a) valorizem o papel da família na formação de crianças e jovens;

b) reforcem os vínculos entre a escola e a comunidade;

§ 1º – O ato de reconhecimento de curso de ensino fundamental e médio, ou sua renovação, oferecido por estabelecimento privado de ensino fica condicionado ao cumprimento do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º – O registro de que trata o inciso III do *caput* será disponibilizado aos membros da comunidade escolar, à Secretaria de Estado de Educação e à Superintendência Regional de Ensino, na forma do regulamento.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celise Laviola, presidente e relatora – Ione Pinheiro – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.017/2015**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

A proposição em tela, de autoria do deputado Antônio Jorge, dispõe sobre a obrigatoriedade de as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela realização de eventos destinados a profissionais de saúde informarem, nas peças publicitárias e na sua programação, as relações de qualquer natureza que possam configurar conflitos potenciais de interesse.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação com o Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer quanto à repercussão econômica, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso XIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de Lei nº 3017/2015 pretende instituir a obrigatoriedade de que as pessoas físicas e jurídicas que realizam eventos destinados a profissionais de saúde informem, nas peças publicitárias e na sua programação, as relações de qualquer natureza que configurem potenciais conflitos de interesse, como patrocínio com recursos financeiros, pagamento de palestrantes, de alimentação, transporte e hospedagem e distribuição de brindes. O responsável pela organização do evento deve informar com clareza a influência de seus realizadores, seja no conteúdo, seja na escolha de seus palestrantes. Ademais, no início de cada aula ou palestra, deve esclarecer a ocorrência ou não do conflito de interesse mencionado.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação da proposição, bem como entendeu que não há restrições à iniciativa parlamentar, já que não se trata de intromissão na esfera dos negócios privados. Todavia, para sanar algumas impropriedades e aperfeiçoar a técnica legislativa, apresentou a Emenda nº 1, que visa sujeitar o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A Comissão de Saúde, por sua vez, entendeu que a proposição não explicita que tipo de indústria pode estar relacionada com o patrocínio de eventos e com o potencial conflito de interesses. Dessa forma, com a finalidade de suprir essa lacuna e aperfeiçoar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1.

A esta comissão cabe a avaliação da repercussão econômica do projeto, no âmbito da atuação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização dos eventos supramencionados. Nesse contexto, consideramos que a proposição contribui de forma positiva para essas empresas, visto que tornará possível o exercício do direito de transparência para o consumidor, nos termos do CDC, bem como da governança corporativa empresarial vigente no mercado. Ademais, é dever do Estado intervir no sentido de corrigir mazelas e distorções nas relações de consumo, uma vez que, na situação de que trata o projeto, as interfaces entre os profissionais de saúde e as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos destinados a eles podem configurar potenciais conflitos de interesse.

No que diz respeito ao impacto financeiro da medida proposta para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, consideramos que é irrisório, uma vez que se trata da mera adição de informações em peças publicitárias e em programação de eventos, cujos custos já estavam previstos no seu planejamento.

Por outro lado, não há impacto financeiro e orçamentário para o Estado, uma vez que os custos residuais serão absorvidos pelos organizadores do evento.

Assim, esta comissão entende que a proposição assegurará transparência nas possíveis relações comerciais e quanto a eventuais conflitos de interesse entre profissionais de saúde pessoas e físicas e jurídicas organizadoras de eventos a eles destinados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.017/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.218/2016

Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 21.737, de 5/8/2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Prevenção e Combate ao uso de *Crack* e outras Drogas. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública analisou o mérito da proposição, nas competências que lhe são próprias, opinando por sua aprovação na forma daquele substitutivo. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, analisou os aspectos econômicos do projeto de lei e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.728/2017, que também objetiva alterar a Lei nº 21.737, de 2015.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 21.737, de 2015, com o objetivo de permitir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer momento de uma partida de futebol e em qualquer local do estádio. Atualmente, essa lei permite a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas somente até o final do intervalo das partidas, ficando vedados, porém, o consumo e a comercialização nas arquibancadas e cadeiras do estádio.

Sobre a matéria, cumpre-nos informar que o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol é proibido pela legislação federal, uma vez que o Estatuto do Torcedor, a Lei Federal nº 10.671, de 2003, estabelece que:

“Art. 13-A – São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (...).”

Nesse sentido, a constitucionalidade de duas leis estaduais, da Bahia e do Espírito Santo, que flexibilizam a venda de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, acreditamos que, caso o projeto em análise seja transformado em lei, esta também poderá ter sua constitucionalidade questionada.

Embora o citado inciso II não especifique a que tipo de “bebidas ou substâncias proibidas” se refere, não faltam evidências científicas da relação do consumo de bebidas alcoólicas com a ocorrência de homicídios, suicídios, violência doméstica, crimes sexuais e acidentes envolvendo motoristas alcoolizados. É possível depreender, portanto, que o álcool pode gerar violência e estaria incluído no teor do dispositivo mencionado.

O estudo “Consumo de álcool entre vítimas de acidentes e violências atendidas em serviços de emergência no Brasil, 2006 e 2007”¹ utilizou em sua metodologia dados do Sistema de Vigilância de Violências e Acidente – Viva – e mostrou que a suspeição de uso de álcool deu-se em 37,9% dos atendimentos de emergência por violências nos anos de 2006 e 2007, variando de 23,1% entre as mulheres a 43,7% entre os homens. A suspeita de consumo de álcool foi apontada em maior frequência para os pacientes de 20 a 39 anos (45,3%) e de 40 a 59 (41,7%), embora tenha sido bastante elevada entre os adolescentes de 10 a 19 anos (24,5%) e idosos a partir dos 60 anos (22,6%). O estudo também mostrou que, para as vítimas de agressões, a proporção de suspeita de ingestão alcoólica foi de 39,1%, variando de 23,8% a 44,3% entre homens e mulheres, respectivamente.

Segundo o artigo “Álcool e violência: a psiquiatria e a saúde pública”², o álcool poderia levar ao crime principalmente por suas propriedades psicofarmacológicas. Do ponto de vista biológico, alguns efeitos da intoxicação alcoólica – incluindo distorção cognitiva e de percepção, déficit de atenção, julgamento errado de uma situação e mudanças neuroquímicas – poderiam originar ou estimular comportamentos violentos. A intoxicação crônica pode ainda contribuir com agressões por fatores como privação do sono, abstinência, prejuízo de funcionamento neuropsicológico ou associação com transtornos de personalidade. Ainda segundo o artigo, estatísticas internacionais apontam que, em cerca de 15% a 66% de todos os homicídios e agressões sérias, o agressor, a vítima ou ambos tinham ingerido bebida alcoólica. Da mesma maneira, o consumo de álcool está presente em cerca de 13% a 50% dos casos de estupro e atentados ao pudor. No Brasil, dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas – Cebrid – apontam que 52% dos casos de violência doméstica estão ligados ao álcool.

Especialistas de organizações médicas e universidades de diversos estados do Brasil, como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro, debateram a relação entre álcool e violência e publicaram o estudo “Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool”³. Entre outras conclusões, os especialistas perceberam que é possível desenvolver estratégias que influenciam tanto a quantidade de álcool consumida por uma comunidade, quanto os comportamentos de consumo e os contextos de alto risco causadores dos problemas relacionados ao consumo de álcool. Para eles, as políticas regulatórias, como, por exemplo, leis que regulam preço e taxação de bebidas alcoólicas, que impõem uma idade mínima para a compra de álcool, que limitam as horas de funcionamento de bares, que proíbem total ou parcialmente a propaganda de bebidas alcoólicas e que limitam a hora e o lugar em que bebidas alcoólicas podem ser servidas ou compradas, procuram influenciar comportamentos e decisões dos indivíduos e têm sido usadas para restringir o acesso ao álcool por razões de saúde e segurança públicas.

Nesse sentido, a vigente Lei nº 21.737, de 2015, que apresenta uma proibição parcial sobre a venda de bebidas nos estádios de futebol, é um exemplo de política regulatória que tem potencial para reduzir os problemas advindos da relação álcool/violência. Assim, alterar a mencionada lei, como pretende o projeto de lei em apreço, no sentido de liberar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer momento de uma partida de futebol e em qualquer local do estádio, vai na contramão dos modelos mais modernos e amplamente aceitos das intervenções voltadas para a adoção de comportamentos socialmente saudáveis.

A seguir, mostraremos alguns exemplos de sucesso, ao redor do mundo, de outras proibições parciais como medidas de redução de danos, que partem de uma aceitação de que haverá consumo de bebidas alcoólicas e procuram, então, modificar ou limitar esse consumo ou o ambiente onde esse consumo acontece, de forma a reduzir o potencial dano.

Durante o campeonato europeu de futebol do ano 2000, na cidade holandesa de Eindhoven, apenas as cervejas de baixo teor alcoólico (2,5%) podiam ser vendidas no centro da cidade e a sua venda não podia ocorrer em garrafas de vidro. Apesar da presença de grande número de torcedores ingleses, que estão entre as nacionalidades de maior ingestão de bebida alcoólica, as ruas permaneceram predominantemente calmas. Em contraste, na semana seguinte, na Bélgica, onde nenhuma proibição especial havia sido instituída, ocorreram distúrbios violentos e atos de vandalismo em larga escala.

Na Islândia, Noruega, Suécia e Finlândia, sistemas estatais de monopólio foram implantados no início do século XX, com poder sobre a produção, venda e distribuição de álcool. O monopólio estatal sobre a venda pode ser usado para reduzir o número de pontos de venda, limitar suas horas de funcionamento e remover a necessidade de lucro que induz o aumento das vendas. Como consequência, esse monopólio resultou indiretamente na redução do consumo de álcool e problemas relacionados ao seu consumo.

Como se vê, é possível controlar a disponibilidade do álcool e induzir comportamentos socialmente responsáveis de diversas formas. Acreditamos portanto, que manter a proibição parcial disposta na Lei nº 21.737, de 2015, representa uma ação política efetiva no combate à violência praticada nos estádios de futebol e em seu entorno nos dias de jogos.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, no entanto, opinaram pela aprovação do projeto de lei em apreço, concordando com a liberação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, não obstante toda a controvérsia em torno do assunto, era competente apenas para analisar tão-somente os aspectos formais da proposição, remanescendo para as comissões de mérito a análise das demais questões. Por isso, aquela comissão opinou pela aprovação do projeto e apresentou o Substitutivo nº 1, para corrigir pequenas imperfeições relativas à técnica legislativa. A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, informou que a edição da Lei nº 21.737, de 2015, permitiu à sociedade experimentar a situação na qual espectadores puderam consumir álcool a partir do primeiro tempo das partidas de futebol até o final do seu intervalo e sustentou que, nesse período experimental em Minas Gerais, não houve nenhum grande incidente de violência dentro dos estádios associado ao consumo de bebidas alcoólicas. Por fim, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concordou com as comissões anteriores quanto a liberação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, mas entendeu ser pertinente que se conceda ao responsável pela gestão do estádio a liberdade de definir os espaços físicos nos quais se darão a comercialização e o consumo daqueles produtos. Para tanto, apresentou a Emenda nº 1.

Pelos aspectos abordados neste parecer, quanto à relação existente entre o consumo de bebidas alcoólicas e a prática de violência, e pela necessidade de se desenvolverem políticas regulatórias no campo da saúde pública e do consumo de álcool, somos contrários ao posicionamento das comissões anteriores e, conseqüentemente, à aprovação do projeto de lei, tanto em sua forma original, como na forma do Substitutivo nº 1. Somos contrários também à Emenda nº 1.

No decorrer da tramitação, foi anexado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 4.728/2017, que trata de forma similar a matéria, ampliando a permissão para o consumo de bebidas alcoólicas no segundo tempo das partidas, mas mantendo a previsão de que cabe ao responsável pela gestão do estádio definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos. Entendemos que os argumentos acima apresentados para a proposição em análise valem também para o projeto anexado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.218/2016, do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge, presidente e relator – Gerado Pimenta – Doutor Jean Freire.

¹ Disponível em:

<https://www.researchgate.net/profile/Deborah_Carvalho_Malta/publication/250028422_Consumo_de_alcool_entre_vitimas_de_acidentes_e_violencias_atendidas_em_servicos_de_emergencia_no_Brasil_2006_e_2007/links/5659ddb408aeafc2aac4ebf7/Consumo-de-alcool-entre-vitimas-de-acidentes-e-violencias-atendidas-em-servicos-de-emergencia-no-Brasil-2006-e-2007.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017.

² Disponível em:

<<http://www.repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/2667/S1516-44462005000300004.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

³ Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26s1/a17v26s1.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.449/2016

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da expressão “Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida.” em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dar outras providências.

A proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Já a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas teve entendimento semelhante, opinando pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem o projeto agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por objetivo tornar obrigatório inserir a expressão “Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida.” nos cardápios e panfletos dos estabelecimentos como bares, lanchonetes e restaurantes que vendam bebidas alcoólicas. Além da citada expressão, visa obrigar que seja divulgado número de telefone para solicitar serviço de transporte para o motorista que eventualmente tenha consumido álcool.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça, ainda que destacando que a temática se insere no âmbito do interesse local e, por isso, ser de competência municipal, indicou que a matéria também abarca aspectos de segurança pública. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria em sua forma original.

Por sua vez, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas apontou o enorme impacto negativo sobre a saúde do brasileiro advindo da combinação de uso de bebida alcoólica e condução de veículos automotores. Considerou meritória a proposição, no sentido de que poderia contribuir para a redução de mortes no trânsito. Julgou desnecessário, no entanto,

inserir no material informativo dos estabelecimentos alcançados pela lei a divulgação de número de telefone de serviço de transporte. Assim, de forma a promover aperfeiçoamento na redação da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas reforçou que não há dúvidas sobre a causalidade entre o consumo de bebidas alcoólicas e o aumento dos acidentes de trânsito, motivo pelo qual se posicionou favorável à matéria. Concordou, ainda, com a apresentação do Substitutivo nº 1, visto opinar ser desnecessário, diante das novas tecnologias, indicar número de telefone para solicitação de transporte. Apontou, porém, que, sem fiscalização efetiva da alcoolemia dos motoristas pelos órgãos de trânsito, políticas educativas, como a proposta na matéria em estudo, teriam efeito reduzido.

No que é próprio desta comissão, é razoável indicar que a matéria traz custos para os estabelecimentos, visto que terão de reformular seus materiais de divulgação. Em caso de aprovação será necessário, portanto, incorrer em custos de diagramação, impressão e circulação de seus materiais. É razoável, no entanto, esperar que esses custos não sejam elevados. O texto da matéria ainda dá prazo de 180 dias para que os estabelecimentos se preparem para atender à sua disposição.

Ao mesmo tempo, é sabido que os acidentes de trânsito vitimam principalmente pessoas em idade ativa, isto é, nas fases mais produtivas da vida. Considerando a mudança demográfica brasileira, em que a proporção de pessoas em idade ativa muito em breve iniciará longo e intenso declínio, esse indicador é especialmente negativo. Dessa forma, medidas que preservem a saúde dessa parcela da população terão impacto favorável não apenas para essas pessoas e suas famílias, como também para a própria estrutura produtiva do País. Assim, considerando os pareceres favoráveis que antecederam a análise desta comissão, não é adequado obstar sua tramitação.

Apontamos, porém, não ser conveniente que texto legal – que deve ter característica geralista –, detalhe expressões a serem utilizadas nos materiais dos estabelecimentos abrangidos pela matéria. Da mesma forma, não é apenas o uso, sob influência de álcool, de veículos automotores em vias públicas que representa risco. O uso de outras máquinas sob efeito de álcool também é perigoso. Assim, de forma a tornar o texto do projeto mais geral, e ao mesmo tempo, mais abrangente, apresentamos o Substitutivo nº 2, abaixo redigido.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.449/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cardápios, as listas de preço e o material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato conterão, em local visível e destacado e em cor diferente do restante do texto, mensagem educativa sobre os riscos da operação de máquinas e veículos sob efeito de álcool.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.966/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MGC-329 que corta o Município de Ponte Nova, do Posto Vitória até o entroncamento com a MG-262, compreendido entre o Km 135,1 e o Km 137,7; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova, para integrar seu perímetro urbano, destinando-o à implantação de via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou a necessidade de adequar o texto do art. 3º da proposição, uma vez que o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Informou, também, o recebimento de proposta de emenda do deputado Durval Ângelo, que dava nova redação ao art. 1º da matéria, com a finalidade de alterar o marco inicial do trecho da Rodovia MG-329, do km 135,1 para o km 131,1, e acrescentar os trechos da Rodovia LMG-826, do km zero ao km 2,1, e da Rodovia MGC-120, do km 557,6 ao km 579,6. Nesses termos, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa e corrigir os marcos quilométricos, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 76/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21 de fevereiro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Na justificção, o autor ressalta que o crescimento do município atingiu as margens da rodovia, e a doação do primeiro trecho viabilizará a implantação de infraestrutura para mobilidade urbana e o desenvolvimento econômico, habitacional e industrial da localidade.

O prefeito municipal de Ponte Nova, por sua vez, por meio do Ofício nº 592/2017, solicitou a ampliação da área a ser desafetada e informou que a doação dos trechos mencionados viabilizará a construção de complexo industrial e comercial no entorno destinado à via urbana.

Nesse sentido, a doação dos imóveis objeto da matéria em apreço transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na melhoria da infraestrutura e recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.015/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/2/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 17/8/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig para colher subsídios para a apreciação da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise regulamenta a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado. O art. 2º delimita o alcance de alguns conceitos previstos na proposição, como bens do Estado e grande circulação de pessoas.

O art. 3º enumera os princípios aplicáveis à política de apoio aos municípios, ao passo que o art. 4º prevê os seus objetivos. Dentre estes, destacamos: promover e apoiar o desenvolvimento dos trabalhadores locais; instituir programas de pavimentação e recuperação das vias de acesso às comunidades onde estão localizados os bens do Estado e reverter parte da receita dos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado para manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º da proposição, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita gerada pelos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado devem ser revertidos ao município sede da arrecadação, para fins de manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

De acordo com a justificação que acompanha a proposição, parques como o de Ibitipoca, hotéis como o de Araxá e balneários como o de Montezuma, em virtude do expressivo aumento populacional em feriados e finais de semana, geram custos com segurança, limpeza urbana, saneamento básico, conservação do patrimônio público e das vias de acesso, que devem ser suportados pela administração municipal. Neste contexto, segundo o autor, o projeto de lei visa garantir o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado, atendendo aos anseios da população local e dos visitantes.

Em 17/8/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig para colher subsídios para a apreciação da matéria.

As instituições consultadas manifestaram-se contrariamente à aprovação da proposta. A Codemig informou que “os Municípios, ao longo de vários anos, não souberam e nem buscaram a preservação, conservação e o uso sustentável dos ativos do Estado”.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, argumentou que a proposição colide frontalmente com o art. 35, incisos I, II e III da Lei federal nº 9.985, de 2000, que regula o uso das taxas de visitação de outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades próprias das unidades de conservação. Ponderou também que já existem fontes de recursos que contemplam percentuais destinados aos municípios quando esses possuem parques estaduais em seus territórios: ICMS ecológico e ICMS turístico, nos termos da Lei nº 18.030, de 2009. Sob a ótica da Secretaria, seria melhor majorar a alíquotas dos referidos ICMS, em vez de instituir mais um ônus aos já debilitados recursos financeiros destinados à implantação e conservação dos parques estaduais.

Já segundo a Secretaria de Estado de Turismo, o repasse de 30% da arrecadação de bens e produtos relacionados ao turismo, principalmente no setor hoteleiro, poderá onerar os preços dos serviços prestados, diminuindo a competitividade dos destinos e, conseqüentemente, a arrecadação com a atividade pelo município. Considerou, ainda, que a proposição, ao dispor sobre matéria orçamentária, viola regras de iniciativa previstas no art. 66 da Constituição estadual, em especial o inciso III, alíneas “h” e “i”.

Feitas essas considerações, corroboramos a argumentação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que a proposição viola dispositivos da lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação que regulamentam o uso dos recursos de arrecadação dos parques estaduais.

Ademais, ao determinar a obrigatoriedade de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita gerada pelos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado serem revertidos ao município sede da arrecadação, para fins de manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido, a proposição gera renúncia de receita estadual, sem observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.015/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.318/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em exame “dispõe sobre os recursos oriundos do encontro de contas entre o Estado de Minas Gerais e a União.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 26/5/2017, a proposição foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, estabelecer que os recursos financeiros recebidos pelo Estado de Minas Gerais decorrentes do encontro de contas com a União, deverão ser compartilhados com os municípios, em observância ao artigo 158, inciso I, da Constituição Federal. Em seu art. 2º, prevê que os critérios para a redistribuição dos valores com os municípios deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e na Lei nº 18.030, de 2009, que regem o ICMS.

Conforme consta da justificação do autor, o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu, em julgamento, a existência do débito da União perante os estados por consequência da perda de arrecadação motivada pela Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 – “Lei Kandir” – e Emenda à Constituição nº 42/2003. Assim, a Assembleia de Minas instituiu Comissão Extraordinária com o objetivo de detalhar os valores relativos ao Encontro de Contas entre Minas Gerais e a União. Existem estimativas de que, desde a promulgação da Lei Kandir, Minas Gerais tenha deixado de arrecadar cerca de R\$ 135.000.000.000,00, valor bastante superior à dívida que o Estado tem com a União, que é da ordem de R\$ 88.000.000.000,00.

Assim, o projeto de lei em exame visa garantir que os valores eventualmente auferidos do encontro de contas entre o Estado e a União seja compartilhado com os municípios, respeitando o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal e os parâmetros da Lei Complementar nº 63, de 1990 e da Lei nº 18.030, de 2009.

Nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS. Trata-se de repartição constitucional de receita tributária, isto é, receitas que são arrecadadas por uma unidade federativa competente para a tributação (estado), mas que a ela não pertencem, devendo ser transferidas a outra unidade federativa (municípios). Da mesma forma dispõe o art. 150 da Constituição do Estado.

As parcelas pertencentes aos municípios, nos termos do citado art. 158, IV, da Constituição Federal, serão creditadas conforme os seguintes critérios (parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal): I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II – até 1/4, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Assim, os 25% do produto da arrecadação do ICMS serão creditados à razão de 3/4, no mínimo, na proporção do Valor Adicionado Fiscal – VAF –, e até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, estabelece que “o valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”. A competência dos estados para legislar sobre o valor adicionado é restrita a criar condições para o cumprimento do que determina a lei complementar federal.

Em relação à parcela de até um quarto a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 158, já mencionado, vigora no Estado a Lei nº 18.030, de 2009 – Lei do ICMS Solidário –, que elenca outros critérios de repartição da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, como, por exemplo: área geográfica, população, educação, produção de alimentos, meio ambiente, saúde, receita própria, cota mínima, municípios mineradores, recursos hídricos, esportes, turismo, ICMS solidário.

Ainda sobre o tema, a Lei Kandir dispunha da seguinte forma:

"Art. 3º – O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Art. 32 – A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I – o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

(...)

Art. 31 – Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive."

Confira-se a redação do art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996 após as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 115, de 2002:

"Art. 31 – Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º – Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.(...)"

Por fim, confira-se o texto do 91 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, incluído pela Emenda à Constituição nº 42/2003:

"Art. 91 – A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º – Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição."

Em vista do exposto, entendemos que a proposta vai ao encontro do disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e na Lei nº 18.030, de 2009.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.318/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da comissão que a precedeu.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.363/2017 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia LMG-834 compreendido entre o Km 6,9 e o Km 8,5, com a extensão de 1,6km; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana, para integrar seu perímetro urbano, destinando-o à implantação de via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 358/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 12 de junho de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Porém, indicaram a necessidade de se retificar a descrição do trecho a ser desafetado e doado, uma vez que o segmento compreendido entre o Km 6,9 e o Km 7,4 da Rodovia LMG-834 já se encontra sob a responsabilidade do Município de Caiana. Nesses termos, com vistas a corrigir a descrição do trecho que se pretende doar, essa comissão apresentou a Emenda nº 1.

Na justificação, o autor ressalta que o trecho objeto da proposição em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Observou que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, atendendo aos anseios dos municípios.

O prefeito municipal de Caiana, por sua vez, por meio de ofício enviado em 23 de agosto de 2017, informou que a municipalidade já vem promovendo a limpeza e cuidando da manutenção do trecho, que se encontra habitado com residências há muitos anos. Argumentou que há extrema necessidade de expansão da cidade e que o município não dispõe de outra área, senão o trecho em questão, localizado na entrada da localidade. O poder público municipal pretende promover obras de infraestrutura e remodelação local, adaptando a área aos anseios da comunidade, com ampliação da rede elétrica e urbanização ao longo da via como atrativo às pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em análise transfere ao Município de Caiana a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na melhoria da infraestrutura e recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.363/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.364/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 21.873, de 2015, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros a área de 13.749,57m², desmembrada do imóvel com área de 17.800m², situado naquele município. Essa lei determinou, ainda, que o imóvel destinar-se-ia à realização de atividades educacionais, esportivas e de lazer, sujeitando-se à reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista. Ademais, determinou a desafetação e doação de trecho da Rodovia BR-040 para o Município de Ibirité.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.364/2017 alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 21.873, de 2015, de modo que a área doada passe a ser de 11.933,91m².

Em sua justificativa, o autor da matéria esclareceu que a diminuição do terreno se faz necessária, uma vez que a área de 1.815,66m², que pertence ao imóvel cuja doação foi autorizada pela Lei nº 21.873, de 2015, está vinculada à Secretaria de Estado de Educação para o funcionamento de escola da rede pública estadual.

O prefeito municipal de Conceição dos Ouros, por sua vez, esclareceu, por meio do Ofício nº 197/2016, que a administração municipal tem interesse em utilizar a área de 11.933,91m² para a construção de uma praça para a realização de atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a modificação preserva o interesse público, uma vez que a mudança instituída pela proposição em análise não altera as previsões referentes à destinação do imóvel e ao prazo de reversão ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida. Com o objetivo de acrescentar ao projeto o Anexo

contendo a descrição da nova área a ser desmembrada, essa comissão apresentou a Emenda nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, não encontrou óbices na tramitação da proposição, por não haver modificações nos dispositivos que tratam da desafetação do trecho rodoviário, sobre o que seria de sua competência opinar.

No tocante à construção do centro de lazer e eventos, cabe esclarecer que o art. 217 da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer como forma de promoção social. Do mesmo modo, a Constituição Estadual determina, nos arts. 218 e 220, que o Estado garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto; e que o poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. Ademais, é importante ressaltar que a transferência do imóvel vai ao encontro da diretriz de descentralização administrativa estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 15.457, de 2005, que instituiu a Política Estadual do Desporto.

Em vista das razões apresentadas, a alteração objeto da matéria em apreço viabilizará a transferência, à administração municipal, da área necessária à construção de espaço que propicie a promoção da saúde, do desporto e do lazer, sem que isso importe em qualquer prejuízo às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação no local, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.566/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.566/2017 acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/9/2017, a proposição foi distribuída para as comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.566/2017 pretende estabelecer o dever das empresas de banco disponibilizarem, em tempo real, as imagens internas e externas captadas pelas câmeras de segurança instaladas nas agências e postos bancários à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Para tanto, a proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Desde logo, é de se lembrar que a Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; por outro lado, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º.

Por seu turno, a Constituição do Estado, no art. 2o, V, estabelece que, entre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

As agências e postos de atendimento das empresas que exploram a atividade de banco devem obedecer à Lei Federal nº 7.102, de 20/6/1983, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Nos termos do art. 2º, I, dessa lei, os bancos devem adotar equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de suspeitos de assaltos. Além disso, a lei determina que todos os estabelecimentos bancários são obrigados a submeter à Polícia Federal um plano de segurança para que possam funcionar.

Com o mesmo fim, a Lei nº 12.971, de 27/7/1998, torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras. Esta norma foi alterada em 2012, para incluir entre os equipamentos obrigatórios nas agências bancárias as câmeras de vídeo, internas e externas, com armazenamento de imagens por 30 dias. Dessa forma, percebe-se que já é obrigatório no Estado o videomonitoramento interno e externo dos estabelecimentos bancários.

Daí conclui-se pela legitimidade constitucional da proposição em apreço.

Além disso, entendemos que a proposição tem fundamento de validade no princípio da subsidiariedade, que, de acordo com a Profa. Maria Coeli Simões Pires, aplica-se nas relações do Estado com a sociedade e com o mercado da seguinte forma:

“O princípio [da subsidiariedade], aplicado às relações do Estado com a sociedade e com mercado, postula o respeito, por parte daquele, às liberdades das pessoas, dos grupos e das organizações e pressupõe instâncias ativas capazes de fazer suas opções. A presença do Estado, perdendo a absoluta centralidade das atenções, deve-se registrar quando, onde e na exata medida da necessidade de subsidiar a ação daqueles núcleos e, especialmente, de harmonizar as múltiplas relações. Isso não significa, porém, a possibilidade de uma ordem social e econômica sem um disciplinamento jurídico estatal que regule as relações entre o indivíduo, o mercado, as instituições e aparelhamento estatal..” (PIRES, Maria Coeli Simões, “Descentralização e subsidiariedade”. Revista de Informação Legislativa, v.37, n.147, jul./set. 2000, p.162. Esclarecemos entre colchetes).

E, ao versar sobre o tema da subsidiariedade do Estado em relação ao mercado – que é aqui o que nos interessa –, a ilustre professora destaca o seguinte:

“Nesse contexto, é certo que atividades econômicas típicas cabem ao mercado e que, em determinadas atividades, ele só pode atuar em complementariedade. Há ainda setores originariamente atribuídos ao Estado que, por mecanismos de cooperação, podem ser partilhados com o mercado. Assim, relações de complementariedade e de cooperação entre o Estado e o mercado, tendentes a suprir as demandas do aparelhamento administrativo e a insuficiência de recursos da sociedade, são inevitáveis e até desejáveis. Contudo, devem ser travadas sob o pálio da ética, que há de informar toda a aplicação do princípio da subsidiariedade. (...) Do mesmo modo, a devolução de atividades econômicas ao mercado não é livremente transacionada, pois se submete a normas e princípios de ordem pública e a imposições de natureza ética que transcendem o plano das regras do direito posto.” (Ob. cit., p.163. Grifamos).

É impositivo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a matriz constitucional do princípio da subsidiariedade no julgamento do RE nº 220.906/DF, rel. p/ o Ac. min. Maurício Corrêa. Do voto condutor desse julgamento extrai-se a seguinte passagem:

“Desse modo, os princípios gerais que informam a distribuição de atividades entre o Estado e a iniciativa privada resultam dos princípios da participação estatal na economia e da subsidiariedade, em seus aspectos suplementar e complementar à iniciativa privada.”. (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão min. Maurício Corrêa, DJ em 19/12/2002).

Finalmente, ressaltamos a subsidiariedade da atuação das empresas que exploram a atividade de banco na promoção da segurança pública no Estado: as imagens coletadas pelas agências bancárias deverão ser disponibilizadas, em tempo real, à Polícia Militar de Minas Gerais, órgão ao qual a Constituição Federal outorgou a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, na busca da prevenção ao crime.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.566/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.636/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe visa instituir o Polo da Moda de Divinópolis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para delas receber parecer nos termos regimentais.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo instituir o Polo da Moda de Divinópolis, cujos integrantes, em seu texto original, são os Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajurú, Carmópolis de Minas, Cristais, Divinópolis – município-sede –, Igaratinga, Itaúna, Itapecerica, Nova Serrana, Oliveira, Pains, Perdigoão, São Sebastião do Oeste e Pedra do Indaiá.

A proposição estabelece os objetivos da criação do polo, entre os quais o fortalecimento desse setor produtivo, com vistas a contribuir para a geração de empregos e aumento da renda. Define, ainda, diretrizes para as ações governamentais que devem ser realizadas para alcançar essas metas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a região de Divinópolis é expoente do setor têxtil, responsável por cerca de 20% das indústrias do segmento em Minas Gerais, o que corresponde à geração de cerca de 20 mil empregos diretos e indiretos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria é de interesse regional, razão pela qual insere-se na competência do Estado. Assim, não vislumbrou óbices à sua tramitação.

No que é próprio desta comissão, cabe apontar que o setor têxtil é dinâmico, mutável e potencialmente importante em diversas etapas do processo de desenvolvimento econômico. De fato, é notório que esse segmento costuma ser um dos primeiros a se desenvolver quando a economia começa a sair de um estado de mera subsistência e passa a adotar sistemas modernos de produção. Podemos observar, por exemplo, a sua atual importância para diversos países asiáticos de baixa renda e que produzem artigos para

exportação. Ao mesmo tempo, observa-se que o setor foi relevante no início do processo de intenso crescimento experimentado por países que hoje tem alta renda, como Coreia do Sul e Japão.

O que é, talvez, menos percebido é que a cadeia têxtil ainda pode manter, e mesmo expandir sua contribuição para a estrutura produtiva de uma região à medida que sua renda cresça. Isso equivale a dizer que a produção têxtil pode ter aumentos importantes de produtividade ao longo do processo de desenvolvimento econômico. Nesse caso, o que costuma acontecer é a substituição de produtos simples e indiferenciados por outros, mais sofisticados. Tende a haver, também, maior participação do setor nos processos produtivos de atividades mais intensivas em conhecimento, como o *design* e a experimentação com novos materiais, por exemplo.

É assim que a produção têxtil se manteve, por exemplo, em países europeus, apesar de certos custos de produção, como o pagamento de salários mais altos do que nos países asiáticos. De fato, cidades como Milão, Nova Iorque e Tóquio, apesar de seus elevados custos de produção, figuram entre importantes centros de concepção, elaboração e distribuição de moda, evidenciando que o setor têxtil, ainda que possa ter seu perfil alterado com o passar do tempo, pode contribuir para a atividade econômica durante todas as fases do desenvolvimento.

Considerando o envelhecimento populacional pelo qual o Brasil deverá passar nas próximas décadas, a oferta de mão de obra deverá se reduzir, aumentando os custos de produção. Como o setor têxtil é intensivo em trabalho, é de se esperar que sua produção se encareça. Dessa maneira, é necessário que a produção aumente sua intensidade de conhecimento, de forma a manter sua viabilidade e expandir o seu valor de produção.

Nesse sentido, a matéria em comento é proveitosa. Para além de reconhecer a importância da produção têxtil em Divinópolis e seu entorno e estabelecer objetivos evidentemente válidos, traz disposições importantes para lidar com o contexto econômico apresentado acima. Observamos que o projeto traz diretrizes que julgamos essenciais, como a divulgação de novas técnicas de confecção e a pesquisa de novas tecnologias para aprimoramento das fábricas. São exatamente esses aperfeiçoamentos que se tornarão cada vez mais necessários para o desenvolvimento do setor.

Julgamos, por fim, adequado incluir o Município de Formiga entre os abrangidos pela matéria, tendo em vista seu perfil econômico, bem como o fato de estar na região de influência econômica de Divinópolis, sede do polo que se pretende criar.

Conclusão

Em face do apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.636/2017, em primeiro turno, com a Emenda nº 1, apresentada abaixo.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cristais, Divinópolis, Formiga, Igaratinga, Itaúna, Itapeçerica, Nova Serrana, Oliveira, Pains, Perdígão, São Sebastião do Oeste, Pedra do Indaiá, entre os quais Divinópolis é o município-sede.”

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.751/2017**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em análise acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa acrescentar dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, para que seja obrigatória a instalação de banheiro químico acessível nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público.

De acordo com o projeto, o equipamento deve ser de uso exclusivo da pessoa com deficiência, acompanhada ou não, e a sua quantidade proporcional ao quantitativo e às características do público estimado para o evento, observando-se o mínimo de 5% de banheiros acessíveis em relação ao total de banheiros a serem instalados.

Segundo a justificativa que fundamenta a proposta, ainda não há garantia de instalação de banheiros químicos acessíveis nos espaços de uso público durante a realização de eventos. A medida prevista busca, portanto, suprir essa lacuna, a fim de facilitar à pessoa com deficiência o exercício do seu direito à cultura e ao lazer.

Desde a Constituição de 1988, foram editadas no País diversas normas com o objetivo de promover acessibilidade para a pessoa com deficiência. Em âmbito federal, destacamos a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, nas edificações e nos meios de transporte e de comunicação. A referida norma determina que os banheiros de uso público já existentes ou aqueles que vierem a ser construídos em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, ao menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Também chamamos a atenção para a Lei Federal nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão, que determina que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Institui ainda que o poder público deve promover a sua participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos.

A legislação estadual, por sua vez, também busca assegurar a inclusão das pessoas com deficiência nos espaços de uso público. A Lei nº 17.785, de 2008, cuja alteração é prevista pelo projeto em tela, tem por finalidade garantir a acessibilidade nas vias públicas, parques, praças e demais espaços de uso público no Estado por meio da instalação de banheiros de fácil acesso para uso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nas paradas de ônibus intermunicipais e interestaduais, bem como em outros espaços de uso público; reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres nos estacionamentos localizados em vias ou espaços públicos para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e instalação de equipamentos e brinquedos acessíveis para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos espaços para recreação em áreas de lazer abertas ao público.

Quanto à participação em eventos culturais ou de lazer, o art. 5º da lei estadual em questão reserva espaço para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público. O projeto em exame propõe o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao referido artigo, de forma a garantir que, nesses eventos, quando houver a instalação de banheiro químico, sejam instalados também banheiros químicos acessíveis.

Acreditamos que a medida favorecerá as pessoas com deficiência que deixam de participar de eventos de cultura e lazer nos espaços de uso público pela falta de equipamentos adequados às suas especificidades.

Contudo, observamos que a Lei nº 17.785 emprega expressões em desuso, como “pessoa portadora com deficiência” – que remete à ideia de que a pessoa carrega a deficiência como um estigma – e “cadeirante” – que confere ênfase ao equipamento, e não à pessoa que o utiliza. O termo “dificuldade de locomoção”, por sua vez, é mais restrito que “mobilidade reduzida”, que abrange outros aspectos relacionados à dificuldade de movimentação, tais como flexibilidade, coordenação motora e percepção. Dessa forma, entendemos oportuno atualizar a terminologia constante da lei.

Apresentamos, portanto, a Emenda nº 1 ao projeto em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.751/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir proposta.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o art. 2º a seguir, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 2º – Ficam substituídas no texto da Lei nº 17.785, de 2008:

I – a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”, no parágrafo único do art. 3º;

II – a expressão “portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, na ementa, no art. 1º, no art. 2º, no *caput* do art. 3º e no art. 4º;

III – a expressão “portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, no *caput* do art. 5º e no art. 5º-A.”

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente e relator – Leandro Genaro – Nozinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.817/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe “estabelece o PIB Verde, em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico estadual.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa incluir, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados pela Fundação João Pinheiro para o cálculo do Produto Interno Bruto – PIB –, o patrimônio ecológico estadual.

Segundo o autor, é nítida a tendência contemporânea de introduzir indicadores inéditos para o cálculo da sustentabilidade. A proposta busca quantificar os recursos naturais existentes em uma localidade, mapeando o uso do meio ambiente por todas as atividades humanas (consumo doméstico, indústria, pecuária, etc.) e, por fim, atribuir um valor monetário ao patrimônio natural existente em determinada área geográfica.

Ainda segundo o parlamentar, em Minas Gerais, os critérios usados pela Fundação João Pinheiro para o cálculo do PIB deixam de lado uma das maiores riquezas do Estado: seu patrimônio ecológico, que deveria ser percebido e quantificado como valor.

Apesar de ser nobre a intenção do autor, o projeto dispõe efetivamente de uma ação que tem natureza administrativa, consistente na inclusão de critério para cálculo do Produto Interno Bruto no âmbito do Estado.

Importante observar que a proposição, em seu art. 1º, cria obrigação para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, órgão federal vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, muito embora na justificativa o parlamentar tenha se referido à Fundação João Pinheiro, o que denota ter havido erro na elaboração da proposição.

Seja em relação ao IBGE, seja em relação à Fundação João Pinheiro, deve-se dizer que lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tais obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de uma política de governo, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.817/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.826/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto em análise “Dispõe sobre o Programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em epígrafe cria o Programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, com as seguintes diretrizes: adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; promoção de meios que favoreçam a eficiência dos procedimentos administrativos na prestação dos serviços públicos; adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado; manutenção de sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Nos termos do art. 2º da proposição, o programa será materializado pela parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – a coordenação das parcerias com Oscips e OSs e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – a coordenação das parcerias com o Serviço Social Autônomo – SSA.

O Título II do projeto abrange os arts. 5º a 52 da proposição contendo a regulamentação da qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização da sociedade civil de interesse público e da instituição do termo de parceria. A proposição prevê que somente poderão ser qualificadas como Oscips entidades cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; ensino fundamental ou médio gratuitos; saúde gratuita; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável; trabalho voluntário; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita; defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; fomento do esporte amador; e ensino profissionalizante ou superior.

No citado Título II são especificadas as regras relativas a: requisitos e procedimentos para a qualificação da Oscip (art. 6º a 12); controle da entidade pelo poder público (art. 13 e 14); termos de parceria com os seus critérios de seleção da Oscip, sua celebração, monitoramento e fiscalização, avaliação dos resultados e extinção (arts. 15 a 52).

O Título III do projeto abrange os arts. 53 a 106 da proposição contendo a regulamentação da qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social e da instituição do contrato de gestão. Para a proposição, somente poderão ser qualificadas como Organizações Sociais – OS – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e a preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária.

No citado Título III são especificadas as regras relativas a: requisitos e procedimentos para a qualificação das Organizações Sociais – OS (art. 54 a 59); atribuições dos órgãos da Organização Social – OS (art. 60 a 65); controle da entidade pelo poder público (art. 66); contrato de gestão, sua celebração, critério de seleção da organização social, monitoramento e fiscalização, avaliação dos resultados, extinção, intervenção e as atividades desenvolvidas pelas Organizações Sociais – OSs – no âmbito do contrato de gestão (art. 67 a 106).

O Título IV do projeto abrange os arts. 107 a 122 contendo a regulamentação das diretrizes gerais para a instituição, pelo Estado, de serviço social autônomo e do contrato de gestão com o serviço social autônomo. A proposição prevê que o serviço social autônomo constitui pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em município do Estado.

No citado Título IV são especificadas as regras relativas à instituição e à organização do serviço social autônomo (art. 107 a 112); e às receitas e controle do serviço social autônomo (art. 113).

Por fim, a proposição prevê a revogação da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – e dá outras providências.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos que cercam o tema.

O conteúdo da proposição consiste em regulamentar as parcerias realizadas entre as entidades privadas sem fins lucrativos, que compõem o chamado terceiro setor, e o poder público. Trata-se, pois, de matéria afeta ao tema dos contratos administrativos. A União, nesse campo, tem competência apenas para dispor sobre normas gerais, a teor do que estabelece o art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior. Cada ente federativo possui, portanto, competência de legislar estabelecendo os requisitos necessários para uma determinada entidade ser qualificada como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, o que inclui a qualificação da entidade como tal, perante aquele membro da Federação, bem como de regulamentar os ajustes realizados com essas entidades.

Ademais, fica assegurada autonomia política aos estados para tratar da matéria, especialmente considerando-se que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público” exclui as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público do seu âmbito de aplicação (art. 3º).

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não se verifica nenhuma restrição à atuação do chefe do Executivo, em vista das disposições do art. 66 da Constituição Mineira.

As formas de qualificação e parceria previstas nesse projeto de lei justificam-se no âmbito do ordenamento jurídico por permitir maior descentralização das atividades governamentais. E, nesse sistema, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, tal descentralização propicia grande auxílio ao governo, porque, de um lado, as organizações civis sem fins lucrativos têm vínculo jurídico que as deixa sob controle do poder público e, de outro, possuem a flexibilização jurídica das pessoas privadas (Carvalho Filho, J.S. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 356).

Com relação à criação do serviço social autônomo, embora não haja previsão na ordem constitucional brasileira para a criação, pelo Estado, de entidade com o perfil conferido pela proposta em exame, a medida encontra sustentação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. É o que se extrai do precedente do STF na ADI 1864/PR, publicado em 2/5/2008, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, que aceitou que o Estado do Paraná criasse serviço social autônomo com perfil semelhante ao do tipo aqui previsto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.826/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.827/2017**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 307/2017, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista e dar outras providências.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para delas receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em decisão da Presidência de 5/12/17, foi determinado que a matéria fosse também distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar os aspectos jurídicos da proposição, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu. Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico também opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe autorizar o Estado a proceder às medidas necessárias para a transformação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, em sociedade de economia mista, na forma de sociedade anônima.

Na mensagem que encaminha a proposição, o governador do Estado afirma que a transformação da Codemig em sociedade de economia mista permitiria a capitalização e a diversificação de suas fontes de recursos. Além disso, a alienação de até 49% das ações com direito a voto preservaria o controle da companhia por parte do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação do projeto, considerando adequada a iniciativa do governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, com fundamento no art. 66, III, ‘e’, da Carta Mineira. Porém, com vistas, a promover aperfeiçoamentos de técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Ademais, a comissão ressaltou que o projeto cumpre o art. 37, inciso XIX, da Constituição da República de 1988, que determina que lei específica deve autorizar a instituição de sociedade de economia mista. Justificou também que as empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem regime jurídico semelhante, o que simplifica a conversão pretendida. Nesse sentido, “nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista têm como atribuições legais a exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou a prestação de serviços, ainda que a atividade esteja em regime de monopólio ou consista em prestação de serviços públicos. Isso significa que sob o ponto de vista jurídico não haverá nenhuma incompatibilidade entre a nova roupagem da Codemig (sociedade de economia mista) e as suas atribuições legais.”

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, ressaltou que a proposição “está de acordo com o interesse público, tratando-se de medida conveniente e oportuna para o enfrentamento do momento de crise econômica vivenciada por todo o País.”. Lembrou que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, “a Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as

atribuições especificadas em seu estatuto.”. “Nos termos da citada lei estadual, a atuação da Codemig se concentra nas atividades de: mineração e metalurgia; energia, infraestrutura e logística; eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações; aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança; medicamentos e produtos do complexo da saúde; biotecnologia e meio ambiente; novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e *software*; e indústria criativa, esporte e turismo.”

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico considerou que “ainda que sejam alienadas as ações no montante autorizado, é de se imaginar que as atividades atualmente desenvolvidas pela empresa mantenham a mesma natureza, possivelmente com mais intensidade, diante do aporte de recursos advindos da alienação”. Destacou “a preponderância de finalidades públicas, sob o escopo da promoção do desenvolvimento do Estado, sobre objetivos privados, como seria o caso da remuneração de seus sócios, no rol de atuação da Codemig. Esse caráter, eminentemente público, não é alterado com o projeto em estudo.” “Mesmo com a alienação das ações aludida por seu autor, não haverá a alteração das finalidades da empresa, cujo controle continuará público.”

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, destacamos que trata-se de medida com efeitos positivos para os cofres públicos, uma vez que a alienação de parte das ações da Codemig, empresa que objetiva promover o desenvolvimento econômico do Estado, permitirá o ingresso de receitas na empresa e possibilitará a ampliação de seus investimentos. Além disso, o Estado manterá o controle da gestão da sociedade de economia mista, pois as ações com direito a voto ficarão em sua maioria com o próprio Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.827/2017, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Cássio Soares – André Quintão – Tito Tores (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.838/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta casa por meio da Mensagem nº 309/2017, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/12/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de estabelecer os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado e dá outras providências.

O transporte de produtos ou resíduos perigosos pode significar risco para o meio ambiente, para a segurança pública ou para a saúde das pessoas. Em razão dessa característica particular, esse tipo de transporte deve se sujeitar a tratamento normativo específico. Nessa linha de pensamento, a União editou o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o regulamento

para o transporte rodoviário de produtos perigosos, e o Decreto Federal nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, que aprova o regulamento para o transporte ferroviário de produtos perigosos.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.233, de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, prescreve que:

Art. 14-B – A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

(...)

§2º – Os requisitos para a inscrição no RNTRC de transportadores de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos serão estabelecidos em regulamento da ANTT.

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Com fundamento nessa competência, a ANTT editou a Resolução nº 3.665/11, bem como a Resolução nº 420/04. A primeira, estabelece, entre outras disposições, regras relativas às condições do transporte, os documentos exigidos do transportador, bem como as infrações aplicáveis. A segunda, por sua vez, prescreve regras atinentes a embalagem, como identificação dos volumes, sinalização das unidades e dos equipamentos de transporte, entre outras prescrições aplicáveis aos veículos e aos equipamentos do transporte rodoviário. Todavia, o regramento vigente prescinde de autorização prévia da ANTT para que o particular realize essa modalidade de transporte, no entanto, exige a inscrição no RNTRC, nos termos da Resolução nº 4.799/15, da ANTT.

Nessa linha de pensamento, seria possível argumentar que a matéria se insere no âmbito de competência legislativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, conforme prescreve o art. 22, inciso XI, da Carta da República. Seria plausível, também, dizer que a matéria se encontra suficientemente regulamentada no plano federal, em função das diversas normas sobre o assunto, fato que evidenciaria a antijuridicidade da medida.

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 23, inciso VI, da Carta Magna de 1988, prescreve que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. E é nesse cenário, de proteção ao meio ambiente, que se insere a proposta sob análise. Assim, não vislumbramos óbices à sua tramitação, contudo, a proposição merece reparos relativos à técnica legislativa, os quais são realizados por meio do Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Ademais, alguns dispositivos foram simplificados retirando-se do texto alguns pormenores próprios de ato infralegal. Ao distinguir legalidade estrita e legalidade em sentido amplo, José Afonso da Silva ensina que a primeira exige que a lei defina de maneira detalhada o provimento impositivo, como deve acontecer, por exemplo, na seara penal ou tributária; no caso da atividade administrativa, pautada, via de regra, pela legalidade em sentido amplo, basta que a lei contenha o núcleo da providência impositiva, cabendo aos atos administrativos disciplinar as regras que permitirão a aplicação do comando legal. Assim, afigura-se, a nosso ver, mais apropriado fazer constar no texto da lei tão somente o núcleo da providência impositiva.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.838/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado obedecerão o disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 2º – Em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, o Estado, diretamente ou por meio de seus concessionários, adotará as seguintes medidas:

I – acionará imediatamente os órgãos competentes e o serviço de atendimento a emergências do transportador quando do conhecimento da ocorrência do acidente;

II – identificará e isolará o cenário do acidente, de acordo com as regras técnicas para atendimento a emergências com produtos perigosos;

III – implantará sistemática para garantir a sinalização e a informação aos usuários da via em locais adequados que possibilitem a adoção de rotas alternativas;

IV – realizará, com o apoio dos agentes de autoridade de trânsito competentes, quando necessário, desvios adequados para os veículos afetados pelo acidente.

Art. 3º – Os contratos de concessão de rodovias estaduais celebrados a partir da data de publicação desta lei conterão cláusulas impondo a adoção das medidas previstas no art. 2º pelo concessionário.

Art. 4º – Os projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitando a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, estabelecerão medidas preventivas em áreas de vulnerabilidade socioambiental e com maior incidência de acidentes rodoviários, visando a diminuir a frequência de acidentes ou suas consequências para o meio ambiente.

Parágrafo único – Regulamento definirá as medidas preventivas e listará os locais com maior incidência de acidentes a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – em até duas horas da ocorrência do acidente, promover as primeiras ações emergenciais *in loco*;

II – em até quatro horas da ocorrência do acidente, disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados;

III – promover a remoção dos resíduos e a descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente, iniciando as ações em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o *caput* atenderá aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica com cadastro no órgão ambiental estadual, nos termos estabelecidos em regulamento, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos e resíduos perigosos;

II – contar com responsável técnico devidamente habilitado para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências;

III – possuir recursos adequados ao atendimento emergencial e proporcionais ao número de clientes, de modo a viabilizar o atendimento nos prazos estabelecidos nos incisos do *caput*.

Art. 6º – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o art. 5º disponibilizará plantão de atendimento vinte e quatro horas por dia para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produto ou resíduo perigoso e assumirá a operacionalização de Plano de Ação de Emergência – PAE – durante o atendimento à ocorrência, com o objetivo de mitigar riscos e atender com segurança e com recursos compatíveis à demanda da ocorrência.

§ 1º – O PAE conterà as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 2º – O transportador manterá cópia do PAE nos veículos quando estes estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos.

Art. 7º – O veículo-tanque destinado ao transporte de produtos perigosos a granel não poderá ser usado para transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.

Art. 8º – Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de acidentes e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais no Estado.

Art. 9º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para adequarem seus serviços de atendimento a emergências aos prazos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 5º desta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – João Vítor Xavier, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.838/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do governador Fernando Damata Pimentel, o Projeto de Lei nº 4.838/2017 “dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, alínea “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa definir regras para o transporte de produtos e resíduos perigosos em Minas Gerais, definindo responsabilidades para os particulares responsáveis pela carga e para os órgãos públicos envolvidos no atendimento a emergências ambientais decorrentes de acidentes ocorridos durante esse transporte.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, ponderou que o texto original poderia conflitar com regramentos já existentes em âmbitos federal, estadual e municipais, motivo por que optou por apresentar um substitutivo em termos mais genéricos, remetendo seus dispositivos, tanto quanto possível, a regulamentos, como decretos, portarias ou normas técnicas. Outro motivo por ela alegado é que o novo texto poderia reduzir o risco de se adentrar em competências privativas da União ou dos municípios.

Compactuamos desse entendimento, uma vez que, no afã de ser bastante abrangente, uma lei estadual sobre transporte de produtos perigosos, sem esses devidos cuidados, poderia ensejar um efeito contrário ao pretendido, como o aumento de burocracia ou de conflitos judiciais entre os atores envolvidos.

Passamos agora à análise de mérito da matéria, que é prerrogativa desta comissão.

Começamos por lembrar que o transporte desse tipo de produto é problemático em todo o mundo, o que motivou, até mesmo, a edição de um manual sobre o tema pela Organização das Nações Unidas. Denominado The Orange Book, a publicação é revisada periodicamente, à medida que a técnica e a experiência de eventos adversos exigem mudanças de procedimentos. Esse é mais um argumento a corroborar a tese de que o projeto não deve trazer dispositivos estanques, que exijam novas tramitações legislativas para sua atualização, especialmente em Minas Gerais que, por sua localização geográfica central, faz parte do trajeto de grande parte das cargas transportadas no nosso País, inclusive um volume significativo de cargas perigosas.

Merece ser ressaltado também que ainda que o transportador tenha tomado todos os cuidados e não tenha culpa pelo acidente, ele continua sendo responsável por tomar as providências para mitigar ou sanar os danos ambientais causados por um acidente em que venha a se envolver. Nesse sentido, o Estado de São Paulo editou o Manual de Produtos Perigosos, e que afirma que:

Quem fabrica, importa ou adquire um produto perigoso está assumindo os riscos de um evento indesejado e as consequências que aquele produto pode causar. Importante frisar que no caso de um acidente envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos, poluidor, inicialmente, é o transportador; caso este não responda pelo acidente, tanto o fabricante quanto o importador e o destinatário do produto, podem ser acionados a responder pelo acidente caso o transportador não o faça. No caso dos responsáveis indiretos responderem pelo ônus do acidente, estes podem num segundo momento, acionar judicialmente o responsável direto (transportador) para serem ressarcidos dos prejuízos gerados pelo acidente. (pp. 20 e 21)

Em face de todo o exposto e, mais uma vez, reconhecendo o trabalho da Comissão de Constituição e Justiça, propomos ainda algumas pequenas alterações, a fim de dar efetividade à futura norma, como a especificação de sanções por seu descumprimento e o retorno da responsabilização do expedidor e contratante da carga, em linha com o previsto no texto original, além da adequação do texto a melhor técnica legislativa.

Conclusão

Pelo apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838/2017, na forma do Substitutivo nº 2, que propomos a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado obedecerão o disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 2º – Em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, o Estado, diretamente ou por meio de seus concessionários, adotará as seguintes medidas:

I – acionará imediatamente os órgãos competentes e o serviço de atendimento a emergências do transportador quando do conhecimento da ocorrência do acidente;

II – identificará e isolará o cenário do acidente, de acordo com as regras técnicas para atendimento a emergências com produtos perigosos;

III – implantará sistemática para garantir a sinalização e a informação aos usuários da via em locais adequados que possibilitem a adoção de rotas alternativas;

IV – realizará, com o apoio dos agentes de autoridade de trânsito competentes, quando necessário, desvios adequados para os veículos afetados pelo acidente.

Art. 3º – Os contratos de concessão de rodovias estaduais celebrados a partir da data de publicação desta lei conterão cláusulas impondo a adoção das medidas previstas no art. 2º pelo concessionário.

Art. 4º – Os projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitando a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, estabelecerão medidas preventivas em áreas de vulnerabilidade socioambiental e com maior incidência de acidentes rodoviários, visando a diminuir a frequência de acidentes ou suas consequências para o meio ambiente.

Parágrafo único – Regulamento definirá as medidas preventivas e listará os locais com maior incidência de acidentes a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – promover as primeiras ações emergenciais *in loco* em até duas horas da ocorrência do acidente;

II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados em até quatro horas da ocorrência do acidente se ocorrido nos limites do território do colar metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e ou em até oito horas da ocorrência do acidente se ocorrido fora dos limites do colar metropolitano da RMBH;

III – promover a remoção dos resíduos e a descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente, iniciando as ações em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o *caput* atenderá aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica com cadastro no órgão ambiental estadual, nos termos estabelecidos em regulamento, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos e resíduos perigosos;

II – contar com responsável técnico devidamente habilitado para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências;

III – possuir recursos adequados ao atendimento emergencial e proporcionais ao número de clientes, de modo a viabilizar o atendimento nos prazos estabelecidos nos incisos do *caput*.

Art. 6º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos deverão possuir Plano de Ação de Emergência – PAE, conforme diretrizes definidas em regulamento e deverão disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos.

§ 1º – O PAE conterá as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 2º – O transportador manterá cópia do PAE nos veículos quando estes estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos.

§ 3º – Na ausência do transportador, a empresa de atendimento a emergência assumirá a operacionalização do PAE durante o atendimento à ocorrência, com o objetivo de mitigar riscos e atender com segurança e com recursos compatíveis à demanda da ocorrência.

§ 4º – O número do plantão de atendimento do transportador deverá ser afixado à superfície externa das unidades e dos equipamentos de transporte em local visível.

Art. 7º – O contratante do transporte e o expedidor da carga deverão exigir o PAE do transportador, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, verificar a sua atualização e disponibilização no veículo que fará o transporte.

§ 1º – Em caso de contratação de empresas ou transportadores autônomos que não atendam ao art. 6º, o contratante assumirá integralmente o cumprimento das obrigações nele previstas.

§ 2º – O expedidor e o contratante do transporte deverão disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos, independentemente do serviço disponibilizado pelo transportador.

§ 3º – O expedidor e o contratante que descumprirem o disposto neste artigo assumirão toda a responsabilidade decorrente do atendimento da emergência e estarão sujeitos às penalidades e sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 8º – O veículo-tanque destinado ao transporte de produtos perigosos a granel não poderá ser usado para transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.

Art. 9º – Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de acidentes e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais no Estado.

Art. 10 – Os responsáveis pela carga de produtos e resíduos perigosos elencados nos artigos 5º, 6º e 7º terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 11 – O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e demais normas de âmbito federal e estadual aplicáveis.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator – Gustavo Santana – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 311/2017, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 6/12/2017, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, em breve síntese, autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Na justificação que acompanha a proposição, o governador informa que a medida “tem por objetivo adequar a legislação Estadual ao Projeto de Lei Federal que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação” e, ainda, que “considerando a situação fiscal que o Estado se encontra, julga-se de extrema importância manter-se alinhado às movimentações da União que visem garantir aos entes federados meios de continuar executando suas políticas públicas sem prejudicar o cidadão, motivo pelo qual apresento referido projeto de lei, na expectativa de que, quão logo a legislação Federal seja alterada, seja possível ajustar a legislação Estadual.”.

Em relação sobre os aspectos aos quais esta comissão deve se manifestar, verificamos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Verificamos que as questões atinentes ao equilíbrio orçamentário do Estado seriam matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a definição bem como a aplicação ou condições para a alocação de recursos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para promover a organização administrativa do Estado. Nesse ponto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF – já decidiu que: “por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.182).

Ressaltamos que o Projeto de Lei Federal nº 204/2016, que atualmente tramita no Congresso Nacional, cujo objetivo é alterar a Lei Federal nº 4.320, de 1964, autoriza e regulamenta operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa, pelas três esferas de governo, conferindo maior segurança jurídica a tais operações.

Observamos, finalmente, que, a adequação do conteúdo da proposição será analisada, no momento oportuno, pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.844/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – André Quintão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada no 1º turno e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas de nºs 1 a 5. Foram aprovadas a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a Emenda nº 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, tendo sido rejeitas as Emendas de nºs 3 e 5 e ficando prejudicadas as Emenda nºs 1 e 4.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera o *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, a qual dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.876.

Com a alteração pretendida, o prazo máximo de licença para o tratamento de saúde dessa categoria de servidores passa a ser até o dia 31 de dezembro de 2019.

Conforme analisado por esta comissão em 1º turno, diante do contexto de insegurança jurídica vivenciado pelos servidores abrangidos pela proposição, é bastante razoável que o prazo máximo da licença para tratamento de saúde seja estendido para 31 de dezembro de 2019.

Trata-se de medida necessária para se conferir mais robustez a direito já assegurado em lei, a qual possuiu base jurídica consistente. É necessário lembrar que as pessoas que tiverem a sua licença para tratamento de saúde restabelecida, nos termos da lei complementar em referência, não necessariamente tiveram o seu estado de saúde igualmente restabelecido. A proposta ora em discussão, com as subemendas e emendas aprovadas, atende, sobremaneira, a uma questão de justiça social e zela pela dignidade do ser humano.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº nº 71/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Agostinho Patrus Filho – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, passando o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde e que foram desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, terão restabelecida a licença para tratamento de saúde.

§ 1º – Quando licenciado para tratamento de saúde nos termos do *caput*, o beneficiário licenciado para tratamento de saúde, na data de publicação desta lei, terá direito aos reajustes concedidos ao servidor em atividade, considerando, para tanto, o cargo, o nível e grau ocupados em 31 de dezembro de 2015, e 13º salário.

§ 2º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos deste artigo será submetido a inspeção médica oficial nos termos de regulamento, devendo o laudo médico concluir pela prorrogação ou não da licença, observada a data limite de 31 de dezembro de 2019.

(...)

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes de 31 de dezembro de 2019, assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.

(...)

§ 7º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde reestabelecida nos termos desta lei poderá ser aposentado voluntariamente pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – RPPS/MG, de que trata a Lei Complementar nº 64, de 2002, se cumprir, até a data final do restabelecimento, os requisitos para a inativação previstos na Constituição da República de 1988.

§ 8º – É assegurado ao beneficiário afastar-se preliminarmente à aposentadoria voluntária, nos termos definidos no § 7º, a partir da data de apresentação do requerimento, se houver o deferimento do pedido pela unidade de recursos humanos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 483/2015**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 483/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.922/2013, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 14.181, de 17/1/2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquática e de desenvolvimento da aquicultura no Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Devido à semelhança de objeto, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.833/2017, que “altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais”.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 14.181, de 2002, que regulariza o controle e a fiscalização da atividade de pesca e aquicultura no Estado, com vistas a estabelecer a cota zero para a captura e transporte por pescador amador.

A Lei nº 14.181 define como pesca amadora a “praticada com a finalidade de lazer e recreação, autorizada pelo órgão competente”. O projeto em comento propõe fazer o seguinte acréscimo a esse dispositivo: “... ficando estabelecida cota zero para efeito de transporte capturado, permitindo-se, apenas, o consumo pelos participantes, no local da realização da pesca”.

Deve-se considerar que no Estado de Minas Gerais o limite para captura e transporte por pescador amador é de 10 quilos mais um exemplar, conforme a tabela de tamanhos mínimos permitidos, estabelecida em regulamento.

Em sua justificção, o autor da matéria expressa o intuito de sistematizar a pesca esportiva, instituindo a cota zero, com o objetivo de “compensar os períodos de grande pressão de pesca em determinados locais, permitindo a elevação e a recuperação dos estoques pesqueiros nativos, o incremento do tamanho médio dos peixes e garantindo a adequada evolução das espécies e da biodiversidade”.

É inquestionável que em Minas Gerais há uma crescente redução da quantidade de peixes, impactados por causas diversas, relacionadas à degradação das bacias hidrográficas, a todo tipo de poluição, ao assoreamento e à diminuição do volume de água dos mananciais. Haja vista o impacto gigantesco provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, na ictiofauna da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Dessa forma, entendemos pertinente a aprovação da matéria na forma original, conforme aprovado em Plenário no 1º turno.

Encontra-se anexado à presente proposição, o Projeto de Lei nº 4.833/2017, que “altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais.” De modo semelhante à proposição principal, o projeto anexado pretende proibir o transporte de peixes capturados, permitindo-se apenas o consumo pelos participantes no local da pesca. Entretanto, especifica que essa proibição será pelo período de cinco anos e em qualquer das modalidades de pesca, quais sejam, a amadora, a profissional, a de subsistência, a científica, a desportiva e a despesca. Entendemos que diversas cadeias produtivas, como a dos pescadores profissionais e a dos aquicultores, para ficarmos nas principais, seriam severamente afetadas, com possibilidade de se provocar o desemprego de milhares de pessoas, caso o teor dessa proposição fosse aprovado. Portanto, para evitar esse impacto, não incluiremos no substitutivo o teor do projeto anexado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 483/2015 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente – Geraldo Pimenta, relator – Celise Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.023/2015 “altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem o projeto agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame decorre de audiência pública realizada pela Comissão de Saúde da ALMG, na qual foram apontadas a nocividade e as consequências do uso indiscriminado de produtos agrotóxicos. Visa acrescentar o art. 8º-A à Lei nº 10.545, de 1991, para determinar que os revendedores informem “mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente, às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a quantidade dos diversos produtos agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, bem como a identificação dos compradores, quer sejam eles consumidores finais, quer não”.

Determina também que “os revendedores de produtos agrotóxicos ficam obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a disponibilizar endereços para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos”.

No 1º turno de tramitação, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para adequar o texto da proposição à técnica legislativa e atualizar a nomenclatura da secretaria de Estado mencionada na Lei nº 10.545, de 1991, de acordo com o disposto na legislação estadual. A Comissão de Saúde também analisou a proposição em 1º turno e opinou pela sua aprovação na forma desse substitutivo. Esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, se posicionou em 1º turno nos moldes da comissão que a antecedeu.

Por entender que ainda é expressivo no Brasil o desconhecimento sobre a nocividade que os agrotóxicos podem apresentar, consideramos que quanto maior o controle pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – acerca da quantidade e da qualidade dessas substâncias vendidas, menores serão os prejuízos advindos de seu uso. Além disso, as informações prestadas à autoridade competente serão úteis para o aperfeiçoamento e o direcionamento das políticas públicas correlatas. Da mesma forma, a orientação aos consumidores quanto ao uso correto dos produtos e aos locais para encaminhamento de acidentados é medida indispensável para se evitarem contaminações ou se minimizarem suas consequências.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.023/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente e relator – Geraldo Pimenta – Celise Laviola.

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Decreta:

Art. 1º – A Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, fica acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados a informar à autoridade competente, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento, a quantidade de agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, e a identificação dos compradores.

Parágrafo único – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a disponibilizar endereços para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos.”.

Art. 2º – Dê-se ao art. 5º da lei nº 10.545, de 1991, a seguinte redação:

“Art. 5º – Para dar entrada no pedido de registro perante o órgão competente, as pessoas físicas e jurídicas produtoras, manipuladoras e embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão apresentar a documentação exigida na legislação pertinente.”.

Art. 3º – Fica substituída no art. 13 da Lei nº 10.545, de 1991, a expressão “Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente” pela expressão “Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.039/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.563/2013, a proposição em epígrafe “altera o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência, de modo a conferir aos estabelecimentos fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores o mesmo tratamento ofertado às clínicas médicas e psicológicas.

Para tanto, a proposição visa à inclusão de parágrafo único no art. 3º da Lei nº 20.805, de 2013, e, assim, permitir o credenciamento de fabricante de placas e tarjetas para veículos automotores nos municípios com menos de 40 mil eleitores.

Após análise preliminar em que reconheceu a viabilidade jurídica da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para alterar o critério numérico que autoriza o credenciamento dos fabricantes de placas e tarjetas nos municípios mineiros: em vez do número de eleitores, tal como proposto no projeto original, que se levasse em conta o número de veículos cadastrados no município. Desse modo, foi incorporada ao projeto original proposição veiculada em projeto que lhe foi anexado em razão da semelhança.

É de se ressaltar que a proposição aprovada em 1º turno é oportuna, pois visa democratizar tanto o acesso ao serviço de produção e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores pela população interessada quanto a oportunidade de exploração dessa atividade econômica nos municípios mineiros. Nesta medida, presta homenagem aos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº. 1.039/2015, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 1.039/2015

(Redação do Vencido)

Altera o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os estabelecimentos comerciais fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores serão credenciados na proporção de um estabelecimento para cada trinta mil veículos licenciados nos municípios integrantes de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.356/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a matéria em epígrafe dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em seu texto original projeto em análise determinava que o estabelecimento de ensino devolvesse integralmente os valores pagos a título de matrícula a alunos que, antes do início das aulas, desistissem de frequentar o curso em que se inscreveram. Na forma do vencido no 1º turno, a instituição poderá descontar 5% do valor da matrícula para cobrir gastos administrativos que teve com o aluno desistente e terá o prazo de 10 dias para efetuar essa devolução.

Conforme entendimento desta comissão manifestado no 1º turno, não há procedimento uniforme para a devolução do dinheiro da matrícula no caso previsto. Assim, o aluno poderia ser submetido a cláusulas exorbitantes, como a que define que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perde o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro. A relação de consumo entre aluno e instituição de ensino é, portanto, suscetível de desequilíbrio em desfavor do aluno e, para protegê-lo, entendemos necessário a expedição de um regramento estadual.

Nesta oportunidade de reexame da matéria, reiteramos os argumentos aduzidos no 1º turno, mas vislumbramos a possibilidade de aprimoramento do texto da futura lei, delimitando a abrangência do novo regramento. Assim, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1 ao vencido.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.356/2015 na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celise Laviola, presidente e relatora – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula, por parte das instituições de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único – A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.479/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Conceição do Mato Dentro.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 21.399, de 2014, que desafetou o trecho da Rodovia MG-010, com início no entroncamento com a Rua do Vintém, onde se localiza a Rodoviária de Conceição do Mato Dentro, e término no início da ponte sobre o Córrego João Henrique, e autorizou o Estado a doá-lo àquele município para que passasse a integrar seu perímetro urbano, como via pública. O objetivo da alteração proposta é estabelecer que o trecho da Rodovia MG-010 transferido ao município seja o compreendido entre o km 160 e o km 162,5, com extensão de 2,5km.

Em 1º turno, foi aprovada uma modificação que aumentou a extensão do trecho doado, que passa a ser de 6,5km, do km160,0 ao km166,5 da Rodovia MG-010, tendo em vista a indicação da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e do Departamento Estadual de Edificações e Estradas de Rodagem – DEER-MG –, de que este segmento possui características urbanas.

Mantemos o nosso posicionamento favorável ao projeto, uma vez que, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual. Ao contrário, o município donatário assumirá a responsabilidade de conservação do trecho rodoviário, o que significa redução de custos de manutenção da citada rodovia por parte do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Isauro Calais

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2015**(Redação do Vencido)**

Altera dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

“Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Km 160 e o Km 166 + 500 m, com extensão de 6,5km (seis vírgula cinco quilômetros), situado no Município de Conceição do Mato Dentro.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.141/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O objetivo da proposição é autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia imóvel constituído de terreno com área de 19.131 m² (dezenove mil cento e trinta e um metros quadrados) e benfeitorias, situado na Rua Coronel Fraga, nº 486, Bairro Bela Vista, Município de Santo Antônio do Monte, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte. O imóvel será destinado ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conforme verificado no 1º turno, o projeto atende à legislação vigente, em especial ao art. 18 da Constituição do Estado, ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

A alteração aprovada em 1º turno visou acrescentar as sugestões do Poder Executivo, corrigir as informações cadastrais do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Esta comissão mantém o seu posicionamento favorável ao projeto, uma vez que, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual. A fim de promover uma pequena correção de texto, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 5º do vencido, o termo “Fundação Dr. José Maria dos Mares” por “Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Cássio Soares, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Carlos Henrique – Isauro Calais.

PROJETO DE LEI Nº 2.141/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel com área de 19.131m² (dezenove mil cento e trinta e um metros quadrados), situado à Rua Coronel Fraga, nº 486, Bairro Bela Vista, no Município de Santo Antônio do Monte, registrado sob o nº 4.461, à fl. 95 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º, ou nos casos, a qualquer tempo, de dissolução da entidade donatária, paralisação de suas atividades por mais de um ano ou alteração da natureza dos serviços prestados pela instituição no imóvel.

Art. 3º – A escritura pública de doação de que trata esta lei conterà cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel.

Art. 4º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, a Fundação Dr. José Maria dos Mares guia não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º – A Fundação Dr. José Maria dos Mares encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

O projeto foi provado no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 4.292m², situado na Avenida do Contorno, Centro, naquele município, registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, onde funciona a Escola Municipal Professora Emília de Carvalho.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emídia de Carvalho e de um posto de saúde, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação do imóvel traz amplos benefícios para a sociedade local, uma vez que viabilizará ao Município de Couto de Magalhães de Minas a continuidade do atendimento prestado aos alunos da educação básica e infantil e a reforma e ampliação da escola, além do funcionamento de um posto de saúde.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área 4.292m² (quatro mil duzentos e noventa e dois metros quadrados), situado na Avenida do Contorno, naquele município, registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emídia de Carvalho e de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas, o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 2.156m², situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 12.756, no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à instalação de órgãos e serviços públicos municipais, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Madre de Deus de Minas a otimização do espaço público local, o que trará amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a instalação de órgãos públicos e de espaço que propicia o funcionamento de creche, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016**(Redação do Vencido)**

Autoriza o poder Executivo do Estado a reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 2.156m² (dois mil cento e cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 12.756, no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.672/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A proposição foi provada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 33.750m², situado no Bairro dos Alves, naquele município, e registrado sob o nº 19.070, a fls. 191 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à regularização fundiária e ao funcionamento de uma escola municipal, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Monte Sião a regularização fundiária de antigos moradores da área e a continuidade de funcionamento da Escola Municipal José Morais Cardoso, que atende alunos das séries iniciais do ensino fundamental, o que trará amplos benefícios para os munícipes.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.672/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Tadeu Martins Leite – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 3.672/2016**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 33.750m² (trinta e três mil setecentos e cinquenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Bairro dos Alves, no Município de Monte Sião, e registrado sob o nº 19.070, a fls. 191 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a regularização fundiária e ao funcionamento da Escola Municipal José Morais Cardoso.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia LMG-862, do Km 48,7 ao Km 54,7, com a extensão de 6,0 km; da Rodovia MG-167, do Km 77,2 ao Km 81,0, com a extensão 3,8 km, e do Km 69,5 ao Km 73,2, com a extensão de 3,7 km; e da Rodovia AMG-1010, do Km 7,0 ao Km 8,9, com a extensão de 1,9 km.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações as áreas correspondentes aos trechos desafetados, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de vias urbanas. Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que os trechos em comento já integram o perímetro urbano e são áreas de expansão, com empreendimentos comerciais e residências.

Ressalte-se, ainda, a importância de o município assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de serviços de pavimentação, implantação de calçadas e demais intervenções capazes de proporcionar benefícios aos munícipes e demais usuários nas áreas de segurança, mobilidade e expansão urbana.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trechos de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desses bens públicos, pois, como vias públicas, eles continuam a ser afetados ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade dos imóveis, que passarão a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos:

I – na Rodovia LMG-862, do Km 48,7 ao Km 54,7, com a extensão de 6,0km (seis quilômetros);

II – na Rodovia MG-167, do Km 77,2 ao Km 81,0, com a extensão 3,8km (três vírgula oito quilômetros), e do Km 69,5 ao Km 73,2, com a extensão de 3,7km (três vírgula sete quilômetros);

III – na Rodovia AMG-1010, do Km 7,0 ao Km 8,9, com a extensão de 1,9km (um vírgula nove quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações as áreas correspondentes aos trechos das rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Três Corações e se destinam à instalação de via urbana.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.785/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o Km 241 e o Km 242, com a extensão de 1 km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sardoá a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do município e atende aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação das vias.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica. Contudo, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º do vencido, a expressão “MG-259” pela expressão “MGC-259”, com vistas a corrigir o nome da rodovia objeto de doação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.785/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “MG-259” pela expressão “MGC-259”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 3.785/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o Km 241 e o Km 242, com a extensão de 1 km (um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sardoá o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Sardoá e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.862/2016 dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende dispor sobre a prática de atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis. Para tanto, estabelece quais atividades são consideradas de competência do CBMMG para fins de incidência de seus comandos e veda o uso do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis, bem como do número 193, qualificado como de uso exclusivo do CBMMG. No atendimento a sinistros em que haja atuação conjunta do CBMMG e dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis mencionadas na proposição, caberá exclusivamente ao CBMMG a coordenação e direção das ações.

Na apreciação de 1º turno, o Plenário aprovou o projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que suprimiu três dispositivos por reputá-los desnecessários (parágrafo único do art. 2º; parágrafo único do art. 9º; e art. 24).

No reexame da matéria no 2º turno, a Comissão de Segurança Pública reafirmou a importância da proposição e apresentou o Substitutivo nº1, que se limitou a promover adequações de técnica legislativa, com correções conceituais, adequações de redação,

aproximação de matérias afins, transformação de parágrafos em artigos e aglutinação de dispositivo, resguardando integralmente o objeto da proposição original.

Ao normatizar a importante atividade desempenhada pelos bombeiros civis em todo o Estado, a proposição em análise vem preencher uma lacuna normativa existente no ordenamento jurídico estadual e contribui para a segurança jurídica tanto daqueles que desempenham essa atividade suplementar às atividades dos bombeiros militares quanto dos particulares a quem esses serviços sejam eventualmente prestados, pelo que merecem a aprovação desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.862/2016 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, ao vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Agostinho Patrus Filho – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.862/2016 dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende dispor sobre a prática de atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis. Para tanto, estabelece, dentre outros mandamentos, quais atividades são consideradas de competência do CBMMG, enumera sanções para eventual prática ilegal de tais atividades e apresenta dispositivos para padronização e regulamentação, pelo CBMMG, da fiscalização e controle dos voluntários, profissionais e instituições civis que exerçam as atividades típicas da corporação militar.

Na apreciação de 1º turno, o Plenário aprovou o projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que suprimiu dispositivos julgados desnecessários ou que estabeleciam como competência do Poder Executivo estadual a regulamentação do novo diploma legislativo, prerrogativa que já lhe é inerente.

Agora, no reexame da matéria no 2º turno, ratificamos o entendimento exarado no 1º turno, favorável à proposição, haja vista que a normatização da importante atividade desempenhada pelos bombeiros civis do Estado revela-se oportuna, merecendo, por isso, o acolhimento desta Casa.

No entanto, entendemos que alguns ajustes ainda são necessários, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que traz, além de correções conceituais, adequações de redação, com a aproximação de matérias afins, transformação de parágrafos em artigos e aglutinação de dispositivos.

A primeira correção conceitual diz respeito à exclusão do termo “segurança” do inciso I do art. 2º do vencido¹, já que se mostrariam tecnicamente equivocadas as expressões “segurança a incêndio” e “segurança a pânico” como atividades do CBMMG.

A segunda correção conceitual relaciona-se à troca, no art. 3º do vencido², do termo “sinistros” por “situações”. Isso porque podem ocorrer atuações conjuntas entre o CBMMG e voluntários, profissionais e instituições civis que não necessariamente se caracterizem como sinistros, tais como aglomerações de pessoas em eventos culturais ou recreativos ou, ainda, em manifestações. Assim, nessas situações, que não são sinistros, é necessário que, em eventual atuação em conjunto do CBMMG com voluntários, profissionais e instituições civis, a coordenação e a direção das ações fiquem, com exclusividade e em qualquer hipótese, sob a responsabilidade da instituição militar.

A terceira correção diz respeito a duas adequações relacionadas à penalidade de multa. No inciso II do art. 10 do vencido³, substituiu-se “1.000 Ufemgs” por “3.000 Ufemgs”, de forma a garantir que, em caso de reincidência de cometimento da mesma infração, a multa possa chegar a 3.000 Ufemgs, conforme estatuído no § 2º do art. 15 do vencido. Caso o inciso II do art. 10 do vencido não seja alterado, não seria possível que, em caso de reincidência no cometimento de infração, os autores das condutas sejam sancionados com multas cujo valor ultrapasse 1.000 Ufemgs. Na mesma linha, no § 1º do art. 15 do vencido⁴, incluiu-se a expressão “no mínimo”, de forma a garantir a aplicação da sanção prevista no art. 19 do vencido, que prevê multa de 1.000 Ufemgs em caso de exercício ilegal das atividades de que trata o projeto de lei.

A quarta alteração, realizada no art. 11 do vencido⁵, promoveu reformulação geral no dispositivo.

Foi retirado o termo “gradativamente”, para evitar a interpretação de que a aplicação das sanções seguiria, obrigatoriamente, a ordem estatuída no art. 10 do vencido (advertência escrita, multa, suspensão temporária e cassação do credenciamento), ao passo que, no caso da reincidência de cometimento de infração, será aplicada diretamente a sanção de multa, sem prévia advertência, conforme o art. 15 do vencido.

Além disso, incluiu-se a penalidade prevista no inciso V do art. 10 do vencido (interdição) como sanção que deva ser aplicada levando-se em consideração a “natureza e a gravidade” da infração praticada. Isso porque, em caso de aplicação de interdição, também mostra-se oportuno que o critério da “natureza e gravidade da infração” seja aplicado. Retirou-se, ainda, a expressão “nos casos de violação de proibição constante do art. 9º, e de inobservância das normas que regem o exercício de atividades referidas no art. 2º”, já que o critério que leva em consideração a “natureza e gravidade da infração” deve ser utilizado em qualquer violação dos dispositivos do diploma normativo, não sendo desejável restringi-lo aos casos de violação de proibição constante do art. 9º, e de inobservância das normas que regem o exercício de atividades referidas no art. 2º, ambos do vencido.

A quinta e última correção conceitual relaciona-se à substituição do termo “empresas”, previsto no art. 20 do vencido⁶, por “instituições civis”, de forma a uniformizar a nomenclatura usada ao longo da proposição (ementa e arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 16, 18 e 19).

Portanto, somos favoráveis à aprovação da proposição com esses aperfeiçoamentos, consubstanciados no substitutivo apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.862/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis será regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º – Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG, para fins desta lei:

I – prevenção e combate a incêndio e pânico;

II – busca e salvamento;

III – atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar.

Art. 3º – É vedada a utilização do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis.

Art. 4º – O número de telefone 193 é de uso exclusivo do CBMMG.

Art. 5º – Nas situações em que o CBMMG atue em conjunto com voluntários, profissionais ou instituições civis, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao CBMMG.

Art. 6º – O CBMMG é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 7º, bem como pela coordenação e fiscalização dessas atividades.

Art. 7º – O CBMMG estabelecerá normas para regulamentar:

I – o credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

II – os cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

III – a padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

IV – a identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 8º – O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único – Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados.

Art. 9º – O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação para exercer atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 10 – As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência do CBMMG deverão submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados.

Art. 11 – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I – o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II – o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta lei;

III – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 12 – Os voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta lei, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de seis meses;

IV – cassação do credenciamento;

V – interdição.

Art. 13 – As sanções previstas no art. 12 serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 14 – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 12 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 15 – Os voluntários, profissionais e instituições civis sancionados com a advertência escrita terão o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades verificadas e solicitar nova vistoria.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no *caput*, não sendo sanadas as irregularidades verificadas ou não havendo a solicitação de vistoria, será aplicada multa.

Art. 16 – Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

Art. 17 – A aplicação de multas será iniciada, no mínimo, com o valor de 200 (duzentas) Ufemgs e será aplicada em dobro para cada nova reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) Ufemgs.

Art. 18 – Nos eventos temporários, definidos conforme a legislação de prevenção contra incêndio e pânico do Estado, se constatada alguma das infrações a que se refere no art. 11, a multa será aplicada diretamente aos voluntários, profissionais, instituições civis e contratantes, no limite de suas responsabilidades.

Parágrafo único – Nos eventos a que se refere o *caput*, ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as multas correspondentes.

Art. 19 – A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa;

II – quando houver o cometimento de, pelo menos, três infrações, no período de dois anos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 20 – A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II – no caso em que as instituições civis suspensas sejam flagradas em funcionamento;

III – no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.

Art. 21 – A interdição, combinada com multa de 1.000 (mil) Ufemgs, será aplicada às instituições civis que não observarem o disposto no inciso I do art. 11.

Art. 22 – Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das instituições civis e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta lei.

Art. 23 – Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 12, por meio de recurso escrito apresentado ao CBMMG, em até duas instâncias.

Art. 24 – Da decisão que aplicar sanção caberá recurso.

§ 1º – É de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

§ 2º – O recurso será decidido no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º – Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

Art. 25 – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Paulo Guedes – André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

Art. 1º – O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis rege-se-á pelo disposto nesta lei.

§ 1º – É vedada a utilização do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis.

§ 2º – O número de telefone 193 é de uso exclusivo do CBMMG.

Art. 2º – Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG, para fins desta lei:

I – prevenção, segurança e combate a incêndio e pânico;

II – busca e salvamento;

III – atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar.

Art. 3º – Nos sinistros em que atuem, em conjunto, o CBMMG, os voluntários, os profissionais e as instituições civis de que trata esta lei, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao CBMMG.

Art. 4º – O CBMMG é o responsável pela coordenação, fiscalização e estabelecimento de normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 5º.

Art. 5º – O CBMMG emitirá normas com vistas:

I – ao credenciamento dos voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de atuação do CBMMG;

II – ao credenciamento dos centros de formação e das instituições civis que atuem na área de competência do CBMMG;

III – à regulamentação dos cursos de formação daqueles que irão atuar na área de competência do CBMMG;

IV – à padronização e aprovação dos uniformes e sua utilização e da identificação dos veículos em uso;

V – à realização de avaliações dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que atuem em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Art. 6º – Devido às exigências de fiscalização, somente serão credenciados os centros de formação e instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros devidamente credenciados.

Art. 7º – O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação, considerando sua habilitação profissional anterior.

Art. 8º – As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades de que trata o art. 2º deverão submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados.

Art. 9º – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I – o exercício das atividades de que trata o art. 2º sem o devido credenciamento;

II – o exercício das atividades de que trata o art. 2º em desacordo com as informações apresentadas no credenciamento;

III – o uso indevido de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos;

IV – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados.

Art. 10 – Os voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta lei estão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de seis meses;

IV – cassação do credenciamento;

V – interdição.

Art. 11 – As sanções previstas nos incisos I a IV do art. 10 serão aplicadas gradativamente, considerando a natureza e a gravidade da infração praticada, nos casos de violação de proibição constante do art. 9º, e de inobservâncias das normas que regem o exercício das atividades referidas no art. 2º.

Art. 12 – Os voluntários, profissionais e instituições civis sancionados com a advertência escrita terão o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades verificadas e solicitar nova vistoria.

Art. 13 – Decorrido o prazo previsto no art. 12, não sendo sanadas as irregularidades apontadas ou não havendo a solicitação de vistoria, será aplicada multa.

Art. 14 – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 10 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 15 – Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

§ 1º – A aplicação de multas será iniciada com o valor de 200 (duzentas) Ufemgs.

§ 2º – A multa será aplicada em dobro para cada nova reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) Ufemgs.

Art. 16 – Nos eventos temporários, definidos conforme a legislação de prevenção contra incêndio e pânico do Estado, a multa será aplicada diretamente aos voluntários, profissionais e instituições civis, se constatado o descumprimento das normas que regem o exercício das atividades a que se refere esta lei.

Parágrafo único – Ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as multas correspondentes.

Art. 17 – A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa;

II – quando houver o cometimento de pelo menos três infrações, no período de dois anos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades, se houver.

Art. 18 – A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II – no caso em que as instituições civis suspensas sejam flagradas em funcionamento;

III – no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.

Art. 19 – A interdição, combinada com multa de 1.000 (mil) Ufemgs, será aplicada às instituições civis que não observarem o previsto no inciso I do art. 9º.

Art. 20 – Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das empresas e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta lei.

Art. 21 – Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 10, por meio de recurso apresentado ao CBMMG, em até duas instâncias.

Art. 22 – Da decisão que aplicar sanção caberá recurso.

§ 1º – É de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

§ 2º – O recurso será decidido no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º – Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

Art. 23 – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do esgotamento da instância administrativa.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ “I – prevenção, segurança e combate a incêndio e pânico;”.

² “Art. 3º – Nos sinistros em que atuem, em conjunto, o CBMMG, os voluntários, os profissionais e as instituições civis de que trata esta lei, a coordenação e a das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao CBMMG.”.

³ “II – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;”.

⁴ “§ 1º – A aplicação de multas será iniciada com o valor de 200 (duzentas) Ufemgs”.

⁵ “Art. 11 – As sanções previstas nos incisos I a IV do art. 10 serão aplicadas gradativamente, considerando a natureza e a gravidade da infração praticada, nos casos de violação de proibição constante do art. 9º, e de inobservância das normas que regem o exercício de atividades referidas no art. 2º.”.

⁶ “Art. 20 – Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das empresas e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta lei.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.100/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, concede ao Município de Dores do Indaiá o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida lei. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo assinalado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A proteção ao interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos de lei em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, o alcance do interesse público está baseado na finalidade a ser dada ao imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 2013, uma vez que a pretensão do município é a criação de novo bairro e a construção de casas populares. Assim, em razão das dificuldades encontradas pela administração local para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, não há dúvidas quanto à razoabilidade, à oportunidade e à conveniência de se conceder novo prazo ao ente federativo.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/2017**(Redação do Vencido)**

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 2013, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.799, de 2013.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.799, de 2013.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.115/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paineiras.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-060 compreendido entre a Rua Moacir Alves Pimenta e o ponto de coordenadas 18°54'44,90257”S e 45°32'19,53398”O. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao trecho em questão ao Município de Paineiras, para integrar seu perímetro urbano como via urbana; e, no art. 3º, estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Ressalte-se, ainda, a importância de o município assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da referida via, que possui fortes características urbanas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via urbana, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115/2017, no 2º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a revogação da doação de bens móveis pela administração pública do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 desta comissão, vem o projeto agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende revogar as doações de bens móveis realizadas pela administração pública do Estado que não tenham sido retiradas pelos donatários no prazo de 180 dias da data de publicação do ato.

Ao analisar o tema em primeiro turno, esta comissão argumentou:

“O mérito do projeto é inegável, uma vez que visa coibir o desperdício de recursos do erário. Conforme salientou o autor em sua justificação, por vezes, o processo de doação está pronto e acabado, mas a entrega do bem doado não se efetiva porque o donatário não retira o bem; enquanto isso, outras entidades sofrem com a falta de tais recursos, os quais se perdem, pois são perecíveis, como medicamentos ou se tornam obsoletos, como microcomputadores”.

Nesse sentido, o projeto sob análise concretiza os princípios da administração pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, especialmente o princípio da eficiência.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.211/2017 na forma do vencido em 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 4.211/2015

(Redação do Vencido)

Define prazo para o donatário de bens doados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os bens móveis doados pelo Estado reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora se o donatário não providenciar a retirada do bem em até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – A critério do poder público, o prazo de retirada do bem poderá ser inferior ao previsto no *caput*, desde que seja estabelecido previamente no instrumento convocatório ou no contrato de doação.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Agostinho Patrus Filho – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.434/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área total de 852m², situado na Rua Amaral Franco, naquele município, para que seja destinado à implantação e funcionamento de serviços públicos municipais.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto prevê, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e que tal autorização ficará sem efeito se, findo o prazo de 180 dias contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Manhuaçu não houver procedido ao registro do imóvel.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Manhuaçu uma economia com a locação de imóveis para abrigar a prestação de seus serviços, possibilitando a melhoria no atendimento da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Agostinho Patrus Filho – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 4.434/2017**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área total de 852m² (oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado na Rua Amaral Franco, naquele município, e registrado sob o nº 21.200 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação e funcionamento de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo de cento e oitenta dias contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Manhuaçu não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.543/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 12/2017, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção de serventias que especifica e dá outras providências”.

Aprovado em 1º turno, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende, no art. 1º, acumular o Ofício do 2º Tabelionato de Notas e o Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos, localizados na sede da Comarca de Iguatama, ficando as atribuições do citado cartório anexadas ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Iguatama.

E ainda, o projeto, no art. 2º, extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas, da Comarca de Carangola, ficando as atribuições registras deste Ofício anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Alvorada, localizado na Comarca de Carangola.

Por fim, nos termos do art. 3º, fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas, da Comarca de Vazante, ficando as suas atribuições registras anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Vazante.

Verificamos que a iniciativa está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que mostram a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da manutenção das serventias. Entendemos, então, que a medida atende ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.543/2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016”.

O projeto foi aprovado em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende, conforme consta em seu art. 1º, efetuar a revisão dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), sobre o valor dos subsídios previstos na Lei nº 21.216, de 2014 e sobre os vencimentos a que se referem os itens I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005.

A revisão que se pretende conceder é relativa ao período de julho de 2015 a junho de 2016, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2017.

Por meio do ofício que encaminha o projeto, a defensora pública-geral informa que a proposição visa cumprir preceito constitucional, além de observar o escalonamento instituído pela Lei nº 21.216, de 2016. Quanto ao índice utilizado, a defensora afirma que o percentual se refere ao “IPCA apurado no mencionado período de julho de 2015 a julho de 2016”.

Amplamente debatida no 1º turno, a proposição foi aprovada, em Plenário, com a Emenda nº 1 apresentada Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, estabelece, em seu art. 17, § 1º, que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Por sua vez, o art. 17, § 6º, combinado com o art. 22, parágrafo único, inciso I, da mesma lei excepciona do cumprimento dessas exigências a revisão de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Não obstante, por meio de ofício datado de 06/12/2017, a defensora pública-geral encaminhou, em cumprimento ao que dispõe o art. 16, II da LRF, declaração em que afirma que as despesas decorrentes da implementação das medidas constantes no projeto possuem “adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual, PLOA 2018 e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Destaque-se que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Em razão do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Por fim, no intuito de aprimorar a proposta à técnica legislativa e esclarecer o alcance do art. 4º, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.616/2017, na forma do Substitutivo nº 1, ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Art. 2º – O índice de revisão de que trata o art. 1º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos na Lei nº 21.216, de 7 de maio de 2014, e sobre os vencimentos básicos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes nos itens I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, cujos valores passam a ser aqueles constantes nos Anexos I a III desta lei, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 3º – As disposições desta lei não se aplicam:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – O reajuste das tabelas constantes no Anexo III desta lei, relativas aos servidores de que trata o art. 2º, aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes.

Parágrafo único – O valor do reajuste a que se refere o *caput* não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Carlos Henrique – Isauro Calais.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

| CLASSE | VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017 |
|--|--|
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE ESPECIAL | R\$ 27.348,49 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE FINAL | R\$ 24.887,11 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INTERMEDIARIA | R\$22.647,24 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INICIAL | R\$ 20.609,02 |

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E CORREGEDOR-GERAL

| CLASSE | VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017 |
|---------------------------|--|
| DEFENSOR PUBLICO GERAL | R\$ 28.486,18 |
| SUBDEFENSOR PUBLICO-GERAL | R\$ 27.737,00 |
| CORREGEDOR-GERAL | R\$ 27.737,00 |

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

III.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|-----------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E |
| Fundamental | I | 718,34 | 721,22 | 724,10 | 727,00 | 729,90 |
| Fundamental | II | 754,26 | 757,28 | 760,31 | 763,35 | 766,40 |
| Fundamental | III | 791,97 | 795,14 | 798,32 | 801,52 | 804,72 |
| Fundamental | IV | 831,57 | 834,90 | 838,24 | 841,59 | 844,96 |
| Intermediário | V | 873,15 | 876,64 | 880,57 | 906,99 | 934,20 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|-----------------------|-------|--------|--------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Fundamental | I | 732,83 | 735,76 | 738,70 | 741,66 | 744,62 |
| Fundamental | II | 769,47 | 772,55 | 775,64 | 778,74 | 781,85 |
| Fundamental | III | 807,94 | 811,17 | 814,42 | 817,67 | 820,95 |
| Fundamental | IV | 848,34 | 854,38 | 880,01 | 906,42 | 933,61 |
| Intermediário | V | 962,22 | 991,09 | 1.020,82 | 1.051,45 | 1.082,99 |

III.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Intermediário | I | 857,12 | 882,83 | 909,32 | 936,59 | 964,69 |
| Intermediário | II | 1.045,68 | 1.077,05 | 1.109,36 | 1.142,65 | 1.176,92 |
| Superior | III | 1.275,73 | 1.314,01 | 1.353,42 | 1.394,03 | 1.435,85 |
| Superior | IV | 1.556,39 | 1.603,08 | 1.651,17 | 1.700,72 | 1.751,73 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 1.898,80 | 1.955,76 | 2.014,44 | 2.074,86 | 2.137,11 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 993,64 | 1.023,44 | 1.054,15 | 1.085,76 | 1.118,34 |
| Intermediário | II | 1.212,23 | 1.248,60 | 1.286,05 | 1.324,64 | 1.364,37 |
| Superior | III | 1.478,93 | 1.523,28 | 1.568,98 | 1.616,06 | 1.664,53 |
| Superior | IV | 1.804,29 | 1.858,42 | 1.914,17 | 1.971,59 | 2.030,73 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.201,23 | 2.267,26 | 2.335,29 | 2.405,34 | 2.477,50 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Intermediário | I | 1.142,83 | 1.177,12 | 1.212,42 | 1.248,80 | 1.286,26 |
| Intermediário | II | 1.394,25 | 1.436,08 | 1.479,16 | 1.523,53 | 1.569,23 |
| Superior | III | 1.700,98 | 1.752,01 | 1.804,58 | 1.858,70 | 1.914,47 |
| Superior | IV | 2.075,20 | 2.137,45 | 2.201,58 | 2.267,62 | 2.335,65 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.531,75 | 2.607,70 | 2.685,92 | 2.766,50 | 2.849,50 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 1.324,85 | 1.364,59 | 1.405,54 | 1.447,70 | 1.491,13 |
| Intermediário | II | 1.616,31 | 1.664,79 | 1.714,75 | 1.766,19 | 1.819,17 |
| Superior | III | 1.971,90 | 2.031,06 | 2.092,00 | 2.154,76 | 2.219,40 |
| Superior | IV | 2.405,72 | 2.477,89 | 2.552,23 | 2.628,80 | 2.707,67 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.934,99 | 3.023,03 | 3.113,73 | 3.207,13 | 3.303,35 |

III.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Superior | I | 1.299,33 | 1.338,31 | 1.378,45 | 1.419,81 | 1.462,40 |
| Superior | II | 1.585,18 | 1.632,74 | 1.681,72 | 1.732,17 | 1.784,14 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | III | 1.933,93 | 1.991,94 | 2.051,70 | 2.113,25 | 2.176,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 2.359,39 | 2.430,17 | 2.503,07 | 2.578,16 | 2.655,50 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.878,45 | 2.964,80 | 3.053,74 | 3.145,35 | 3.239,72 |

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 1.506,28 | 1.551,47 | 1.598,02 | 1.645,95 | 1.695,33 |
| Superior | II | 1.837,66 | 1.892,79 | 1.949,57 | 2.008,06 | 2.068,30 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | III | 2.241,94 | 2.309,20 | 2.378,47 | 2.449,83 | 2.523,33 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 2.735,17 | 2.817,23 | 2.901,74 | 2.988,80 | 3.078,46 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 3.336,91 | 3.437,01 | 3.540,13 | 3.646,33 | 3.755,72 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Superior | I | 2.494,71 | 2.569,55 | 2.646,64 | 2.726,04 | 2.807,83 |
| Superior | II | 3.043,55 | 3.134,85 | 3.228,90 | 3.325,80 | 3.425,54 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | III | 3.713,13 | 3.824,53 | 3.939,26 | 4.057,44 | 4.179,16 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 4.530,02 | 4.665,92 | 4.805,91 | 4.950,08 | 5.098,58 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 5.526,62 | 5.692,42 | 5.863,20 | 6.039,10 | 6.220,26 |

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 2.892,05 | 2.978,82 | 3.068,18 | 3.160,22 | 3.255,03 |
| Superior | II | 3.528,31 | 3.634,17 | 3.743,18 | 3.855,47 | 3.971,14 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | III | 4.304,53 | 4.433,66 | 4.566,68 | 4.703,68 | 4.844,79 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 5.251,54 | 5.409,09 | 5.571,36 | 5.738,49 | 5.910,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 6.406,88 | 6.599,08 | 6.797,06 | 7.000,96 | 7.210,99 |

PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Art. 2º – O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos na Lei nº 21.216, de 2014, e sobre os vencimentos básicos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da

Defensoria Pública, constantes nos itens I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, cujos valores passam a ser aqueles constantes nos Anexos I e II desta lei, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 3º – As disposições desta lei não se aplicam:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – O reajuste das tabelas, relativas aos de que trata o art. 2º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

I – TABELA DE SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

| CLASSE | VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017 |
|--|--|
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE ESPECIAL | R\$ 27.348,49 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE FINAL | R\$ 24.887,11 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INTERMEDIARIA | R\$22.647,24 |
| DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INICIAL | R\$ 20.609,02 |

II – TABELA DE SUBSÍDIOS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E CORREGEDOR-GERAL

| CLASSE | VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017 |
|---------------------------|--|
| DEFENSOR PUBLICO GERAL | R\$ 28.486,18 |
| SUBDEFENSOR PUBLICO-GERAL | R\$ 27.737,00 |
| CORREGEDOR-GERAL | R\$ 27.737,00 |

III – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

III.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|-----------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E |
| Fundamental | I | 718,34 | 721,22 | 724,10 | 727,00 | 729,90 |
| Fundamental | II | 754,26 | 757,28 | 760,31 | 763,35 | 766,40 |
| Fundamental | III | 791,97 | 795,14 | 798,32 | 801,52 | 804,72 |
| Fundamental | IV | 831,57 | 834,90 | 838,24 | 841,59 | 844,96 |
| Intermediário | V | 873,15 | 876,64 | 880,57 | 906,99 | 934,20 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|-----------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | F | G | H | I | J |
| Fundamental | I | 732,83 | 735,76 | 738,70 | 741,66 | 744,62 |

| | | | | | | |
|---------------|-----|--------|--------|----------|----------|----------|
| Fundamental | II | 769,47 | 772,55 | 775,64 | 778,74 | 781,85 |
| Fundamental | III | 807,94 | 811,17 | 814,42 | 817,67 | 820,95 |
| Fundamental | IV | 848,34 | 854,38 | 880,01 | 906,42 | 933,61 |
| Intermediário | V | 962,22 | 991,09 | 1.020,82 | 1.051,45 | 1.082,99 |

III.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Intermediário | I | 857,12 | 882,83 | 909,32 | 936,59 | 964,69 |
| Intermediário | II | 1.045,68 | 1.077,05 | 1.109,36 | 1.142,65 | 1.176,92 |
| Superior | III | 1.275,73 | 1.314,01 | 1.353,42 | 1.394,03 | 1.435,85 |
| Superior | IV | 1.556,39 | 1.603,08 | 1.651,17 | 1.700,72 | 1.751,73 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 1.898,80 | 1.955,76 | 2.014,44 | 2.074,86 | 2.137,11 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 993,64 | 1.023,44 | 1.054,15 | 1.085,76 | 1.118,34 |
| Intermediário | II | 1.212,23 | 1.248,60 | 1.286,05 | 1.324,64 | 1.364,37 |
| Superior | III | 1.478,93 | 1.523,28 | 1.568,98 | 1.616,06 | 1.664,53 |
| Superior | IV | 1.804,29 | 1.858,42 | 1.914,17 | 1.971,59 | 2.030,73 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.201,23 | 2.267,26 | 2.335,29 | 2.405,34 | 2.477,50 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Intermediário | I | 1.142,83 | 1.177,12 | 1.212,42 | 1.248,80 | 1.286,26 |
| Intermediário | II | 1.394,25 | 1.436,08 | 1.479,16 | 1.523,53 | 1.569,23 |
| Superior | III | 1.700,98 | 1.752,01 | 1.804,58 | 1.858,70 | 1.914,47 |
| Superior | IV | 2.075,20 | 2.137,45 | 2.201,58 | 2.267,62 | 2.335,65 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.531,75 | 2.607,70 | 2.685,92 | 2.766,50 | 2.849,50 |

| Nível de escolaridade | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Intermediário | I | 1.324,85 | 1.364,59 | 1.405,54 | 1.447,70 | 1.491,13 |
| Intermediário | II | 1.616,31 | 1.664,79 | 1.714,75 | 1.766,19 | 1.819,17 |
| Superior | III | 1.971,90 | 2.031,06 | 2.092,00 | 2.154,76 | 2.219,40 |
| Superior | IV | 2.405,72 | 2.477,89 | 2.552,23 | 2.628,80 | 2.707,67 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V | 2.934,99 | 3.023,03 | 3.113,73 | 3.207,13 | 3.303,35 |

III.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|-----------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Superior | I | 1.299,33 | 1.338,31 | 1.378,45 | 1.419,81 | 1.462,40 |

| | | | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior | II | 1.585,18 | 1.632,74 | 1.681,72 | 1.732,17 | 1.784,14 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | III | 1.933,93 | 1.991,94 | 2.051,70 | 2.113,25 | 2.176,64 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | IV | 2.359,39 | 2.430,17 | 2.503,07 | 2.578,16 | 2.655,50 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | V | 2.878,45 | 2.964,80 | 3.053,74 | 3.145,35 | 3.239,72 |

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 1.506,28 | 1.551,47 | 1.598,02 | 1.645,95 | 1.695,33 |
| Superior | II | 1.837,66 | 1.892,79 | 1.949,57 | 2.008,06 | 2.068,30 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | III | 2.241,94 | 2.309,20 | 2.378,47 | 2.449,83 | 2.523,33 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | IV | 2.735,17 | 2.817,23 | 2.901,74 | 2.988,80 | 3.078,46 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | V | 3.336,91 | 3.437,01 | 3.540,13 | 3.646,33 | 3.755,72 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Superior | I | 2.494,71 | 2.569,55 | 2.646,64 | 2.726,04 | 2.807,83 |
| Superior | II | 3.043,55 | 3.134,85 | 3.228,90 | 3.325,80 | 3.425,54 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | III | 3.713,13 | 3.824,53 | 3.939,26 | 4.057,44 | 4.179,16 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | IV | 4.530,02 | 4.665,92 | 4.805,91 | 4.950,08 | 5.098,58 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | V | 5.526,62 | 5.692,42 | 5.863,20 | 6.039,10 | 6.220,26 |

| Nível de escolaridade | Nível | GRAU | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | F | G | H | I | J |
| Superior | I | 2.892,05 | 2.978,82 | 3.068,18 | 3.160,22 | 3.255,03 |
| Superior | II | 3.528,31 | 3.634,17 | 3.743,18 | 3.855,47 | 3.971,14 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | III | 4.304,53 | 4.433,66 | 4.566,68 | 4.703,68 | 4.844,79 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | IV | 5.251,54 | 5.409,09 | 5.571,36 | 5.738,49 | 5.910,64 |
| Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” | V | 6.406,88 | 6.599,08 | 6.797,06 | 7.000,96 | 7.210,99 |

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do governador do Estado, “atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica”.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, retorna agora o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela pretende substituir o Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, que contém a lista de programas considerados sociais para fins de transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da administração públicas estadual, durante o período eleitoral.

Por meio da Mensagem nº 304/2017, o governador do Estado esclarece que desde a publicação da referida lei, o Plano Plurianual de Ação Governamental já passou por atualizações com a criação, exclusão e alteração no texto descritivo dos diversos programas e ações governamentais, razão pela qual seria, portanto, necessária a adaptação do anexo à nova realidade programática do Estado.

Durante a tramitação do projeto, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa nova mensagem contendo proposta de emenda, que, em síntese, promove alterações no anexo da proposição.

Em 1º turno, o projeto foi aprovado com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para contemplar a proposta de emenda.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, destacamos que o projeto em pauta, bem como as emendas apresentadas, não acarretam aumento de despesas. Ressalta-se que a proposição em análise busca atualizar a descrição dos programas contantes no Anexo I da Lei nº 18.692/2009 e adequar a legislação vigente à nova redação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Vale registrar, ainda, que o Poder Executivo deverá observar a vedação contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, no que se refere aos novos programas, que ainda não forem implementados no ano anterior às eleições e àqueles que tiverem a sua natureza ou proporcionalidade de execução orçamentária alterada substancialmente.

Por fim, com o intuito de corrigir erro material na alínea “a” do inciso LXXXIII do anexo do vencido, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.799/2017, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “cento e cinco mil reais” por “cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais” na alínea “a” do inciso LXXXIII do anexo do vencido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Carlos Henrique – Isauro Calais.

PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017

(Redação do Vencido)

Atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

Art. 1º – O Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2017.)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009)

TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS

I – o programa social Água Para Todos – Universalização Do Acesso E Uso Da Água, que objetiva promover a universalização do acesso e uso da água para consumo humano e para a produção de alimentos e minimizar os efeitos da baixa precipitação com alto evapotranspiração adequando as formas de abastecimento existentes ao contexto climático da região.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água, barreiros ou pequenas barragens, cisternas de polietileno e cisternas de placas, de consumo e de produção, poços artesianos, sistemas de abastecimento de água, barragens.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; população de comunidades rurais em situação de extrema pobreza, de acordo com os critérios definidos no Decreto Federal nº 7.535, de 26 de julho de 2011, de criação do programa Água para Todos e regulamentações posteriores realizadas pelo Comitê Gestor Nacional.

II – no programa social Além da Porteira, que objetiva ampliar a inserção competitiva nos mercados, através da geração de informações estratégicas, da verticalização das cadeias produtivas e de ações de promoção dos produtos mineiros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de capacitação, treinamento, orientação técnica; gestão de materiais e equipamentos para produção; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias (exposições agropecuárias, feiras, semana internacional do café, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, instituições de direito público e de direito privado voltados para o desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, instituições de pesquisa e assistência técnica que visem ao desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, pesquisadores, técnicos da assistência técnica e extensão rural, produtores interessados em promover seus produtos e serviços em eventos, sindicatos, cooperativas e associações ligadas à cadeia do leite e queijo e ao meio rural; produtores rurais, suas organizações e demais agentes integrantes do agronegócio mineiro e suas entidades.

III – no programa social Apoio À Indução e À Inovação Científica e Tecnológica que objetiva apoiar a ciência, tecnologia e inovação para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, melhorando a qualidade de vida da população e a competitividade do Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro à participação ou organização de eventos técnicos e científicos, publicação em revista indexada e projetos previamente avaliados e aprovados pela Fapemig; concessão de bolsas de estudo e bolsas a pesquisador; doação de bens móveis adquiridos no âmbito dos projetos apoiados pela Fapemig para instituições públicas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, públicas ou privadas, sediadas no Estado de Minas Gerais, que tenham projetos aprovados em processo realizado pela Fapemig; órgãos públicos

do Estado de Minas Gerais que desenvolvem projetos na área de ciência, tecnologia e inovação; pesquisadores vinculados à instituições de ciência, tecnologia e inovação sediadas em MG, estudantes de graduação, ensino fundamental, médio e de educação profissional; servidores do Estado de Minas Gerais que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação; inventores independentes residentes no Estado; estímulo à inovação nas empresas.

IV – no programa social Apoio à Produção Sustentável, Agregação de Valor e Comercialização – Do Campo à Mesa que objetiva promover a segurança alimentar e o desenvolvimento da agricultura familiar, por meio: do apoio à transição agroecológica e às organizações rurais, da agregação de valor, do acesso aos mercados, da promoção da agroindústria e da infraestrutura necessária, garantindo que os produtos da agricultura familiar cheguem à mesa dos mineiros e mineiras.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conjuntos de itens destinados a modernização das feiras livres, kits feiras, equipamentos e insumos agrícolas, distribuição de recursos financeiros para famílias com poucas condições, concessão de bolsas e auxílio financeiro a estudantes, equipamentos de tecnologias sociais agroecológicas, diárias de viagem para participantes de atividades dos conselhos e outros órgãos colegiados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, atingidos por barragens e grandes empreendimentos, jovens do meio rural, famílias mineiras em condição de vulnerabilidade social no meio rural, órgãos municipais, estaduais e federais.

V – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, a Captação e Coordenação da Transferência de Recursos que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável: apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, qualidade das políticas públicas e captação de recursos, coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos, doações de veículos, equipamentos e materiais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.

VI – no programa social Apoio às Políticas de Desenvolvimento Social que objetiva apoiar material e financeiramente políticas, programas, projetos e ações sociais voltados ao enfrentamento da pobreza no campo, à infraestrutura e manutenção para entidades governamentais e não governamentais, visando promover o desenvolvimento social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: prestação de apoio logístico, operacional e técnico, distribuição de insumos e infraestrutura de produção para agricultores familiares.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população do campo em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

VII – no programa social Assistência Farmacêutica que objetiva regularização da aquisição e distribuição de medicamentos visando à regionalização das ações e serviços farmacêuticos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de equipamentos e mobiliários para as farmácias; repasse de recursos para custeio, construção de farmácias e para aquisição de medicamentos; distribuição de medicamentos e insumos às farmácias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros.

VIII – no programa social Assistência Hospitalar Especializada que objetiva prestar atendimento exclusivo ao sistema único de saúde – sus de complexidade secundária e terciária, com elevado padrão de qualidade, segurança e humanização.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cestas básicas e cadeira de rodas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários do SUS e pacientes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig.

IX – no programa social Assistência Técnica e Extensão Rural para o Estado de Minas Gerais que objetiva implementar e consolidar estratégias de desenvolvimento rural sustentável no Estado, estimulando a geração de renda e potencializando atividades produtivas agrícolas voltadas à oferta de alimentos saudáveis e de matérias primas, apoiando ações de comercialização nos mercados locais, regionais e internacionais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: patrulha mecanizada (tratores e implementos agrícolas); máquinas agrícolas para beneficiamento de forrageiras e cereais; microtrator e implementos agrícolas; veículos utilitários; automóveis; combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool); caminhão-baú; empilhadeira; freezer; mini-câmara frigorífica; automóveis; sementes de milho, feijão, sorgo e hortaliças para plantio; ferramentas para hortas domiciliares; regadores; carrinho de mão; cavadeira; enxada; peneira; mudas frutíferas; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos e barracas para feiras livres, jalecos, balanças, caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; equipamentos e utensílios para criação e manejo de pequenos animais e bovinos; equipamentos para beneficiamento e rebenefício de café; insumos para a cafeicultura; calcário; húmus; adubos agrícolas; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas, folders e congêneres; material para cercamento de áreas com arames, mourões, esticadores; mudas de árvores; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; proteção de nascentes; caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; aliados ao serviço de assistência técnica e extensão rural.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, entidades representativas de agricultores familiares e os municípios.

X – no programa social Atenção Primária à Saúde que objetiva a Atenção Primária se refere a um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação (Política Nacional de Atenção Básica, 2006). Desta forma, pretende-se investir prioritariamente na Atenção Primária à Saúde, de forma a consolidar esse nível de atenção como coordenador das redes de saúde, universalizando a cobertura das equipes de atenção primária e ampliando a sua resolutividade, a qualidade do cuidado e a promoção da saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme definido nas Resoluções SES/MG n.ºs. 3.561/2012, 3.669/2013, 3.681/2013, 3.771/2013, 4.409/2014, 4.176/2014, 4.202/2014, 4.211/2014, 4.215/2014, 4.218/2014, 4.321/2014, 4.541/2014, 4.454/2014, 4.597/2014, 4.730/2015, 4.790/2015, 4.911/2015, 4.914/2015, 4.962/2015, 4.963/2015, 4.965/2015, 4.966/2015, 4.968/2015, 4.996/2015, 4.997/2015, 5.017/2015, 5.018/2015, 5.180/2016, 5.181/2016, 5.194/2016, 5.200/2016, 5.209/2016, 5.246/2016, 5.249/2016, 5.250/2016, 5.263/2016, 5.292/2016, 5.510/2016, 5.511/2016, 5.512/2016, 5.513/2016, 5.523/2016, 5.703/2017, 5.816/2017, 5.736/2017; na Portaria Interministerial nº 01/2014; nas Portarias n.ºs. 1.160/2014, 1.284/2014, 2.216/2014, 1.738/2013, 1.159/2014, 1.283/2014, 1.743/2015, 1.832/2015, 1.922/2014, 1374/2012, 2.006/2015, 3167/2012, 965/2016; nas Deliberação CIB-SUS n.ºs. 1.304/2012 e 2.182/2015; e nas Portaria GM/MS n.ºs. 971/2006 e 1.825/2012.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios mineiros, inclusive municípios com presença de aldeias indígenas.

XI – no programa social Atendimento ao Cidadão que objetiva melhorar a prestação de serviços aos cidadãos, facilitando e personalizando o seu relacionamento com o governo, buscando aumentar de maneira gradativa a interatividade desses serviços por meio da tecnologia da informação e comunicação. Além disso, garantir infraestrutura necessária para que os órgãos e entidades públicos possam oferecer seus serviços de atendimento ao cidadão.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: emissão de documentos como primeira via de carteira de identidade, carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego, cadastro de pessoas físicas – CPF, atestado de antecedentes criminais, entre outros serviços de atendimento ao cidadão.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos

XII – no programa social Barragens de Minas que objetiva melhorar as condições de vida da população rural e urbana, por meio da convivência com a seca e inclusão produtiva, principalmente através do aumento da disponibilidade de água para usos múltiplos, tais como abastecimento humano, irrigação, controle de cheias, pesca, aquicultura e perenização dos rios.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de reservatórios nas propriedades familiares, tais como pequenos barramentos e bacias de captação (de água pluvial); implementar (conjunto de atividades anteriores a execução da obra) e construir barragens de médio ou grande porte; operar e manter em funcionamento as barragens (limpeza da barragem, instrumentação e manutenção hidromecânica e civil, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores, familiares e atingidos por barragens e grandes empreendimentos; população com dificuldade de acesso a água para consumo humano e para a produção na área de abrangência do sistema Sedinor/Idene.

XIII – no programa social Brasil Alfabetizado que objetiva alfabetizar e encaminhar para a continuidade do ensino a população analfabeta com 15 (quinze) anos ou mais que reside na área de abrangência do sistema Sedinor/Idene, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: material escolar, livros didáticos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante alfabetizando, e voluntários que atuam como alfabetizadores nas turmas do programa como tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e como alfabetizadores e coordenadores de turmas na área de abrangência da Sedinor e do Idene.

XIV – no programa social Cidade Administrativa que objetiva manter a Cidade Administrativa como um ambiente cada vez melhor para o servidor e seus visitantes, promovendo um ambiente sustentável, mantendo os bens e infraestrutura em boas condições para uso, criando possibilidade para que os servidores desenvolvam atividades profissionais, de lazer, esportivas, melhorando sua qualidade de vida.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de resíduos sólidos recicláveis para associações de coleta de resíduos; serviço de creche para os filhos de servidores da Cidade Administrativa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações de coleta de resíduos recicláveis; servidores da Cidade Administrativa.

XV – no programa social Consolidação da Política de Economia Solidária que objetiva contribuir para a estruturação e ampliação dos empreendimentos econômicos solidários no Estado de Minas Gerais possibilitando condições de produção adequadas com o mercado, sustentáveis e justas, por meio do desenvolvimento e aprimoramento dos produtos e consolidação e ampliação do mercado, bem como a promoção e autosuficiência dos atores envolvidos, contribuindo para a superação da situação de pobreza de muitas famílias e a consolidação de uma forma de produção autônoma coletiva cujos conceitos se baseiam na fraternidade e sustentabilidade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: promoção de assessoramento e assistência técnica para desenvolvimento dos empreendimentos e/ou formação de novos empreendimentos, qualificação profissional, formação e assessoramento, em geral; incubação de empreendimentos. Elaboração e impressão de cartilhas e materiais didáticos;

diárias para servidores. Promoção de eventos com locação de espaço, fornecimento de alimentação, auxílio deslocamento com fornecimento de passagens terrestres e aéreas, contratação de cerimonial, serviços audiovisuais, estruturação de unidades produtivas com a compra de equipamentos para os empreendimentos de alimentação, artesanato, piscicultura, confecção e limpeza, bem como, diárias para as fiscalizações do público beneficiado, fomento aos empreendimentos por meio da aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades produtivas, como carrinho de mão tipo transporte, caixa d'água – matéria-prima, máquina industrial de costura, máquina de costura semi-industrial, armário de cozinha, forno, liquidificador, batedeira para massas indústria de panificação, freezer doméstico, armários para pães, balança eletrônica, caixa d'água, freezer doméstico, mesa de evisceração, bomba hidráulica para sistema tratamento de água, caixa térmica, rede para pescaria, suínos (para reprodução), boia para caixa d'água, caixa d'água-matéria-prima polietileno, roçadeira, motobomba, tacho para indústria alimentícia, engenho para moagem cana, liquidificador, máquina de moer e peneira elétrica, misturador de rações, seladora, cadeira para escritório, estante para biblioteca, tupia, armário de cozinha, forno, batedeira para massas, armários para pães, tanque criatório para peixes, balcão refrigerado, puça para pesca, lona plástica, rede para pescaria, bomba hidráulica, padrão Cemig, faqueiro, máquina de fazer sabão em barra, mesa uso industrial, despoldadeira, desintegrador de forragem, carrinho industrial, ralador de mandioca semiautomático, prensa para indústria alimentícia, forno para torrar farinha, seladora, balança eletrônica, carrinho para pedreiro, caixa d'água, carrinho para pedreiro, facão matéria prima, podal de cabo longo para galhos, balança mecânica, máquina industrial de costura, liquidificador, freezer doméstico, balcão refrigerado – tipo: horizontal, máquinas de costura (modelos diversos), tanque resfriador de leite; apoio à comercialização com a aquisição de barracas, tendas, balanças digitais, jalecos, bem como a realização de feiras/festivais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendimentos solidários em geral; empreendimentos e redes de cooperação que atuam com resíduos sólidos, incluídos os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e seus familiares; empreendimentos econômicos solidários de comunidades tradicionais; agricultores familiares; acampados, pré-assentados e assentados de reforma agrária; Jovens negros, com idade entre 15 a 29 anos.

XVI – no programa social Coordenação da Ação Governamental que objetiva garantir a sinergia das instituições no que diz respeito ao provimento de políticas públicas aderentes às necessidades dos cidadãos mineiros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: disponibilização de catálogo para os municípios com temas relacionados à gestão pública; disponibilização de folders de divulgação do catálogo de serviços do governo de Minas Gerais para os municípios; auxílio técnico para implantação e monitoramento de práticas de gestão em municípios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e municípios.

XVII – no programa social Democratização do Acesso à Cultura que objetiva criar, apoiar, incentivar e realizar políticas públicas e ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de produção, estruturar e modernizar espaços culturais, visando à ampliação das redes e ações de distribuição e exibição, promovendo a socialização do conhecimento, a fruição de bens e serviços culturais e o fortalecimento das identidades culturais no estado de minas gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação livros; formação e capacitação (Encontro do Sistema); elaboração, impressão e empréstimo de exposições literárias itinerantes; assessorias técnicas a bibliotecas públicas municipais; revitalização de imóveis pelo programa Comunidade+Arte; reforma e doação de violões.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas físicas e jurídicas; cidadãos; instituições sem fins lucrativos.

XVIII – no programa social Desenvolvimento da Infraestrutura Estadual, Municipal e Regional que objetiva prover a administração pública mineira de infraestrutura física adequada para prestação de serviços públicos à sociedade, através de investimentos em serviços de engenharia e obras de construção, reforma, ampliação de edificações, desapropriações e indenizações, contribuindo para o dinamismo estadual através de ações direcionadas ao desenvolvimento da infraestrutura municipal e regional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de verbas mediante convênios com vários objetivos; entrega de mata burros, vigas metálicas, bueiros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local.

XIX – no programa social Desenvolvimento do Ensino Superior na UEMG que objetiva promover o desenvolvimento técnico, científico, artístico e cultural, prioritariamente, nos Territórios de Desenvolvimento do Estado onde a UEMG possui unidades acadêmicas, por meio da oferta de formação de ensino superior de qualidade bem como da realização de pesquisas de interesse social e prestação de serviços à comunidade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras; concessão bolsas de estágio, pós-graduação, pesquisa, extensão e outras; subvenção social; concessão de bolsas de estágio; outros auxílios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores e alunos da UEMG; comunidade externa; fundação educacional absorvida e/ou extinta.

XX – no programa social Direitos do Cidadão que objetiva contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, disponibilizando canais de atendimento para ouvir, registrar e tratar as demandas dos cidadãos referentes à administração pública estadual.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atender, registrar e tratar os cidadãos quanto aos serviços públicos estaduais prestados; divulgar o trabalho da OGE; implantar novas Unidades de Ouvidoria, e reorganizar as existentes, por meio da adequação do espaço físico, da alocação de mobiliários e equipamentos (computadores, mobiliários e impressoras, etc), bem como com a capacitação dos servidores para atuarem nas Ouvidorias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão, gestores, trabalhadores, prestadores de serviço e usuários do Sistema Único de Saúde.

XXI – no programa social Educação do Campo, Indígena e Quilombola que objetiva resgatar, fortalecer, valorizar, preservar e reafirmar as culturas e a identidade das comunidades escolares do campo, considerando as especificidades das comunidades indígenas e quilombolas em Minas Gerais e corroborando as estratégias de enfrentamento da pobreza no campo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos às escolas família agrícola de acordo com o número de alunos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos e escolas família agrícola.

XXII – no programa social Educação para a Juventude que objetiva estruturar o Ensino Médio, mais participativo, possibilitando a mobilização social e emancipação dos jovens, prover o Ensino Médio de qualidade de forma a ampliar as taxas de proficiência no ENEM e no PROEB, diminuir a taxa de evasão e distorção idade/série entre os jovens de 15 a 17 anos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro aos alunos inscritos no Poupança Jovem e que cumprirem os requisitos do mesmo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos inscritos no Poupança Jovem.

XXIII – no programa social Escola Integral na Fundação Helena Antipoff que objetiva ampliar oportunidades educacionais a alunos do Ensino Fundamental, visando à formação de novas habilidades e conhecimentos pela expansão do período de permanência diária dos alunos nas atividades promovidas pela escola.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos

XXIV – no programa social Escolas Sustentáveis que objetiva garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por meio do provimento adequado de infraestrutura física e operacional (obras, mobiliário, equipamentos, tecnologia de informação e custeio das unidades de ensino) e desenvolver ações de planejamento do atendimento escolar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transporte escolar dos alunos residentes em zona rural; repasse financeiro aos municípios e distribuição de veículos para atender o transporte escolar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos da rede estadual residentes em zona da mata.

XXV – no programa social Estradas Vicinais de Minas que objetiva recuperar, readequar, conservar e preservar as estradas vicinais para melhorar as condições de transportes das pessoas, da produção agrícola, dos insumos e outras mercadorias, melhorar a integração inter-regional e intra-regional, diminuir os custos do transporte, despertar a consciência ecológica e a noção de responsabilidade da comunidade na manutenção das estradas que lhe servem através da divulgação das práticas conservacionistas e capacitação dos técnicos das administrações municipais e membros da sociedade organizada na tecnologia da conservação das estradas.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estrada vicinal construída/conservada; quilômetro de estrada vicinal melhorado/ampliado.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros e população rural.

XXVI – no programa social Expansão e Consolidação do Ensino Profissionalizante e Superior que objetiva estruturar a oferta de ensino técnico, profissionalizante e superior no estado, regionalizando-a, atenuando as desigualdades regionais existentes e ampliando o acesso ao ensino público de qualidade, estimulando a pesquisa e a qualificação acadêmica e a consolidação dos cursos já ofertados.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa estudo (alimentação e transporte); material didático.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: estudantes do ensino médio da rede pública; público beneficiário de políticas de transferência de renda.

XXVII – no programa social Fomento e Incentivo à Cultura que objetiva apoiar, incentivar, realizar e fortalecer ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de fomento, incentivo, formação, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e a profissionalização do mercado de produção cultural e artística do estado e visando à ampliação das redes e das ações culturais, bem como a distribuição descentralizada de recursos entre os diversos setores da cultura e ainda por todas as regiões de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de cursos complementares, livres, de formação inicial e continuada e técnicos nas áreas de artes visuais, dança, música, teatro e tecnologia do espetáculo e promoção de cursos de aperfeiçoamento no campo de pesquisa em artes; lanche, vale transporte e camisa de uniforme; bolsas de estudo integrais ou parciais (50 %); repasses financeiros; oficinas de formação e capacitação; bens, instrumentos musicais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes entre 14 e 18 anos; cidadãos; pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado de Minas Gerais, com objetivo e atuação cultural definidos nos atos constitutivos e diretamente responsável pela promoção e execução de projeto artístico-cultural a ser financiado; escritores; comunidades tradicionais formais; grupos tradicionais formais e informais; mestre e mestra da cultura popular e tradicional; artistas, pesquisadores, técnicos e agentes culturais, produtores e gestores culturais, grupos informais (coletivos); entidades do terceiro setor, mestres e mestras dos saberes e fazeres populares; músicos, grupos e corporações musicais; técnicos e agentes da música; instituições

de ensino, pesquisa e representação no segmento da música em minas gerais; instituições do setor e afins; secretarias municipais de cultura; consulados e embaixadas no Brasil e exterior e organizações da sociedade civil de reconhecida reputação no campo da música; públicos especializados; sociedade civil; artistas, produtores culturais, produtores culturais e agentes dos diversos segmentos da produção artística cultural.

XXVIII – no programa social Fóruns Regionais de Governo que objetiva fortalecer a participação popular na construção das ações de governo, garantindo a presença dos cidadãos no planejamento das políticas públicas. Disponibilizar espaço de debate para diferentes grupos da sociedade, criando um elo entre o poder executivo e legislativo estaduais, poder público municipal e a população de forma que as políticas públicas elaboradas respeitem as características de cada região e façam com que a população sinta-se parte dessa construção.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, hospedagem, passagens e lanches na realização dos fóruns regionais e de reuniões gerenciais, com a participação de representantes locais da sociedade civil.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Representantes da sociedade civil, membros dos fóruns regionais.

XXIX – no programa social Gestão da Informação Cultural que objetiva promover o acesso democrático às informações culturais, gerir e preservar os acervos do sistema estadual de cultura.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação livros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições governamentais e não governamentais, pesquisadores, estudantes, professores, gestores e produtores culturais, turistas e pessoas com deficiência.

XXX – no programa social Gestão do Sistema Único de Saúde que objetiva aperfeiçoar a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais por meio da qualificação e valorização do trabalhador, fortalecimento da gestão regional, promoção da gestão participativa (participação popular, controle social e articulação intergestores) visando a maior eficiência alocativa e otimização das ações de atenção a saúde no Estado

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: Bens, valores ou benefícios conforme definido nas Resoluções SES/MG n.ºs. 3.274/2012 e 4.360/2014, e suas atualizações, e nas Portarias n.ºs. 2.860/2014, 2.859/2014, 58/2015.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e conselhos municipais de Saúde.

XXXI – no programa social Gestão Efetiva da Administração Tributária Estadual que objetiva prover e gerir as receitas estaduais com justiça fiscal, contribuindo para implementação das políticas públicas pelo Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal (livros, cartilhas, canetas, folders, bonés, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral.

XXXII – no programa social Gestão Estratégica de Pessoas que objetiva promover uma gestão eficiente de pessoas, visando a valorização, a garantia e o acesso a direitos e benefícios bem como a promoção da saúde dos servidores públicos estaduais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de prêmio aos vencedores do concurso que apresentarem as ideias e iniciativas inovadoras mais bem avaliadas; distribuição de medicamentos aos participantes do programa de cessação do tabagismo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: servidores, empregados públicos e estagiários do estado de Minas Gerais.

XXXIII – no programa social Gestão Fiscal, Contábil e Financeira do Estado que objetiva buscar incrementos relacionados à gestão fiscal, financeira, contábil, de ativos, da dívida pública e da governança corporativa, garantindo a promoção de políticas que

assegurem a justiça fiscal, e os recursos necessários ao equilíbrio das contas públicas e à manutenção da qualidade do gasto; aumentar a capacidade de inovação, produtividade e qualidade dos serviços prestados, garantindo avanços na gestão e maior integração da SEF com a sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal (livros, cartilhas, canetas, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral.

XXXIV – no programa social Gestão Integrada de Segurança Pública que objetiva promover a qualidade da atuação e integração de ações e informações do sistema de segurança pública, objetivando a redução da violência e criminalidade e aumento da proteção pública.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores de convênios de entrada e saída; equipamentos; instrumentos; eletrodomésticos; mobiliário; artefatos necessários à estruturação e manutenção de regiões integradas de segurança pública – RISP, áreas integradas de segurança pública – AISP – e áreas de coordenação de segurança pública – ACISP –; implantação de infraestrutura de policiamento rural; cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de recursos a municípios para execução de obras, tais como de infraestrutura de prédios de RISP; realização de programas preventivos à criminalidade junto às comunidades locais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa; gastos com reuniões para planejamento operacional e gestão integrada de segurança pública, inclusive pagamento de diárias de viagens; Repasse de valores, equipamentos, instrumentos, eletrodomésticos, mobiliário e artefatos necessários à estruturação e manutenção do Centro Integrado de Atendimento e Despacho e do Disque Denúncia Unificado; equipamentos, apetrechos, instrumentos, mobiliário, materiais, artefatos e veículos para fortalecimento do policiamento comunitário; Valores, link de dados, fibra ótica e rádio, equipamentos e materiais de informática e telecomunicação; veículos, materiais e equipamentos de escritório e de informática, softwares, sistemas de comunicação de rádio, de dados e de imagens, cursos e treinamentos em análise criminal, segurança pública e outros correlatos – Cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Governo do Estado, órgãos de segurança pública, imprensa, universidades, centros de pesquisa e sociedade civil; administração pública municipal, estadual e federal; profissionais da área de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

XXXV – no programa social Identidade Turística de Minas Gerais que objetiva definir e consolidar a identidade do destino Minas Gerais nos mercados nacional e internacional, a partir do envolvimento e apropriação da população mineira e da cadeia produtiva do turismo (conjunto de equipamentos da estrutura do produto turístico como meios de hospedagem, bares e restaurantes, centros de convenções, agências de viagem entre outros). Visa, também, incentivar a oferta de produtos turísticos inovadores, por meio das ações de marketing que envolvem pesquisas, promoção, incentivo a diversificação de produtos e a gastronomia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações e seminários de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, workshops, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística, tanto para agentes e operadores e agentes de turismo quanto para outros públicos; brindes, materiais e ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; realização de eventos promocionais nacionais e internacionais; auxílio financeiro para visitas técnicas aos principais operadores de turismo; caravanas aos destinos turísticos

mineiros, por meio de viagens de familiarização, para operadores e agentes de turismo, bem como para imprensa; viagens de divulgação de pontos turísticos e centros culturais, de lazer e entretenimento; distribuição de ingressos para eventos destinados a promover o turismo e a cultura; treinamento, consultoria e assessoria para realização de eventos de promoção turística; viagens de missões técnicas para intercâmbio de experiências; viagens de missões empresariais; uso de mídias sociais e do Portal de Turismo para divulgação e promoção turística de Minas Gerais; concessão de espaços necessários à estruturação dos destinos turísticos estratégicos no Estado; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado.

XXXVI – no programa social Incentivo ao Esporte que objetiva estimular o esporte mineiro e a prática de atividades físicas e de lazer que contribuam para a qualidade de vida da população, para o desenvolvimento de hábitos saudáveis e para o fortalecimento da imagem de Minas no cenário esportivo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro; doação de materiais e equipamentos esportivos; realização de eventos esportivos; repasse financeiro para reforma ou construção de espaços esportivos e doação de equipamentos esportivos; repasses financeiros e apoio técnico em eventos esportivos com participação gratuita da população indígena e com entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: atletas e equipes esportivas; cidadãos mineiros participantes dos eventos apoiados; cidadãos mineiros dos municípios com espaços esportivos ampliados e reestruturados; indígena participante dos jogos.

XXXVII – no programa social Inclusão Produtiva para o Mundo do Trabalho que objetiva ampliar e melhorar os serviços da política de trabalho e emprego prestados no estado de Minas Gerais, atendendo empregadores e trabalhadores na medida de suas necessidades – seja ele no mercado de trabalho formal ou informal, bem como potencializar a inserção do trabalhador no mercado de trabalho por meio de sua qualificação em competências específicas, competências básicas e aprendizagem profissional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante visando à inserção no mercado de trabalho; ações de aprendizagem profissional; assessoramento e monitoramento das demandas e cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; promoção do acesso de educandos aos cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante com o pagamento de bolsa auxílio, fornecimento de lanches e fornecimento de material didático; repasses referentes às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento, visando à inserção do trabalhador no mercado de trabalho, e às ações de apoio ao empreendedorismo individual e coletivo, em específico à formalização do microempreendedor individual. Realização de atendimento ao cidadão para carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego; entrega de Cartilhas com temas relacionados ao Sistema Nacional de Emprego e à Agenda do Trabalho Decente. Realização de eventos de promoção da inclusão da Pessoa com Deficiência, intermediação de mão de obra e temas afetos à agenda do trabalho decente, com pagamento de passagens, diárias, aluguel de tendas, barracas, fornecimento de alimentação e distribuição de camisas; impressão de cartilhas, folders e material de divulgação referente ao prêmio empresa inclusiva.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população economicamente ativa, urbana e rural, acima de 16 anos; trabalhadores desempregados no período de vigência do seguro-desemprego; empregadores que disponibilizam vagas de emprego; empreendedores formais ou informais; microempreendedor individual; pessoas com deficiência; conselheiros estaduais e municipais de trabalho, emprego e renda e de economia solidária

XXXVIII – no programa social Inclusão Social de Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social que objetiva contribuir para a emancipação, a autonomia e a inclusão social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de pesquisas com o público-alvo, e as comunidades atendidas pelo programa para elaboração de diagnósticos locais e participativos; mapeamento e articulação local; ações para Inclusão Produtiva de Jovens; Cursos de qualificação profissional de curta duração (modelo de formação inicial e continuada) para jovens entre 15 à 29 anos; Orientação para o trabalho por meio de oficinas; Aquisição e distribuição de material didático, fornecimento de auxílio-transporte, lanche e concessão certificado de conclusão para execução dos cursos. Capacitação dos profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social – SUAS (tais como trabalhadores Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS) com foco no aperfeiçoamento dos serviços ofertados aos jovens de regiões vulneráveis com alto índice de vitimização de jovens.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de 15 à 29 anos em situação de vulnerabilidade social; profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

XXXIX – no programa social Infraestrutura do Sistema Prisional que objetiva garantir o conjunto de instalações, equipamentos e serviços adequados para o sistema prisional, de forma a garantir a custódia mais humanizada e condições de trabalho adequadas aos agentes de segurança penitenciária, de forma a impactar positivamente nos índices de ressocialização.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: as APAC's oferecem custódia como medida carcerária alternativa às prisões, havendo assistência espiritual, social, médica, psicológica e jurídica prestada por voluntários da comunidade para os presos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações civis sem fins lucrativos e População carcerária judicialmente encaminhada às Associações.

XL – no programa social Infraestrutura Rural que objetiva melhorar a infraestrutura rural e o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico local e regional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bacia conservada e revitalizada; serviços operacionais disponibilizados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia selecionada; municípios mineiros, associações e cooperativas.

XLI – no programa social Leite pela Vida que objetiva promover o fortalecimento da cadeia produtiva do leite, por meio da geração de renda e da garantia de preço do leite produzido pelo agricultor familiar, além de contribuir para a diminuição da vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição na área de abrangência do Idene.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de leite pasteurizado integral adquirido do pequeno produtor rural pronaiano, por meio de beneficiadoras de leite que envasam o produto e são responsáveis por seu transporte aos pontos de distribuição determinados pelo programa; materiais e ferramentas utilizados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Leite –; realização de seminários e ações de treinamento, qualificação e capacitação; tanques e outros materiais; outros bens e serviços inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 74, de 23 de Novembro de 2015, e unidades receptoras, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 72, de 09 de Outubro de 2015

XLII – no programa social Melhoria da Qualidade Ambiental que objetiva contribuir para a melhoria efetiva da qualidade de vida da população mineira e ambiental do Estado, por meio da implementação dos instrumentos de gestão, monitoramento e controle ambientais, em especial por meio do desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos voltados para a gestão da qualidade do ar, do solo, de resíduos e efluentes, mudanças climáticas e energias renováveis, constituindo uma base de informações e

de conhecimento técnico, científico e legal para que o sistema estadual de meio ambiente cumpra, com efetividade, as suas atribuições de promoção do desenvolvimento sustentável, com foco na melhoria dos serviços prestados à população.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

XLIII – no programa social Melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos Estaduais que objetiva promover formas de aperfeiçoamento e inovação na prestação de serviços públicos do estado de minas gerais por meio da atuação preventiva, pautada pela participação ativa dos cidadãos na gestão pública.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de eventos mobilizadores.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão.

XLIV – no programa social Minas Digital que objetiva estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável a fim de reduzir as desigualdades regionais, através do empreendedorismo de base tecnológica e da inovação, por meio da construção de políticas públicas visando à implantação e a manutenção de ambientes de inovação e de ferramentas que possam contribuir ao estabelecimento de novos produtos de alta complexidade e valor estratégico para o estado, de acordo com os conceitos e oportunidades da nova economia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: as transferências de bens, valores ou benefícios ocorrerão de acordo com os planos de trabalho dos projetos, convênios, termos de cooperação técnica, convênio de cooperação técnica, termo de descentralização de créditos orçamentários ou quaisquer outros instrumentos jurídicos dos projetos e ações relacionadas ao programa, bem como, disponibilização à população para participação em feiras, eventos, exposição (estandes), seminários, workshops, palestras, intervenções, desafios, encontros de inovação, feira interativa de negócios, desafios tecnológicos, feira de ciência, inovação e tecnologia, atividades de interação com o público, reuniões entre startups e empresas, hackatons, oficinas, seminários, capacitação, cursos, etc.; doação dos bens adquiridos para execução dos projetos; disponibilização de conteúdo via mídias digitais; aquisição de itens necessários à continuidade da execução das ações dos projetos, como, diárias, passagens, bolsas Fapemig e bolsas minas digital, materiais de consumo, equipamentos e material permanente, serviços gráficos, serviços técnicos e especializados, serviços de consultoria, serviços de informática e software, material literário, e demais despesas necessárias à continuidade da ação; incentivo financeiro por meio de editais; demais objetos inerentes aos convênios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos e micro empresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, softwares e dos polos de excelência e inovação; Secretarias de Estado; Órgãos Públicos setoriais; Prefeituras; Instituições de Pesquisa; Universidades e sociedade em geral; estudantes de nível fundamental, médio e ensino superior; Instituições de Ensino públicas/privadas; Instituições de Ensino Superior; professores; pesquisadores; organizações não governamentais e empresas públicas/privadas; Institutos de Ciência e Tecnologia envolvidos na produção e transferência do conhecimento para a sociedade; micro, pequenas e médias empresas; comunidade demandante/usuária de inovações tecnológicas; pesquisadores de instituições de ensino, pesquisa e fomento estaduais; pequenos e micro empresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, softwares e dos polos de excelência e inovação; estudantes do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais; estudantes universitários da rede pública e privada das Instituições de Ensino Superior; empreendedores; pesquisadores; empreendedores em estágio inicial (brasileiros ou estrangeiros); expositores; empresas nacionais e internacionais; governos; entidades públicas e privadas; startups; instituições de ensino, pessoas interessadas diretamente em ciência e inovação; universidades, instituições governamentais; setores do governo; academias; entidades regulatórias; empreendedores, empresas (de pequeno, médio e grande porte); NITS; incubadoras; entidades públicas de pesquisa e desenvolvimento; empresários, bolsistas, instituições públicas e privadas; profissionais de assistência técnica em laticínios, agentes públicos de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, inventores; investidores; toda a sociedade.

XLV – no programa social Minas Esportiva que objetiva promover o desenvolvimento do esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento no Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro direto da empresa ou repasse do Orçamento da SEESP, mediante celebração prévia de instrumento jurídico próprio, para a conta bancária da Entidade, destinada exclusivamente para movimentação dos recursos para execução do projeto esportivo apoiado. Disponibilização de estrutura para realização de grandes eventos e prática esportiva. Oferta de cursos gratuitos; distribuição de material necessário para realização das qualificações (ex.: lápis, pastas, canetas, apostila, etc); fornecimento de alimentação, hospedagem e transporte aos participantes; estruturação dos espaços para realização de eventos promocionais. Por meio do Observatório, disponibilização de informação sobre: Indicadores de utilidade pública sobre o Esporte; calendário de eventos mineiros cadastrados; oportunidades de aprimoramento profissional; projetos de promoção e fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas aptos ao apoio de empresas e de pessoas física; destaque de atletas mineiros em competições do Estado, do Brasil e do mundo; e, ainda, espaço de compartilhamento de informações, ideias e opiniões entre interessados e dispostos a contribuir com a difusão do Esporte em toda sua diversidade, transversalidade e potencial de transformação em Minas. Repasse financeiro para realização de eventos esportivos com participação gratuita da população e entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem. Transferência de recursos ao município. Concessão da bolsa-atleta Valores financeiros e apoio técnico aos atletas/técnicos. Repasse de materiais esportivos variados, uniformes e apoio técnico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: profissionais e praticantes do esporte; cidadãos mineiros de diferentes faixas etárias; atletas; torcedores; artistas; turistas e público em geral; crianças e jovens do ensino fundamental, médio e profissionalizante. Alunos-atletas, de 12 a 17 anos, das seguintes modalidades: atletismo, atletismo PCD, badminton, basquete, bocha, ciclismo, futsal, futebol de 5 (masculino), futebol de 7 (masculino), ginástica artística, ginástica rítmica (feminino), ginástica de trampolim, goalball, handebol, judô, judô PCD, luta olímpica, natação, natação PCD, peteca, tênis de mesa, tênis de mesa PCD, tênis em cadeira de rodas, voleibol, voleibol de praia, voleibol sentado e xadrez, nos naipes masculino e feminino. Atletas de participação, a partir dos 16 anos, nas modalidades: Atletismo; Atletismo PCD; Basquetebol; Ciclismo Mountain Bike; Ciclismo Speed; Futsal; Handebol; Judô; Karatê; Natação; Taekwondo; Xadrez; Bocha paralímpica; basquete em Cadeira de Rodas; Voleibol. População do município. Atletas e técnicos do desporto de rendimento.

XLVI – no programa social Minas Integrada que objetiva promover o planejamento regional integrado e a gestão compartilhada de serviços públicos como forma de reduzir as desigualdades regionais, induzir o desenvolvimento sustentável e otimizar custos na prestação de serviços públicos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recurso financeiro; capacitações e assistência técnica; diárias de viagem, passagens e deslocamentos; financiamentos reembolsáveis; projetos e atividades caracterizados como funções públicas de interesse comum; projetos e atividades alinhados ao plano diretor de desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas; apoio técnico e operacional para elaboração / revisão de planos diretores; aquisição de software; desenvolvimento de sistema.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros; territórios de desenvolvimento integrado; consórcios públicos; associações microrregionais de municípios; conselheiros do Conedru; pessoas jurídicas de direito público; organizações sociais; organizações não governamentais; empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum relacionados às regiões metropolitanas; entidades executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; entidades não-públicas executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; empresas responsáveis por novos loteamentos.

XLVII – no programa social Minas Mais Resiliente que objetiva a redução substancial nos riscos de desastres e nas perdas de vidas, meios de subsistência e saúde, bem como de ativos econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas, empresas, territórios de desenvolvimento e cidades do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: instrumentos destinados à fortalecer o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em ações de Gestão do Riscos de Desastres, dentre eles: 1) veículos para transporte de pessoas, materiais e equipamentos; 2) Notebooks, computadores, smartphones, câmera digital, estabilizador, impressora, GPS, trenas para processamento de informações, estatísticas, mapeamentos de risco e operação das ferramentas informacionais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), como por exemplo o Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres (S2ID – Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/>); e 3) eventos de capacitações em Proteção e Defesa Civil. Também, em casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, materiais de ajuda humanitária (cesta de alimentos; transporte e distribuição de água; para consumo humano; kit de limpeza; kit de higiene pessoal; lona; colchão; kit dormitório; e outros que possam estar disponíveis) e materiais destinados às ações de Resposta à Desastres (socorro, assistência à população atingida e restabelecimento de serviços essenciais), conforme a contingência.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: coordenadorias municipais de proteção e defesa civil; e população mineira exposta ao risco de desastres e/ou atingida pelos efeitos dos desastres (naturais ou tecnológicos).

XLVIII – no programa social Minas Pecuária que objetiva proporcionar aos produtores rurais meios e condições para apropriarem-se de tecnologias e de estratégias de gestão, para que possam estabelecer um sistema de produção sustentável e competitivo, ampliar a renda e, via de consequência, melhorar a qualidade de vida da sua família.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de produtores, estudantes técnicos e extensionistas rurais do setor público e privado; insumos para Unidades Demonstrativas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado.

XLIX – no programa social Minas Sem Fome que objetiva contribuir para a inclusão da população em situação de maior vulnerabilidade no processo produtivo, abrangendo ações voltadas para a produção de alimentos e geração de renda, visando a melhoria de suas condições segurança alimentar e nutricional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos para agroindústria; kits de barracas de feira livre; jalecos; balanças; caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas e congêneres; kits compostos por embalagens com sementes de diferentes variedades de hortaliças; húmus; sementes de milho, feijão e sorgo; mudas de frutíferas; adubos; ração animal; botijão criogênico; sêmen bovino; materiais para inseminação artificial como luvas, pipeta, bacia e termômetro; patrulha mecanizada (tratores e implementos agrícolas); motocicletas; veículos utilitários; caminhão-baú; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; manutenção em estradas vicinais; combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população rural ou urbana, em situação de vulnerabilidade social, entidades representativas dos agricultores familiares, agricultores familiares e municípios.

L – no programa social Modernização e Preservação da Infraestrutura Cultural que objetiva modernizar espaços culturais mineiros proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento de suas atividades específicas com eficiência e eficácia, buscar a sustentabilidade e acessibilidade de suas instituições culturais, criar, fortalecer e otimizar a infraestrutura cultural com a ampliação dos serviços públicos visando atender às diversas necessidades dos cidadãos norteados pela premissa da acessibilidade,

manter o funcionamento adequado de seus espaços para prestar serviços de qualidade e viabilizar a visitação presencial e virtual ao acervo pelo público em geral.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos.

LI – no programa social Modernização Institucional que objetiva aperfeiçoar as atividades ministeriais através do reaparelhamento e da modernização da instituição.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: barco, motor de barco, carreta de engate, aparelhos para prática do pilates, duas vans adaptadas para cadeirantes.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população carente.

LII – no programa social Nossa Cidade Melhor que objetiva promover o desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades por meio do apoio e fomento à implantação dos instrumentos de planejamento urbano, melhorar a oferta e qualidade da infraestrutura e de equipamentos públicos municipais, reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, e viabilizar o acesso à habitação para a população de baixa renda melhorando os níveis de pobreza e as condições de vida desta faixa de população.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de Subsídio Temporário para Auxílio Habitacional de 432 famílias no município de Contagem no valor total de R\$ 1.749.600,00 com o prazo de 18 meses, conforme o convênio nº 002/2017, celebrado entre a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Contagem. Pavimentação ou calçamento de vias urbanas municipais, compreendendo projetos de pavimentação asfáltica (CBUQ, PMF, TSD), recapeamento ou calçamento (bloquete intertravado de concreto, alvenaria poliédrica ou paralelepípedo ou pedras quartizíticas) de vias localizadas dentro de áreas urbanas municipais (sede municipal ou distrito); Construção, Reforma e/ou Revitalização de Praças Públicas, compreendendo projetos de reforma e revitalização de praças públicas que tenha foco no espaço público ou comunitário de convivência; Construção, reforma ou melhoria de Unidades Habitacionais – UH; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhorias em áreas urbanas degradadas e de risco geológico / topográfico; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhorias do espaço urbano existente / requalificação urbana; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhoria da mobilidade através da implantação de passeios, rampas acessíveis, ciclovias e outras intervenções; Repasse de recurso financeiro; Capacitações e assistência técnica.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: 432 (Quatrocentos e trinta e duas) famílias da ocupação denominada Willian Rosa e Marião, no município de Contagem; domicílios ou pequenas comunidades; municípios mineiros; consórcios públicos municipais; servidores e técnicos municipais.

LIII – no programa social Oferta de Proteção Socioassistencial que objetiva fortalecer o SUAS em Minas Gerais e consolidar o papel do ente estadual na política de assistência social, ampliando e qualificando os serviços ofertados à população mineira e prevenindo situações de risco e vulnerabilidade social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros às famílias participantes do Banco Travessia, conforme critérios definidos no Decreto nº. 45.696/2011; repasse de recursos financeiros sob a forma de transferência Fundo a Fundo aos municípios para custeio dos serviços de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades, e benefícios eventuais do SUAS, por meio do Piso Mineiro de Assistência Social, do cofinanciamento dos serviços da rede histórica e do cofinanciamento a municípios para serviços de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades; repasse de recursos financeiros por meio de parcerias com municípios e entidades socioassistenciais para a manutenção dos serviços de assistência social de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades; instrumentais obrigatórios no serviço de acolhimento (projeto político pedagógico e plano individual de atendimento); atividades de lazer e entretenimento; materiais e equipamentos para estudo, lazer, esporte e convivência; vestuários e artigos individuais e de uso comum; equipamentos, aparelhos,

accessórios e suprimentos de processamento de dados em geral; artigos de escritório e administração geral; mobiliário; equipamentos para refeitório, copa, cozinha e lavanderia; artigos domésticos; material e equipamentos fotográficos, instrumentos musicais, rádios, televisor, vídeo, áudio/sonorização e acessórios; obras civis, adaptações, reparos e montagens que não tem necessidade de apresentação de projeto e documentação técnica; aquisição e instalação de equipamentos que requerem instalação; aquisição de equipamentos e materiais para adequação às normas de prevenção e combate à incêndio e pânico; aquisição de equipamentos para acessibilidade; aquisição de veículo automotor de passeio novo (zero km); obras civis para adaptação a acessibilidade que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica; obras civis para atendimento a tipificação nacional das unidades socioassistenciais que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica; obras civis para adequação às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 45.696/2011, são beneficiárias do Banco Travessia famílias com pelo menos uma grave privação educacional: pelo menos um membro da família com quinze anos ou mais que não tenha completado cinco anos de escolaridade; pelo menos uma criança ou adolescente da família, entre seis e catorze anos, que não frequenta a escola; famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos.

LIV – no programa social Política Estadual de Atenção Hospitalar que objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência hospitalar, fortalecer a regionalização, reduzir vazios assistenciais e fortalecer as redes prioritárias de atenção à saúde, em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar, por meio da implantação de hospitais regionais e da orçamentação global dos hospitais regionais e de referência integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas regiões de saúde do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n.ºs. 5.184/2016, 4.626/ 2014, 4.827/2015, 5.645/2017, 5.688/2017 e suas prorrogações, nos convênios n.ºs. 2218/2013, 116/2013, 1845/2012, 2103/2013 e 490/2009; repasse de recursos para realizar as obras de construção dos hospitais e viabilizar compra e/ou doação de equipamentos e veículos, de acordo com os planos dos convênios e execução da obra.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais, municípios e população mineira.

LV – no programa social Políticas de Proteção de Direitos Humanos que objetiva promover proteção de direitos humanos, por meio da prevenção e reparação a violações de direitos humanos, especialmente no que se refere a vítimas, testemunhas, crianças, adolescentes e defensores de direitos humanos ameaçados de morte ou em grave coação, bem como a indenização a vítimas de práticas de tortura cometidas por agentes públicos no período da ditadura militar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de indenizações às vítimas violação de direitos humanos, como tortura praticada por agentes do estado em razão de participação em atividades políticas, deferidos pela comissão estadual de indenização às vítimas de tortura; Transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para manutenção dos Programas de Proteção: PPCAAM, PROVITA, PPDDH e proteção emergencial às pessoas ameaçadas; Material de Higiene; Despesas com moradia, utensílios domésticos; Despesas Escolares (matrícula, mensalidade, material); Água, Energia Elétrica, Aluguel, Manutenção, Reparos e despesas rescisórias de casas pousos; Diárias de transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para execução dos programas: hotéis; Refeições, cestas básicas, Despesas em intervenções artísticas, culturais e educacionais, livros; Consultas e Exames Médicos, Psicoterapia, Tratamento dentário e medicamentos; Serviço de Frete (Transporte de bens móveis/ e ou guarda móveis; Diária em Clínica e Instituição de Tratamento e Abrigamento; Bens móveis (mobiliário, colchões, equipamentos para cozinha, etc); Repasse financeiro em espécie; Roupas de Cama, Mesa e Banho e Utensílios domésticos; Cursos Profissionalizantes; Despesas Legais, Cartoriais e Postais; Serviço de lavanderia; Serviço para Descaracterização; Equipamentos de segurança (câmeras, alarmes, cercas elétricas, equipamentos de telefonia).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas ameaçadas; vítimas violação de direitos humanos.

LVI – no programa social Políticas sobre Drogas que objetiva estruturar ações integradas de prevenção, atenção e suporte social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas e seus familiares, ampliando a capacidade de atendimento e a qualidade dos serviços, com foco prioritário na descentralização das políticas, intervenção nos territórios de maior vulnerabilidade e reinserção social e ocupacional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro a organizações da sociedade civil que atuam na temática de prevenção, acolhimento e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas. Custeio das atividades inerentes à execução das ações integradas de políticas sobre drogas. Custeio de atividades e bens para prover a execução de ações de descentralização da política sobre drogas; concursos voltados à prevenção do uso nocivo de drogas e premiações em atividades coletivas, por meio da entrega de computadores, data shows, filmadoras, videogames, câmeras fotográficas, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de som e eletroeletrônicos em geral; gerir e monitorar o sistema integrado de políticas sobre drogas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: dependentes químicos, seus familiares e pessoas em situação de risco correlacionada à dependência química; sociedade civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e à promoção do programa. Municípios e Entidades que atuam na prevenção, acolhimento e reinserção social.

LVII – no programa social Preservação do Patrimônio Cultural que objetiva garantir à sociedade o exercício do direito à identidade cultural, promovendo a preservação de bens de natureza material e imaterial e a efetiva implantação de uma política de preservação de bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico, representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas. bem como promover a melhoria das instalações e dos espaços físicos dos bens tombados, visando à conservação e preservação destes.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conservação e restauração de peças de acervos comunitários nas áreas de papel, escultura policromada e pintura de cavalete; vagas Gratuitas/Bolsas de Estudo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e Instituições Públicas e Privadas; adultos.

LVIII – no programa social Prevenção Social à Criminalidade que objetiva contribuir com a prevenção e efetiva diminuição da criminalidade e violência por meio de ações, programas e projetos de prevenção à criminalidade, com foco em grupos de pessoas mais vulneráveis a processos de criminalização e em territórios de maior concentração de homicídios dolosos, na faixa etária de 12 a 24 anos, bem como consolidar a filosofia de policiamento comunitário, prevenção ativa e segurança cidadã, viabilizando maior interação entre a sociedade, o sistema de justiça criminal e o sistema de defesa social, no Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de oficinas de esporte, cultura e arte, projetos comunitários, locais, de circulação e institucionais que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; Repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos de execução penal temáticos que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; Repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários e institucionais que tenham por objetivo a prevenção social à violência e a criminalidade e a realização de cursos de capacitação profissional; Concessão de cestas básicas; realização de cursos de qualificação profissional; materiais didáticos, materiais escolares, lanches e refeições, transporte, repasse de valores de bolsas, equipamentos de proteção individual, hospedagem, entre outros, necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; concessão de auxílio vale transporte ou vale social para inscrições para vagas de emprego e para cursos diversos, como de treinamento e de atualização; incentivo econômico para instituições públicas ou privadas que empregarem egresso; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de 12 a 24 anos e demais moradores de territórios com maior concentração de homicídios dolosos; pessoas em cumprimento de alternativas penais à prisão; pessoas egressas do sistema prisional conforme definido pela lei de execução penal incluindo aqueles em regime aberto e em prisão domiciliar.

LIX – no programa social Programa de Desenvolvimento do Norte e Nordeste que objetiva contribuir com ações de apoio à geração de renda, na perspectiva da promoção de trabalho, renda e redução da vulnerabilidade da população pobre do norte e nordeste de minas gerais, a partir de ações que levem à dinamização da economia da região e ao fortalecimento da base social, organizando a sociedade civil, promovendo a coordenação e a cooperação entre os atores locais, e buscando alternativas de absorção de mão de obra, de forma a evitar a migração laboral.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio a projetos produtivos de artesãos; realização de cursos de capacitação; promoção de eventos; poços tubulares profundos, tubos, canos, caixas d'água, bomba submersas, bombas centrifugas, padrões de energização de poço, hidrômetro, clorador de pastilha, implementos agrícolas; sementes e insumos para formação de lavouras para alimentação animal e humana, tratores, camionetas, retroescavadeira, grades aradoras, caminhão de recolhimento/resfriamento de leite, caminhão baú, tanques de resfriamento de leite, desintegrador, bateadeira de grãos, kit de irrigação, equipamentos para agroindústria de leite, equipamentos para beneficiamento de frutas, mandioca e mel, kit psicólogo, equipamentos de energia fotovoltaica, outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução dos projetos produtivos que integram o programa, conforme vocação regional e da agricultura familiar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população residente no Norte e Nordeste de Minas Gerais, definidos pela Lei 14.171/2002.

LX – no programa social Projeto Horizonte que objetiva reestabelecer profissionalmente os ex-efetivos da Lei 100 de forma independente e estável, buscando o resgate da autoestima e a empregabilidade dos cidadãos que contribuíram por vários anos com a oferta de um serviço público primordial: a educação.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atendimento individualizado por empresa específica, provendo recursos e apoio para realocação dos ex-efetivos da Lei 100, disponibilização de cursos de capacitação profissional ou de empreendedorismo e de vagas para desenvolvimento acadêmico (mestrado, pós graduação ou cursos específicos de menor duração).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: ex-efetivos da Lei 100.

LXI – no programa social Projeto Jaíba que objetiva articular as ações de responsabilidade do poder público estadual, mediante medidas de acompanhamento, execução e fiscalização relativas ao Projeto Jaíba.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistema concebido, implantado e mantido. Tal sistema é utilizado pelos irrigantes do projeto.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares e irrigantes do projeto Jaíba.

LXII – no programa social Promoção da Cidadania e Participação Social que objetiva mobilizar, promover e articular políticas públicas de promoção de direitos humanos e cidadania, propiciando aos cidadãos o acesso aos seus direitos e a participação social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos, seminários e eventos de promoção, proteção e defesa de direitos; material didático e informativo; transferência de valores para a promoção dos direitos e enfrentamento da violência contra mulheres, tráfico de pessoas, trabalho escravo, imigrantes, população em situação de rua, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, população LGBT, idosos, negros, índios e quilombolas, vale social e atendimento ao cidadão; transferência de recurso para entidade sem fins lucrativos para manutenção dos Centros de Referência em Direitos Humanos;

veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação dos centros de referência; transferência de recursos e bens para entidades e prefeituras na pauta da promoção, proteção e defesa de direitos humanos; atendimento a população por meio do equipamento da Casa de Direitos Humanos; atendimento psicossocial e jurídico para mulheres em situação de violência; atendimento a população por meio de mediação de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos, socioambientais; manutenção dos conselhos e formação continuada de conselheiros estaduais de direitos humanos; atendimento a população por meio dos serviços das centrais de interpretação de libras; manutenção dos comitês e comissões de direitos humanos; atendimento nas unidades interligadas, que emitem o Registro civil de nascimento no estabelecimento em que ocorreu o parto; distribuição de material informativo: emissão de registro civil de nascimento.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: qualquer cidadão que demande serviços, políticas, projetos e orientação de direitos humanos.

LXIII – no programa social Promoção e Difusão Cultural que objetiva produzir, promover, veicular e difundir as artes, a cultura e o patrimônio arquivístico, bibliográfico e museológico do estado em diversos espaços, contribuindo para a educação, formação de público, consumo culturais e para a inclusão sociocultural de todos os segmentos da sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa/Isenção de Inscrição em Seminário e Kit do Seminário contendo: bolsa ou pasta, caneta, bloco de anotações e pen drive com material referente ao seminário. Eventos de música e dança, realizados nos espaços do Palácio das Artes, parques e praças de BH ou no interior do Estado, gratuitos ou com ingressos acessíveis, visando difundir a música clássica, erudita e popular e também a dança, manifestações artísticas e culturais. Ocupação dos espaços culturais: Grande Teatro do Palácio Das Artes, Grande Galeria Alberto da Veiga Guignard, Galeria Genesco Murta, Galeria Arlinda Corrêa Lima, Espaço Maristela Tristão, Câmerasete, Sala Juvenal Dias, Teatro João Ceschiatti, Cine Humberto Mauro E Serraria Souza Pinto.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade civil; cidadãos.

LXIV – no programa social Promoção e Fomento da Indústria, Comércio e Serviços de Minas Gerais que objetiva diversificar a economia, regionalizar investimentos e democratizar a produção da riqueza em todo o Estado, desenvolver e aprimorar o ambiente de negócios em Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação geral de pessoas envolvidas com o programa; transferência de recursos; participação em feiras, exposições e eventos industriais, comerciais e de serviços; atendimento aos artesãos durante a realização de feiras, salões, exposições e outros eventos em municípios do Estado e em território nacional e internacional, assim como a capacitação de artesão para o desenvolvimento e a qualificação de seu produto; organizações de base coletiva, como cooperativas, associações e outros tipos de organizações sem fins lucrativos, independentemente do ramo ou setor em que se inserem, atendidas pela ação, seja em intervenções pontuais, como as capacitações, ou em ações continuadas, como as assessorias e consultorias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores, fornecedores, consumidores, indústrias, comércio e serviços, micro e pequenas empresas; artesãos mineiros; organizações coletivas

LXV – no programa social Proteção das Áreas Ambientalmente Conservadas, a Fauna, e a Biodiversidade Florestal que objetiva ordenar e intensificar as atividades de preservação, conservação, recuperação e proteção da diversidade biológica, vegetal e animal, e manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas de domínio do estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: auxílio financeiro; material de cercamento, como arame, cerca e distanciador; mudas e adubo; apoio técnico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: proprietários ou posseiros com áreas com cobertura vegetal nativa conservada, prioritariamente agricultores familiares, proprietários ou posseiros com até quatro módulos fiscais e proprietários ou posseiros com áreas inseridas em unidades de conservação sujeitas à desapropriação. Produtores rurais.

LXVI – no programa social Redes de Atenção à Saúde que objetiva promover, desenvolver e efetivar ações de Atenção à Saúde a toda população necessitada da região de saúde conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) visando a melhoria das condições de saúde da população, por meio da adequação da oferta e da qualidade de cuidados secundários e terciários, observada as especificidades regionais e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n.ºs. 2.603/2010, 2.607/2010, 2.944/2011, 3.187/2012, 3.214/2012, 3.259/2012, 3.417/2012, 3.512/2011, 3.526/2012, 3.645/2013, 3.798/2013, 3.866/2013, 4.032/2013, 4.183/2014, 4.448/2014, 4.241/2015, 4.554/2014, 4.626/2014, 4.706/2015, 4.741/2015, 4.827/2015, 4.884/2015, 4.920/2015, 4.971/2015, 5.123/2016, 5.231/2016, 5.232/2016, 5.267/2016, 5.494/2016, 5.495/2016, 5.496/2016, 5.497/2016, 5.486/2016, 5.623/2017, 5.624/2017, 5.625/2017, 5.626/2017, 5.627/2017, 5.739/2017; nas Deliberações CIB-SUS/MG n.ºs. 384/2007, 913/2011, 1.069/2012, 1.072/2012, 1.297/2012, 1.404/2013, 1.483/2013, 1.652/2013, 1.738/2014, 2.238/2015, 2.493/2017; nas Portarias n.ºs. 3.074/2016, 10/2017, 825/2016, 1.010/2012, GM/MS 2.048/2002, 1.473/2013, GM/MS 11/2015, 3.062/2011, 1.228/2012, 240/2014, GM/MS 930/2012, 3.389/2013, GM/MS 1.020/2013, SAS/MS 650/2011, GM/MS 1.459/2011.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições hospitalares; Municípios; Consórcios de Saúde; Pessoas Com deficiências do Estado de Minas Gerais; População do Estado de Minas Gerais; Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon)/ Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon).

LXVII – no programa social Regulação que objetiva promover a regulação do acesso à assistência em saúde, em co-gestão com municípios pólos, avançar em modelo de regulação assistencial através do Plano Diretor de Regionalização (PDR), da formalização e qualificação dos contratos e da qualificação da programação assistencial.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores e benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n.ºs. 5.234/2016, 5.298/2016, 5.277/2016, 5.308/2016, 5.320/2016, 5.334/2016; nas Deliberações CIB-SUS/MG n.ºs. 118/2004, 1.888/2014, 2.236/2015, 2.236/2015, 1.024/2007.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios onde há Central Macrorregional de Regulação Assistencial em funcionamento; municípios pólos de Região de Saúde, municípios mineiros, população do Estado de Minas Gerais.

LXVIII – no programa social Regularização Fundiária e Acesso a Terra que objetiva reduzir as desigualdades sociais por meio de ações voltadas à regularização fundiária e acesso ao crédito.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: glebas devolutas arrecadadas, títulos de legitimação de lotes urbanos, lotes urbanos. Títulos de alienação ou concessão de terras devolutas. Fornecimento e entrega de itens para atendimento emergencial a acampados e outras atividades correlatas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Posseiros e entes públicos de qualquer esfera. Trabalhadores rurais sem terra; Povos e comunidades tradicionais; Agricultores familiares; Atingidos por barragens e grandes empreendimentos; órgãos municipais, estaduais e federais.

LXIX – no programa social Rompimento da Trajetória Infracional dos Adolescentes do Estado que objetiva prestar atendimento qualificado ao adolescente em conflito com a lei durante a trajetória no sistema socioeducativo, com vistas à reinserção social dos mesmos. Prover os recursos adequados à execução da política de atendimento socioeducativo no estado, objetivando o rompimento da prática infracional e a consequente redução dos índices de violência relacionados aos adolescentes atendidos pelo sistema.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores, por meio de convênio, para manutenção das casas de semiliberdade, internação, internação provisória ou internação sanção; custeio com a manutenção de centros socioeducativos; hospedagem; veículos; aluguel; reforma e adaptações/adequações; construção; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, entre outros; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; seminários; encontros, capacitações; alimentação; transporte; combustível; cursos, treinamentos e oficinas diversas; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal dos adolescentes e jovens adultos do programa; materiais didáticos; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação em eventos de dança, de esportes e artes e/ou para sua promoção; equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e à aprendizagem nas oficinas; material esportivo; material de segurança; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa; Distribuição de materiais de consumo e permanentes, equipamentos médicos e hospitalares, além de contratação de serviços para manutenção de atendimento de saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade; cofinanciamento a municípios para a instituição de referências técnicas para oferta de serviço de proteção socioassistencial a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes autores de ato infracional; adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e internação-sanção; adolescentes desligados das medidas de internação ou semiliberdade; adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

LXX – no programa social Saneamento É Vida que objetiva prover acesso adequado e universal ao saneamento básico para promoção do bem-estar social, melhores condições de saúde e do meio-ambiente, bem como prevenção a desastres naturais causados pela chuva ou dificuldades causadas pela escassez hídrica.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estudos prévios, projetos de engenharia e obras de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e destinação final de resíduos sólidos; módulos sanitários; repasse financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: domicílios ou pequenas comunidades; municípios mineiros; consórcios públicos municipais.

LXXI – no programa social Segurança Alimentar Nutricional Sustentável que objetiva propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, articular e acompanhar as ações intersetoriais do governo estadual, em conjunto com organizações da sociedade civil, visando implementar e fortalecer políticas públicas promotoras do direito humano a alimentação adequada.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, passagens e lanches na realização de conferências e plenárias estaduais e regionais, seminários, oficinas e cursos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: representantes da sociedade civil, membros do Conselho de Segurança Alimentar e da Câmara Governamental Intersetorial de segurança alimentar e nutricional e servidores públicos.

LXXII – no programa social Tecnocampo que objetiva formular, implementar e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, viabilizando o acesso a informação, tecnologia, assistência técnica e social, qualificação profissional, novos mercados e infraestrutura e assim propiciando o aumento da qualidade e da produtividade na agropecuária, a geração de renda e a inclusão social bem como a melhoria na qualidade de vida e a permanência da população no campo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de Jovens Rurais e investimento em projetos produtivos. Cursos de capacitação, treinamento, orientação técnica; Distribuição de mudas, insumos,

materiais e equipamentos para produção vegetal e/ou animal; Realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens rurais participantes do programa. Produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado.

LXXIII – no programa social Turismo como Fator de Sustentabilidade Regional que objetiva desenvolver condições para que cada região seja dotada de estrutura turística necessária para gerar negócios, empreendimentos e parcerias com o setor privado, promovendo o turismo como atividade econômica de forma descentralizada e regionalizada.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros, confecção e instalação de sinalização turística; obras de construção e melhoria de infraestrutura; ações de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, workshops, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística; elaboração de planos, diagnósticos, pesquisas e indicadores de monitoramento e planejamento sobre o turismo no Estado; ações de fortalecimento das instâncias de governança e municípios, planejamento e proposição de diretrizes para segmentos prioritários; apoio técnico a regiões turísticas, orientação e otimização da utilização de ferramentas de planejamento do turismo no âmbito regional e municipal, participação e realização de reuniões, oficinas, palestras, cursos, seminários e encontros técnicos com enfoque participativo; fornecimento de hospedagem e alimentação para participação de eventos relacionados ao objetivo do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado.

LXXIV – no programa social Vigilância em Saúde, que objetiva desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que visam o controle de determinantes, riscos e danos à saúde da população, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos na legislação a seguir: Constituição Federal (Art. 196 a 200), Lei Federal Nº 8.080/90, Lei Federal Nº 8.142/90, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei Nº 13.317/99, Portaria GM/MS nº 204/2007; Portaria GM/MS nº 3.271/2007; Portaria GM/MS nº 3.462/2010; Decreto Federal Nº 7.508/2011, Lei Complementar Nº 141/2012, Portaria GM/MS nº 2.792/2012; Portaria GM/MS Nº 1.378/2013; Portaria GM/MS nº 475/2014; Portaria GM/MS nº 59/2015; Portaria GM/MS nº 116/2016; Portaria GM/MS Nº 183/2014; Portaria GM/MS Nº 48/2015; Portaria GM/MS Nº 2.628/2014; Portaria GM/MS Nº 1.708/2013; Portaria GM/MS Nº 2.121/2014; Portaria GM/MS Nº 3.276/2013; Portaria GM/MS Nº 966/2014; Portaria SVS/MS Nº 3.276/2013; Portaria Conjunta MS/SVS nº 1/2013; Portaria GM/MS nº 1.052/2007; Portaria MS/GM nº 1.679, de 19 de setembro de 2002; Portaria MS/GM nº 2.728, de 11 de novembro de 2009; Portaria GM/MS nº 205, de 17 de fevereiro de 2016; Deliberação CIB-SUS/MG nº 805, de 20 de abril de 2011; Decreto nº 7.602 de 07 de novembro de 2011; Portaria MS/GM nº 1.823, de 23 de agosto de 2012; Portaria nº. 3.120, de 01 de julho de 1998; Resolução SES nº. 5.124, de 22 de janeiro de 2016; Portaria nº. 1.367, de 03 de julho de 2014; Resolução nº. 493, de 7 de novembro de 2013; Lei Estadual nº. 13.317, de 24 de setembro de 1999; Resolução SES/MG nº 4.970, de 21 de outubro de 2015. Decreto Estadual nº 46.922, 29 de dezembro de 2015 – Institui Comitê Gestor; Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue; Portaria GM/MS nº 2.121/2015 – ACS DAB; Portaria GM/MS nº 204/2016; Portaria GM/MS nº 535/2016. Resolução SES/MG nº 5.484/2016 e suas alterações.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e população mineira.

LXXV – no programa social 3 A – Alimento, Água e Ambiente, que objetiva dotar o meio rural de infraestrutura capaz de proporcionar o seu desenvolvimento socioeconômico e ambiental para atender as demandas do mercado e da sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de infraestruturas de combate a processos erosivos, visando à conservação de solo e água, e a revegetação em sub-bacias hidrográficas; distribuição de kits de

irrigação por gotejamento; orientar os produtores rurais e adequar às propriedades rurais conforme os parâmetros ambientais e sócio econômico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; produtores rurais do Estado de Minas Gerais.

LXXVI – no programa social de Apoio à Comunicação, Divulgação de Cultura e de Negócios, que objetiva apoiar, por intermédio de transferência de recursos financeiro ou de cessão de espaço, a ação de comunicação, de divulgação de cultura e de negócios, que se realiza por meio de aquisição do direito de associação da marca ou de produtos e serviços da CODEMIG a projetos ou eventos de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras relacionadas aos contratos de patrocínio dos Programas Cinema Sem Fronteiras (Mostras de Cinema de Tiradentes, Ouro Preto e Belo Horizonte); Conexão Empresarial; Festival Fartura; Songbook Milton Nascimento; Superminas; Programação Cultural do Mercado Central – “Gostoso é viver no Mercado – Aqui tem Mineiraria”; Festival do Queijo; Projetos e Eventos selecionados em Chamamento Público, selecionados em Edital lançado pela SEGOV; e cessão de espaço para realização dos seguintes eventos: Exponor; Conex Minas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas jurídicas que promovem projetos ou eventos de Fomento ao Desenvolvimento Econômico Mineiro.

LXXVII – no programa social Fomento à Integração Regional – “Voe Minas Gerais”, que objetiva promover ações de desenvolvimento econômico a partir de diversas atuações colaborativas de integração regional, buscando oferecer vantagens competitivas fomentando os negócios regionais, desenvolvendo o turismo e gerando emprego e renda, intensificando o crescimento do PIB regional além de facilitar o deslocamento de moradores do interior a Belo Horizonte, permitindo que tenham acesso rápido a eventos e serviços disponíveis na capital.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: subsídio financeiro ao transporte aéreo de passageiros em Minas Gerais; contratação de horas de voo e de serviços auxiliares de transporte aéreo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros e sociedade civil.

LXXVIII – no programa social Plantando o Futuro que objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico com práticas positivas de sustentabilidade através da conservação do meio ambiente, mobilizando e conscientizando a população, dos territórios atendidos, para que se aproprie da proposta de sustentabilidade ambiental, como herança ao bem comum da humanidade, das gerações presentes e principalmente das gerações futuras. A intervenção direta da população, por sua participação ativa no plantio, na manutenção e fiscalização produzirá um pensamento crítico consciente necessário à preservação ambiental de forma permanente. A intervenção necessária e premissa básica ao sucesso do programa reside na recuperação de áreas degradadas, nascentes de rios, seus afluentes e matas ciliares, bem como a arborização urbana, contemplando o plantio de 30 milhões de árvores, até dezembro de 2018, nos 17 territórios de desenvolvimento definidos pelo governo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação, no escopo do "Projeto Plantando o Futuro".

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: órgãos ou entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

LXXIX – no programa social Editais de Apoio à Indústria Criativa que objetiva fomentar, investir e promover a competitividade dos setores do audiovisual, design, novas mídias, gastronomia, música, moda e artesanato.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros para projetos selecionados por intermédio de editais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores, empreendedores econômicos solidários e profissionais autônomos da população economicamente ativa (PEA).

LXXX – no programa social Fomento à Indústria Criativa e de Alta Tecnologia que objetiva trabalhar a indústria criativa como instrumento estratégico no desenvolvimento, fortalecimento e crescimento econômico do Estado de Minas Gerais e identificar oportunidades e implementar projetos viáveis de investimentos em empresas de alta tecnologia em setores estratégicos eletroeletrônico, biotecnologia, aeroespacial, defesa e novos materiais, saúde e energia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras aos convenientes, visando ao fomento às indústrias criativa e de alta tecnologia.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores e profissionais autônomos.

LXXXI – no programa social Subsídio Temporário para acesso à moradia digna, que objetiva oportunizar temporariamente acesso à moradia digna à 29 (vinte e nove) famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse nº 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de subsídio temporário destinado ao pagamento de aluguel no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou, a critério da Cohab Minas, por disponibilização de imóvel seu ou de terceiros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: 29 (vinte e nove) famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse nº 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017.

LXXXII – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, a Captação e Coordenação da Transferência de Recursos, que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável: apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, qualidade das políticas públicas e captação de recursos, coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de recursos financeiros, mediante celebração de convênio de saída.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.

LXXXIII – no programa social Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG, que objetiva apoiar técnica e financeiramente as comunidades carentes do Estado de Minas Gerais, no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças, adolescentes e seus familiares, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse anual ao Instituto no valor de R\$ 165.488,00 (cento e cinco mil reais), liberado em parcelas, conforme Plano de Trabalho anexado ao convênio assinado entre as partes.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG. Programas assistenciais do Instituto, conforme convênios entre este e as entidades beneficiadas. Os apoios são disponibilizados com base nos convênios assinados individualmente com cada entidade no corrente ano.

LXXXIV – no programa social Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG Cultural, que objetiva apoiar, incentivar e fomentar o cenário artístico e cultural de Minas Gerais, privilegiar artistas e manifestações capazes de despertar o indivíduo para as atividades culturais e garantir a formação sócio cultural e o acesso democrático às artes.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos financeiros destinados à execução de projetos culturais e sociais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: público, artistas e entidades da área cultural e social, entre elas a Instituição Obras Educativas Jardim Felicidade.

LXXXV – no programa social Eficiência Energética, que objetiva promover a correta utilização da energia elétrica, adiando os investimentos com novas obras, evitando mais impactos ao meio ambiente, disseminando assim a cultura de eficiência energética.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: lâmpadas, refrigeradores, motores elétricos, chuveiros, sistemas de aquecimento solar, sistema de geração fotovoltaica, sistemas de climatização, software de gestão para empresas de água e esgoto, recurso audiovisual para escolas, autoclaves, equipamentos para lavanderia, serviços de consultoria em gestão energética, ações educacionais em escolas e comunidades de baixa renda, rurais e movimentos do campo (MST, MAB, quilombolas, indígenas).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: consumidores da Cemig Distribuição dentro da área de concessão.

LXXXVI – no programa social Água Doce, que objetiva a recuperação, implantação e gestão de sistemas de dessalinização garantindo água potável para consumo humano em comunidades rurais do semiárido do Estado de Minas Gerais, no contexto do Programa Água para Todos e no âmbito do Plano Brasil sem Miséria. A COPASA atua como interveniente executora, sendo conveniente a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – SECIR e concedente o Ministério de Meio Ambiente – MMA.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de diagnósticos socioambientais e técnicos; elaboração de projetos e execução de obras para a implantação de sistemas de dessalinização para consumo humano.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidades rurais do semiárido mineiro.

LXXXVII – no programa social Aceleração do Crescimento – PAC, que objetiva promover a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável. A Copasa atua como interveniente executora para elaboração de estudos de concepção e projetos para implantação de aterros sanitários distribuídos em polos regionais no Estado de Minas Gerais, sendo compromissária a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – SECIR e comprometente o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: elaboração de projetos de engenharia e estudos ambientais regionalizados para o destino final de resíduos sólidos em municípios com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios consorciados com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis.

LXXXVIII – no programa social Proteção de Mananciais – Pró-Mananciais que objetiva proteger e recuperar as microbacias hidrográficas e as áreas de recarga dos aquíferos dos mananciais que são utilizados para o abastecimento público, por meio de ações e estabelecimento de parcerias, que visem à melhoria da qualidade e quantidade das águas, favorecendo a sustentabilidade ambiental.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de proteção e recuperação ambientais, tais como plantio de mudas nativas, cerca em nascentes e mata ciliar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores e proprietários rurais; propriedade localizada dentro da bacia hidrográfica do manancial captado.

LXXXIX – no programa social Universalização do Acesso e Uso da Água “Água para Todos”, que objetiva implantação, recuperação e/ou ampliação na tecnologia de sistemas coletivos de abastecimento de água – SCAA, em comunidades rurais nos municípios que compõe o semiárido do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água são constituídos por poços tubulares profundos, conjuntos motobomba, quadros de comando, reservatórios apoiados e elevados, adutoras e redes de distribuição em tubos de PVC, ligações prediais de água com hidrômetros e chafarizes para a distribuição de água.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: populações rurais, prioritariamente população em situação de extrema pobreza.

XC – no programa social Tarifa Social da Copasa-MG, que objetiva conceder um benefício para as pessoas de baixa renda que reduz em até 55% as tarifas dos serviços de água e esgoto da Copasa.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão da Tarifa Social aos usuários de baixa renda.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários de baixa renda cuja família está registrada no Cadastro Único para Programas Sociais e com renda mensal de até meio-salário mínimo por pessoa.

XCI – no programa social Chuá de Educação Sanitária e Ambiental, que objetiva sensibilizar e conscientizar as comunidades onde está inserida e, mais especificamente, a comunidade escolar, sobre a relação entre a saúde e o saneamento, a partir da realização de palestras e visitas às estações de tratamento de água e esgoto nas diversas localidades onde a empresa presta serviços.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de educação ambiental, desenvolvidas junto às escolas do município.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidade escolar.

XCII – no programa social Subvenção e Apadrinhamento de Entidade Filantrópica de Assistência Social – Conta com a Gente, que objetiva arrecadação de doações em favor de Entidades Filantrópicas de Assistência Social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: a arrecadação das doações em favor das entidades se dará mediante lançamento dos valores correspondentes nas Notas Fiscais/Faturas de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário emitidas pela Copasa-MG.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades sociais que estejam localizadas em municípios mineiros da área da concessão da Copasa-MG, que ofereçam atendimento nas seguintes modalidades: creche; abrigo; instituição de longa permanência para idosos – ILPI – instituição para atendimento a pessoa com deficiência; casa lar; albergues; casas de passagem; centro de recuperação para dependentes químicos.

XCIII – no programa social Solidariedágua, que objetiva arrecadação de contribuições voluntárias para arrecadação de recursos financeiros pela Copasa-MG em favor da entidade hospitalar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: arrecadação de contribuições voluntárias de usuários nas contas da Copasa-MG em favor dos hospitais habilitados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela Secretaria de Estado de Governo competente ou Conselho Municipal de Saúde ou Órgão Federal Competente, que estejam localizados em municípios mineiros da área de concessão da Copasa-MG.

XCIV – no programa social Subvenção a Entidades Filantrópicas, que objetiva destinar até 0,6% de faturamento mensal da Copasa por meio da concessão de subvenção referente ao serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário às entidades filantrópicas e hospitais vinculados.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: para as entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente a subvenção representa desconto de 25% nas tarifas; para os hospitais filantrópicos o desconto é de 50%.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela secretaria de estado de governo competente ou conselho municipal de saúde ou órgão federal competente.

XCV – no programa social Distribuição de copos d'água, que objetiva fornecer e distribuir copos d'água em diversos eventos de apoio social, especialmente aqueles ligados à inclusão social, exercício da cidadania, qualidade de vida e saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: fornecimento e distribuição de copos d'água envasados, instalação do carro pipinha.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral.

XCVI – no programa social Confia em 6%, que objetiva estimular aos empregados da Copasa a exercer a sua cidadania, dando suporte para que os empregados destinem parte do seu Imposto de Renda (IR) devido para o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e contribuam para o desenvolvimento social das comunidades onde a Empresa atua.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: viabilizar a transferência dos recursos destinados pelos empregados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças e adolescentes por meio do repasse de recursos de incentivo fiscal ao Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente (CEDCA MG) e aos Conselhos e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

XCVII – no programa social Sistema de Abastecimento de Água – Poço Artesiano, que objetiva a universalização de serviços de saneamento e combate a seca, por meio da perfuração de poços artesianos e instalação de equipamentos para adução, desinfecção e reservação da água e posterior distribuição aos domicílios.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: serviço de locação e perfuração de poços em localidades não operadas pela Copasa MG e Copanor, por meio de convênio com os municípios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros não operados pela Copasa e Copanor.

XCVIII – no programa social de Incentivo à Cultura, ao Esporte, ao Fundo da Infância e Adolescência, e outros, que objetiva a transferência de recursos diretos ou incentivados como benefício fiscal, para produção de eventos, documentários, livros, apoio a instituições esportivas/ esportistas, seminários, congressos, instituições sociais diversas, e outros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos a projetos previamente selecionados segundo critérios de viabilidade, interesse/benefício social, estratégia para o negócio com a divulgação da imagem e atuação da Copasa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral.

XCIX – no programa social Gestão e Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos, que objetiva monitorar e assegurar os múltiplos usos das águas superficiais e subterrâneas em quantidade, qualidade e regime adequados tendo em vista a segurança hídrica para a população e para o desenvolvimento das atividades sociais, econômicas e ambientais do estado, incentivando o controle das perdas hídricas.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: prefeituras e organização da sociedade civil.

C – no programa social Qualifica SUAS, que objetiva apoiar tecnicamente os municípios mineiros para promover: alcance das prioridades e metas de aprimoramento do SUAS, melhoria dos indicadores de serviços, da estrutura dos equipamentos, da gestão e do controle social do SUAS, adequação da gestão e do provimento de serviços e benefícios às normativas do SUAS, melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados à população em situação de vulnerabilidade e risco social em minas gerais. Institucionalizar ações e mecanismos de apoio, assessoramento técnico e qualificação continuados e sistemáticos para as equipes e gestores da política de assistência social nos municípios, contribuindo para o aprimoramento da gestão e da oferta de serviços (pela rede pública e privada) e para a garantia de direitos sociais à população mineira.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitações; ações de apoio técnico; repasse de recursos financeiros por meio de parcerias com entidades para a realização de capacitações e ações de apoio técnico voltadas para a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores, técnicos e conselheiros do SUAS.

CI – no programa social Apoio ao Controle Social e à Gestão Compartilhada do SUAS, que objetiva fortalecer o controle social do Sistema Único de Assistência Social e a participação.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: diárias e passagens para participantes de instâncias regionais de gestão compartilhada e participativa do SUAS.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores, técnicos, conselheiros do suas e usuários da política de Assistência Social.”



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/12/2017, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marco Antonio Soares Maia, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes;

nomeando Alieksey Silva Martins, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes;

nomeando Rosamelia Magalhaes Andrade, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 104/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 187/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/1/2018, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para elaboração de projeto de adequações do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, no Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 145/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tecnogera – Locação e Transformação de Energia S.A. Objeto: locação de grupos diesel geradores – GMG. Objeto do aditamento: primeira prorrogação com reajuste. Vigência: 31/1/2018 até 30/1/2019. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 155/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sampo Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro, através de seguradora, sem intermediação de corretoras, para o Edifício Carlos Drummond de Andrade, localizado na Rua Martim de Carvalho, 94, Belo Horizonte, incluindo todo o seu conteúdo, como móveis, máquinas e equipamentos, materiais de consumo e elevadores. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, a partir da zero hora do dia 13/12/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/12/2017, na pág. 37, onde se lê:

“Rodrigo de Meireles Santos”, leia-se:

“Rodrigo de Meirelles Santos”.

PROJETO DE LEI Nº 4.850/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2017, na pág. 3, no despacho, onde se lê:

“Agricultura”, leia-se:

“Agropecuária”.

PROJETO DE LEI Nº 4.852/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2017, na pág. 4, no despacho, onde se lê:

“Agricultura”, leia-se:

“Agropecuária”.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/11/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2017, na pág. 38, exclua-se da lista de requerimentos recebidos pela presidência, submetidos a votação e aprovados o resumo do Requerimento nº 10.846/2017.

E, na pág. 39, na lista dos requerimentos recebidos pela presidência para posterior apreciação, acrescente-se o referido resumo após o resumo do Requerimento nº 10.818/2017.